



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**S.O. 41ª/2018**

**ORDEM DO DIA PARA A 41ª (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 05 DE JULHO DE 2018.**

**MATÉRIA REMANESCENTE DA SO. 39/2018**

## **DISCUSSÃO ÚNICA**

1 - Projeto de Lei nº 331/2017, do Executivo, dispõe sobre denominação de "ÂNGELO BENITO IMPERATRICE" a uma via pública e dá outras providências. (R.22 - Jd. Vale do Lago Residencial)

2 - Projeto de Lei nº 01/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "PREFEITO JOSÉ CRESPO GONZALES" a um próprio municipal e dá outras providências. (ETA - Parque Vitória Régia)

3 - Projeto de Lei nº 129/2018, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre denominação de "DRª ZULEIKA SUCUPIRA KENWORTHY a uma ponte e dá outras providências. (Ponte que interliga as ruas João Wagner Wey e Augusto Lippel, sobre a rodovia Raposo Tavares) APENSADO – Projeto de Lei nº 167/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "DRA. ZULEIKA SUCUPIRA KENWORTHY a uma ponte e dá outras providências. (Ponte que interliga as ruas João Wagner Wey e Augusto Lippel, sobre a rodovia Raposo Tavares)

## **2ª DISCUSSÃO**

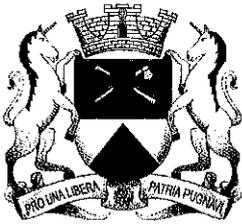
1 - Projeto de Lei nº 38/2018, do Executivo, institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Soluciona Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 82/2018, do Executivo, altera a redação do artigo 3º da Lei 10.582/2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterados pelas Leis 10.692/2013 e 11.081/2015, e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 121/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, oficializa a "Missa Campal de Nossa Senhora de Fátima" e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 131/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, institui o "Dia Municipal do Profissional de Educação Física" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 134/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, institui o "Dia Municipal Quebrando o Silêncio" no Município de Sorocaba e dá outras providências.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**6 - Projeto de Lei nº 22/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Público Municipal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e dá outras providências.**

## 1ª DISCUSSÃO

**1 - Projeto de Lei nº 26/2018, da Edil Iara Bernardi, institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes.**

## SO. 41/2018

### MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

#### DISCUSSÃO ÚNICA

**1 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 245/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui a “Semana Municipal do Consumidor” e dá outras providências.**

**2 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 84/2018, do Edil José Francisco Martinez, acresce artigo à Lei nº 8.270, de 24 setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI e dá outras providências.**

#### VOTAÇÃO ÚNICA

**1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 53/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Deputado Estadual “Milton Leite Filho”.**

**2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 54/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Deputado Federal “Alexandre Leite da Silva”.**

## 1ª DISCUSSÃO

**1 - Projeto de Lei nº 08/2018, do Edil Hudson Pessini, institui o Programa Empresa Amiga da Educação e dá outras providências.**

**2 - Projeto de Lei nº 47/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Projeto de Lei nº 97/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, prevê disponibilização, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ferramenta de consulta dos contribuintes à sua situação fiscal.

4 - Projeto de Lei nº 264/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a implantação do sistema integrado de prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 04/2018, do Edil Hudson Pessini, autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, e dá outras providências. (Apensado) Projeto de Lei nº 135/2018, do Executivo, autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências.

## DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 07/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, manifesta APOIO aos magistrados do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que seja providenciada, em caráter de urgência, as medidas necessárias para a instalação da 5ª Vara do Trabalho em Sorocaba.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 2 DE JULHO DE 2018.

  
RODRIGO MAGANHATO  
Presidente

Rosa/



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 331/2017 Sorocaba, 22 de dezembro de 2017.

SAJ-DCDAO-PL-EX-126/2017  
Processo nº 31.152/2017

**J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM**

**MANGA  
PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e D. Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "ÂNGELO BENITO IMPERATRICE" a Rua "22" (Vinte e Dois) do Jardim Vale do Lago Residencial, que se inicia na Rodovia Emerenciano Prestes de Barros e termina na Rua Rosa Spinelli de Oliveira do mesmo Jardim e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do então Vereador Mário Marte Marinho Júnior, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

O Sr. Ângelo Benito Imperatrice nasceu aos 10 de novembro de 1935. Contraiu matrimônio com a Sra. Sebastiana Consani Imperatrice e da feliz união nasceram os filhos Elisa Regina Imperatrice, Berenice Cristina Imperatrice, Denise Soraia Imperatrice Nanni, casada com Claudio Nanni e Luis Ângelo Imperatrice. A vida ainda o presenteou com os netos Paulo Henrique Imperatrice Monteiro (*in memoriam*), Rafael Imperatrice Monteiro, Giovana Imperatrice Nanni, Lucas Imperatrice Nanni, Juliana Xavier Imperatrice e Laís Xavier Imperatrice.

O jovem Ângelo iniciou sua carreira de perito criminal depois de ver frustrada sua tentativa de cursar Medicina. Isto porque, foi aprovado em tal curso como excedente, sendo informado que havia uma vaga na Bolívia. Ele não aceitou e resolveu prestar concurso para perito criminal, sem saber direito do que se tratava. Ele então, iniciou o curso na Academia de Polícia, com duração de 3 (três) anos. Após a formatura, em virtude de sua boa classificação, pôde escolher em qual cidade trabalharia. À época, apenas a Capital tinha postos de trabalho da Polícia Técnica. Ângelo estava na primeira equipe de peritos designados a trabalhar no interior. Assim, escolheu nossa cidade, atuando como encarregado do Posto de Polícia Técnica da cidade. Tendo sido esse seu primeiro trabalho, recebeu emocionado o primeiro salário. A Polícia Técnica mudou algumas vezes de local, até a inauguração do prédio onde se acha instalado e Ângelo, apesar de ser encarregado, trabalhou até como mestre de obras na construção, comandando tudo. No início do trabalho como perito, os instrumentos eram muito precários, assim como a infraestrutura e uma vitória era muito comemorada. O advento da tecnologia maravilhou o homenageado com a possibilidade de se levantar digitais até na chuva. A criação da Superintendência da Polícia Técnico-Científica (SPTC) em 1998 também foi comemorada por Ângelo, que valorizou a importância do órgão ter verba própria aliada à independência administrativa. Valorizou também a interação entre a Polícia e a comunidade, por meio dos Consegs (Conselhos de Segurança formados pela população e membros da Polícia para ajudar no trabalho de segurança pública. Ao longo de sua vida profissional, o sr. Ângelo atendeu vários casos, lembrando com exatidão o primeiro local por ele atendido: um acidente de entre um bonde e um carro em frente ao Cemitério do Araçá em São Paulo. Atendeu também acidentes na Rodovia Castelo Branco, na época de sua construção, tendo atuado ainda em casos bem marcantes: acidente de avião com o grupo "Mamonas Assassinas" e a explosão no "Osasco Plaza Shopping".

Ao completar 70 (setenta) anos o Sr. Ângelo aposentou-se, embora sua paixão pela perícia não tenha diminuído. Chegou a declarar que "vivo, como e durmo criminalística. Minha vida sempre foi assim. Só estou me aposentando porque a legislação manda. Se pudesse, continuaria por muitos anos. Saio com tristeza, mas também muito satisfeito". Satisfeito por trabalhar mais de 40 (quarenta) anos no mesmo local, com prazer e dedicação de um iniciante. Sua fala de despedida ao aposentar-se foi: "Agradeço a todos os peritos, promotores, delegados, escrivães .... todos que trabalharam comigo".

Câmara Municipal de Sorocaba

Protocolo Geral 22 12 2017 16:25 473465116



# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 126/2017 - fls. 2.

O homenageado foi também professor da Academia de Polícia Civil e Militar, e um dos mais ilustres docentes da instituição, tendo sido também professor titular do Curso Superior de direito das Faculdades de Direito FKB. Além de ser muito querido pelos alunos de Direito, era também querido pelos jovens estudantes do Colégio Athenas-FKB, onde estava sempre presente às mostras culturais, exibindo seu talento em expor assuntos relacionados à prevenção da criminalidade.

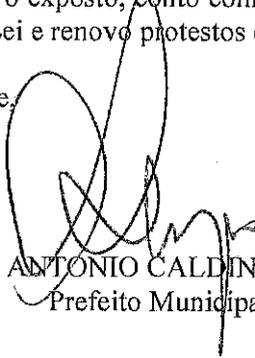
Ao lado da vida profissional, Ângelo também exerceu atitudes humanitárias comprovando seu grande caráter. Foi Presidente do Lar São Vicente de Paulo e fundador e integrante principal da Festa Junina Beneficente de Sorocaba.

Seu falecimento em 24 de novembro de 2009 consternou a todos: familiares e amigos, a quem deixou exemplos de caráter, dignidade, doação, ensinamento e profissionalismo.

Por todas essas qualidades e ainda, porque a Polícia Científica e a população são agradecidas pela devoção e dedicação de uma pessoa que assistiu e ajudou no desenvolvimento da perícia criminal em São Paulo é que o Sr. Ângelo Benito Imperatrice é merecedor da presente homenagem.

Diante de todo o exposto, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Leis no sentido de transformar o Projeto em Lei e renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Sorocaba

Projeto de Lei 22 / 12 / 2017 16.25 13465-02/09

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
RL Denominação de via – Ângelo Benito Imperatrice.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 331/2017

(Dispõe sobre denominação de “ÂNGELO BENITO IMPERATRICE” a uma via pública e dá outras providências).

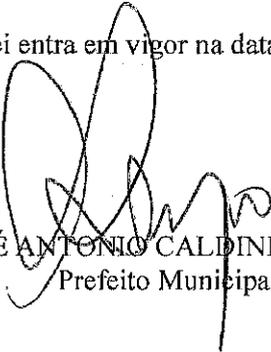
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

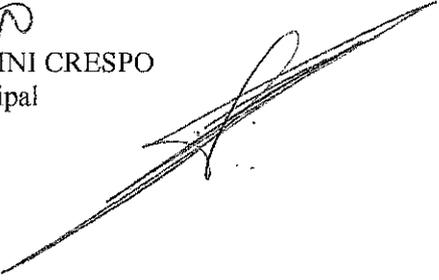
Art. 1º Fica denominada “ÂNGELO BENITO IMPERATRICE” a Rua “22” (Vinte e Dois) do Jardim Vale do Lago Residencial, que se inicia na Rodovia Emerenciano Prestes de Barros e termina na Rua Rosa Spinelli de Oliveira do mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito – 1935 – 2009”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal



Cartório  
**1º Registro Civil**  
Sorocaba, SP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE  
INTERDIÇÕES E TUTELAS 1º SUBDISTRITO - DA SEDE  
COMARCA DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

Sebastião Santos da Silva  
OFICIAL

Flávio Antônio Santos da Silva  
OFICIAL SUBSTITUTO

### CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, no livro E-0121, às folhas 279, sob número 64664, consta o assento de óbito de ANGELO BENITO IMPERATRICE, falecido no dia vinte e quatro de novembro de dois mil e nove (24/11/2009), às 06 horas e 20 minutos, no hospital UNIMED, neste subdistrito, residente e domiciliado à rua Domingos Fernandes, 054, Trujila, Sorocaba, SP, do sexo masculino, profissão aposentado, estado civil casado, com 74 anos de idade, natural de São Paulo - SP.

Filho de LUIZ MARIA IMPERATRICE e de ELISA RIGON IMPERATRICE.

O atestado de óbito foi firmado pelo Dr. Emerson Bauáia Kubrusly CRM Nº 38182, que deu como causa da morte: choque cardiogênico, hemorragia digestiva alta, seqüela de A.V.C., desnutrição severa.

Registro feito em vinte e seis de novembro de dois mil e nove.

O sepultamento foi realizado no cemitério Pax, nesta cidade.

Foi declarante Denise Sorais Imperatrice Nanni, filha do falecido.

Observações: O falecido era casado com SEBASTIANA CONSANI IMPERATRICE, deixou os filhos: Elisa (46), Berenice (43), Denise (41) e Luiz Angelo (38) anos de idade respectivamente. Deixou bens, não deixou testamento. Era eleitor nesta cidade, RG nº 19855886.

O referido é verdade e dou fé.

SOROCABA, 07 de dezembro de 2009.

MARCIO VIEIRA SANTOS DA SILVA  
Escrivente

N I H I L  
Digitado por: PASS

Cartório  
**1º Registro Civil**  
Sorocaba, SP

Rua Prof. Toledo, 703 - Centro - Sorocaba/SP - Cep: 13035-110 - Fone/Fax: (15) 3232-1727  
e-mail: resorocaba@rsorocaba.com.br - site: www.rsorocaba.com.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 331/2017

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre a denominação de ‘ANGELO BENITO IMPERATRICE’ a uma via pública e dá outras providências”, de autoria do Sr. Prefeito Municipal.

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02) extraímos que a presente proposição é consequência de encaminhamento do então Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII<sup>1</sup>.

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara<sup>2</sup>, uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 02), além da cópia de sua certidão de óbito (fls. 05).

Alertamos que o presente projeto de lei altera a denominação de via já denominada pela Lei nº 11.643, de 19 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre denominação de “Manuel Mota da Silva” a uma via pública e dá outras providências”. Logo, em atenção à melhor técnica legislativa, recomendamos a inclusão na proposição de um dispositivo de revogação expressa dessa lei, conforme determina o art. 9º da Lei Complementar nº 95/98<sup>3</sup>, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a

<sup>1</sup> Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

<sup>2</sup> Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II - encarte por veiculação na imprensa;

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV - certidão de óbito.

<sup>3</sup> Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.*

Dessa forma, observada a recomendação acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do art. 164, I, “g” do Regimento Interno<sup>4</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2018.

Roberta dos Santos Veiga  
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Regorelli Antunes  
Secretaria Jurídica

<sup>4</sup> Art. 164. Dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:  
I – as leis concernentes a:  
(...)  
g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 331/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de “ÂNGELO BENITO IMPERATRICE” a uma via pública e dá outras providências. (R. 22 – Jd. Vale do Lago Residencial).

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 05 de março de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 331/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre denominação de "ÂNGELO BENITO IMPERATRICE" a uma via pública e dá outras providências. (R.22 - Jd. Vale do Lago Residencial)*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem agora a esta Comissão de Justiça para ser analisado.

Inicialmente, conforme destacado pela Secretaria Jurídica, verifica-se que a via pública que este PL visa denominar, já foi denominada pela Lei Municipal 11.643, de 19 de dezembro de 2017, que "*Dispõe sobre denominação de "Manuel Mota da Silva" a uma via pública e dá outras providências*".

Portanto, tendo em vista a questão acima, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, para que se manifeste, com clareza, sobre sua intenção de revogar ou não a norma acima, optando pela continuidade ou arquivamento desta proposição.

S/C., 05 de março de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente-Relator*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JR.**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 08 de março de 2018.

0093

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 331/2017, desse Executivo, que dispõe sobre denominação de "ÂNGELO BENITO IMPERATRICE" a uma via pública e dá outras providências. (R.22 - Jd. Vale do Lago Residencial), para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

7050.-





# Prefeitura de SOROCABA

02

PL nº 01/2018

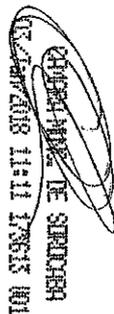
Sorocaba, 2 de janeiro de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-001/2018

Processo nº 37.448/2017

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

M

MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "PREFEITO JOSÉ CRESPO GONZALES" à Estação de Tratamento ETA Vitória Régia, localizada à Avenida Antônio Silva Saladino – Parque Vitória Régia e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento efetuado através do Ofício nº 943/17 dessa E. Casa, subscrito por todos os Nobres Vereadores que a compõem, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

## CURRICULUM VITAE

**JOSÉ CRESPO GONZALES:** Nascido em Sorocaba, aos 28 de maio 1926, filho de Bernardo Crespo Lopes e Maria Raymunda Gonzales Crespo, casado com Odilla Caldini Crespo. São seus filhos: o Engenheiro José Antonio Caldini Crespo e o Médico Dr. Cássio Caldini Crespo.

### Cursos:

1. Curso Primário: Colégio Santa Escolástica, Grupo Escolar Senador Vergueiro de Sorocaba

2. Curso Ginásial: Organização Sorocabana de Ensino

3. Curso Superior: Equiparado Oficialmente:  
Organização Sorocabana de Ensino - Contador

4. Curso Superior: Faculdade de Direito de Sorocaba – Advogado

### Outros Cursos:

1. Habilitou-se Despachante Oficial da Polícia do Estado de São Paulo, da Secretaria de Segurança do Estado de São Paulo.

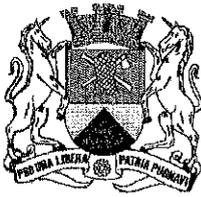
2. Curso de Especialização em Direito Penal, realização da Faculdade de Direito de Sorocaba, em 1973.

3. Cursos de Formação Política Brasileira, realizado pelo Professor Paulo Zing em 1974, com o patrocínio da Fundação Ubaldino do Amaral.

4. Curso Intensivo promovido pela Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra - ADESG - setembro a dezembro de 1976.

5. Curso de Liderança de Reuniões de Debates promovido pela Esso Brasileira de Petróleo e Faculdade de Direito de Sorocaba em 1971.

6. Ciclo de Conferências sobre Segurança Nacional e Desenvolvimento, realizado pela ASDEG, em São Paulo em março de 1971.



# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-001/2018 – fls. 2.

7. Curso de Administração Municipal, ministrado pelo Prod. Dr. Hely Lopes Meirelles, sob patrocínio da Associação Paulista dos Municípios.

8. Curso de Organização e Administração de Empresas Industriais, ministradas pelos professores Rogê Teissere Delgado e Joaquim de Lima Delgado.

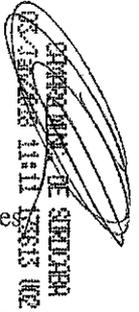
## Atividades:

### Atividades Profissionais

1. Auxiliar de Enfermagem, na Farmácia Santa Isabel, em Sorocaba, aos 7 anos de idade.
2. Chefe de Departamento de Serviços Gerais Contábeis e Econômicos, no Escritório Comercial Crespo, de Sorocaba.
3. Fundou e dirigiu Auditoria Técnica Contábil Ltda., firma especializada em prestação de serviço de auditoria e assistência contábil, econômica e fiscal a empresas comerciais e industriais da região.
4. Assumiu as funções de Assistente Administrativo na Delegacia Regional do SESI Sorocaba, entidade criada pelo Decreto Lei Federal nº 9.403 de junho de 1946. Mais tarde, passou a acumular também as funções de Assessor da Procuradoria Jurídica do SESI, para a região de Sorocaba.
5. Promovido a Delegado Adjunto do SESI, tendo prestado serviços, não apenas em Sorocaba, como na capital e várias cidades do nosso Estado.
6. Designado Delegado Regional efetivo do SESI, para a região de Sorocaba em 1981.

### Atividades Públicas:

1. Secretário das Finanças do Município de Sorocaba, no período de 1964 a 1968, tendo sido responsável pelos entendimentos havidos entre Municípios de Sorocaba e Votorantim, para as providências de natureza econômica, financeira, tributária e patrimonial, que advieram com a autonomia de Votorantim.
2. Prefeito de Sorocaba, eleito para o período administrativo de 01.02.1969 a 31.01.1973.
3. Presidente de Junta de Alistamento Militar de Sorocaba, de 1969 a 1973.
4. Diretor do Tiro de Guerra nº 48, subordinado a 2ª Região Militar do Exército, de 1969 a 1973.
5. Vogal dos Empregadores, na Junta de Conciliação e Julgamento de Sorocaba da Justiça do Trabalho.
6. Membro da Comissão de Concurso de Sorocaba de Ingresso de Escrivão da Prefeitura Municipal de Sorocaba, na gestão do Prefeito Dr. Gualberto Moreira.





# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-001 /2018 – fls. 3.

Sorocaba.

7. Assistente da cadeira de Direito Comercial na Faculdade de Direito de

8. Suplente de Deputado à Assembleia Legislativa Estadual, eleições de 1974.

## Atividades Classistas:

1. Presidente do Sindicato dos Contabilistas de Sorocaba, por várias gestões que totalizaram 10 mandatos.

2. Membro do Conselho da Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo.

3. Inscrito no Conselho Regional dos Contabilistas do Estado de São Paulo sob nº 9354.

4. Inscrito na OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo sob nº 13.180.

## Atividades Culturais:

1. Diretor do Gabinete de Leitura Sorocabano, quando da construção de sua nova sede e reorganização da Centenária biblioteca, inaugurada em 1957.

2. Diretor Vice-Presidente do Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba e um dos seus fundadores.

3. Presidente da Comissão de Hospedagem das Festividades Comemorativas do III Centenário da Fundação de Sorocaba, em 1954.

4. Autor de inúmeros artigos e pesquisas históricas, que culminaram com a fixação da data da fundação de Sorocaba, conforme Lei Municipal.

5. Membro da Associação de Eventos Culturais de Sorocaba – ASSEC.

6. Membro do Conselho de Curadores da Fundação de Desenvolvimento Cultural de Sorocaba - FUNDEC

## Atividades Esportivas:

1. Diretor Vice-Presidente da Comissão Central de Esportes da Região de Sorocaba, no período de 1952 a 1954.

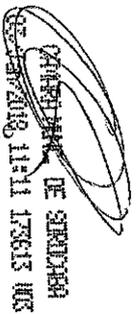
2. Diretor da Liga Sorocabana de Basquetebol.

## Atividades Comunitárias:

1. Presidente da Sociedade "Amigos de Sorocaba"

2. Ex-Diretor da Associação dos Amigos Benfeitores do Seminário Menor São Carlos Borromeu, de Sorocaba.

3. Ex-Diretor e membro fundador do Patronato Sorocaba, da Faculdade de Direito de Sorocaba.





# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-001 /2018 – fls. 4.

SECRETARIA DE SOROCABA  
13/01/2018 11:11:17

- 4. Membro e Diretor do Rotary Club de Sorocaba. Presidente eleito para o ano de 1986/1987.
- 5. Ex-Membro do Conselho Fiscal do Lar Escola “Monteiro Lobato” de Sorocaba.
- 6. Membro do Conselho Consultivo e Fiscal da Obra para Assistência à Infância - OPAI - de Sorocaba.
- 7. Membro do Conselho de Curadores da Fundação "Monsenhor Antônio Sola" de Sorocaba.
- 8. Diretor da “Casa das Mães e das Crianças” de Sorocaba.
- 9. Ex-Presidente do Conselho da Comunidade do Centro de Saúde, de Sorocaba.
- 10. Ex-Membro representante da Comunidade, na congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Sorocaba.
- 11. Membro da ASDEG - Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra.

Distinções Honoríficas:

- 1. Diploma de Prefeito Honorário da Cidade de Clinton, North Carolina, Estados Unidos da América, conferido em 8 de janeiro de 1970.
- 2. Diploma de Cidadão Benemérito da Comunidade, conferido pelos alunos e Professores da Escola Estadual "Visconde de Porto Seguro", em 21 de outubro de 1972.
- 3. Diploma de homenagem conferido pelo Conselho Municipal de Turismo de Sorocaba, em janeiro de 1969.
- 4. Diploma de Sócio Honorário da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, conferido em maio de 1970.
- 5. Diploma de participação no "Congresso da Independência", realizado em setembro de 1972 na capital de São Paulo e patrocinado pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.
- 6. Diploma de Benemérito da Liga Sorocabana de Malhas, conferido em 1971.
- 7. Diploma de Sócio Honorário do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Sorocaba, conferido em setembro de 1956.
- 8. Diploma de Sócio Benemérito da Corporação Musical “Dimas de Mello”, de Sorocaba, outorgado em 1972.
- 9. Diploma de Sócio Honorário do Ipanema Clube de Sorocaba, por relevantes serviços prestados, conferido em 24 de maio de 1970.
- 10. Diploma de participação no Congresso Regional de Comunicação Social, realizado em Sorocaba, 1975.



# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-001 /2018 – fls. 5.

11. Diploma de Gratidão por serviços prestados, conferido no ano 1970, pela Associação dos Ex-Combatentes do Brasil-Secção de Sorocaba, entregue por ocasião das Festividades comemorativas do Jubileu de Prata da Vitória na II Grande Guerra Mundial.

12. Diploma de Reconhecimento por serviços prestados à Casa das Mães e das Crianças de Sorocaba, conferido em setembro de 1970.

13. Diploma outorgado pela Associação dos Cronistas Esportivos de Sorocaba, pelas relevantes colaborações prestadas em favor dos desportos Sorocabanos.

14. Diploma de Colaboração e Homenagem, conferido pela Associação Sorocabana de Imprensa, em 1973.

15. Diploma de Homenagens por serviços prestados para a realização das Exposições Agropecuárias e Industriais de Sorocaba, de 1964 à 1972.

16. Diploma de Homenagem outorga pela FETEBAS - Federação de Teatro Amador da Baixa Sorocabana, em 1970.

17. Diploma de Homenagem e Gratidão conferido pela Federação Mariana de Sorocaba, em 1960, por serviços prestados.

18. Diploma de Homenagem conferido pelo Clube Atlético Barcelona, de Sorocaba, em 1975.

19. Medalha “Olavo Bilac”, outorgada pelo Ministério do Exército por Cooperação Meritória em favor do Serviço Militar, em 1969.

20. Medalha M.M.D.C., outorgada pela Sociedade dos Veteranos de 1932.

21. Medalha outorgada pela Comissão Comemorativa das Festividades do III Centenário de Sorocaba, 1954.

22. Medalha “Convenção Republicana” outorgada pela Prefeitura Municipal de Itu.

23. Presidente de Honra do Esporte Clube São Bento, de Sorocaba.

24. Sócio Honorário da Sociedade Protetora dos Animais de Sorocaba.

25. Sócio Benemérito do Clube Filatélico Sorocabano.

26. Conquistou o Prêmio “Professor Ângelo Alves Barreiras”, por haver se classificado em primeiro lugar no Curso de Contabilidade, ano de 1944, da Organização Sorocabana de Ensino.

27. Em 1961, recebeu o Prêmio “Nelson Hungria, da Cadeira de Direito de Sorocaba.

28. Medalha de Honra das Comemorações do Sesquicentenário da Independência, outorgada pela Loja Maçônica Perseverança III de Sorocaba.

29. Título de Cidadão de Votorantim, conferido pela Câmara Municipal de Votorantim, 1988.

COMISSÃO DE SOROCABA  
 05/10/2018 14:11:37



# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 001 /2018 – fls. 6.

30. Título de Cidadão de Tatuí, conferido pela Câmara Municipal de Tatuí em 1992.

31. Medalha “Aluísio Almeida”, conferido pelo Instituto Histórico Geográfico e Genealógico de Sorocaba, em 1988.

32. Título e Medalha Companheiro Paul Harris, Conferido por Rotary International, em 1991.

33. Medalha conferida pela Congregação da Faculdade de Tecnologia de Sorocaba, pelo trabalho desenvolvido para a criação da Instituição, quando Prefeito de Sorocaba.

34. Diploma de "Amigos dos Bombeiros", conferido pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

35. Placa de Homenagem, conferida em 1996 pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, pelos serviços prestados na construção do Centro de Atividades do SESI naquela cidade.

36. Medalha comemorativa do Cinquentenário da criação do SESI entregue em Brasília, em solenidade realizada no dia 27 de novembro de 1996, quando também foi homenageado por completar 50 anos de trabalho SESI.

37. Título de Cidadão de Itapetininga, conferido pela Câmara Municipal de Itapetininga, 1998.

38. Diploma de Honra ao Mérito, conferido pelo Conselho Federal de Contabilidade.

## REALIZAÇÕES E OBRAS PRINCIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO CRESPO GONZALES

Terminou a construção da Estação de Tratamento de Água que iniciou operações em 1972.

Instalou hidrômetros em todas as redes e tornou justa a tarifa para abastecimentos dos domicílios, para evitar desperdícios de alguns em prejuízo da maioria.

Iniciou as obras de construção da Avenida Dom Aguirre.

Asfaltou todas as ruas e avenidas que, naquela época, não tinham esse benefício.

Empenhos vitoriosos para construção da rodovia "Castelinho" por conta do Governo do Estado e nos moldes da Rodovia Castelo Branco.

Conseguiu a criação e instalação da FATEC de Sorocaba, a primeira e única escola superior pública que até hoje beneficia o povo Sorocabano.

Para acabar com o desemprego naquela época e promover o desenvolvimento econômico e social, conseguiu a atração de novas indústrias e novas atividades no comércio e nas áreas de serviços.

07  
CRESPO GONZALES  
14/11/2018 11:11:13 MS



# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 004 /2018 – fls. 7.

Conseguiu do Governo do Estado a aprovação da construção do almejado Estádio Esportivo (CIC), em parceria com a Prefeitura, hoje o único investimento, no gênero em todo o interior paulista

Construiu os Centros Esportivos de Vila Angélica e do Jardim Simus, oferecendo aos moradores de grande parte da cidade excelentes espaços para lazer e práticas esportivas.

Colaborou com o Esporte Clube São Bento, prestando manutenção para o Estádio Dr. Humberto Reale.

Colaborou com o Aero clube de Sorocaba, tendo adquirido um motor novo para o avião de treinamento e desapropriou imóveis para o aumento da pista do aeroporto.

No campo cultural, a Prefeitura deu apoio a todas iniciativas importantes, tendo aumentado o acervo do Museu Histórico, com a aquisição dos livros que foram de propriedade do saudoso Professor Renato Sêneca Fleury e criou ainda as seções de filatelia, numismática e paleontologia.

Criou também no Parque "Quinzinho de Barros" o Orquidário em parceria com o Círculo Orquidófilo de Sorocaba.

Iniciou a construção da Avenida Nogueira Padilha, Avenida Itavuvu, Avenida Washington Luiz, Avenida Roberto Simonsen e outras.

Construiu o prédio do Colégio "Achilles de Almeida" e outros, estabelecimentos de ensino, além de manutenção para todas escolas e construção de quadras esportivas nas escolas que não dispunham desse equipamento.

Construiu ainda os prédios dos Centros Educacionais no Jardim Guadalajara e da Vila Barão, para funcionar em parceria com o SESI.

Objetivando favorecer os estudos nas faculdades particulares por parte dos alunos desprovidos de recursos, a Prefeitura criou um sistema de Bolsas que assegurava a igualdade e impedia que o dinheiro dos ricos fosse a certeza de obter a vaga disputada.

Essas e outras obras e realizações do Governo Crespo Gonzales, recuperaram o prestígio e a credibilidade no Poder Político do Município, lançando as bases da Sorocaba pujante de nossos dias.

A grande demonstração de seu amor pela cidade foi a publicação de vários trabalhos sobre a história dela, participando ativamente das comissões de comemoração do 3º Centenário Sorocabano.

Após 80 anos de vida saudável e feliz e de sucesso, foi acometido, nos últimos anos, pela doença de Alzheimer. Faleceu nos braços de sua esposa Odilla, com serenidade, aos 84 anos, na tarde do domingo, dia 9 de janeiro de 2011.

Portanto, o Dr. José Crespo Gonzales, advogado, historiador, Prefeito da cidade é mais que merecedor que a cidade lhe renda a homenagem com a denominação ora proposta, o que demonstrará respeito não somente à sua memória, mas também respeito a seus familiares.

08  
CAMPANHA DE SOROCABA  
11-11-17-2018



# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 001/2018 – fls. 8.

Conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Leis, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final, transformado em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Denomina Prefeito José Crespo Gonzales – ETA Vitória Régia.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 01/2018

(Dispõe sobre denominação de “PREFEITO JOSÉ CRESPO GONZALES” a um próprio municipal e dá outras providências).

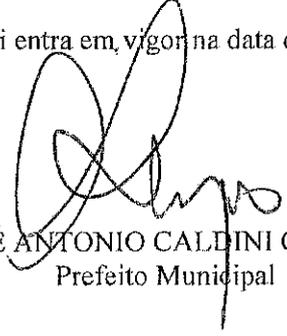
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada “PREFEITO JOSÉ CRESPO GONZALES” a Estação de Tratamento ETA Vitória Régia, localizada à Avenida Antônio Silva Saladino – Parque Vitória Régia.

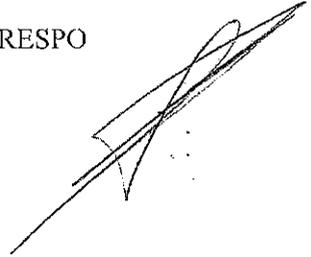
Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito” – 1926 – 2011.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:  
\*\* JOSÉ CRESPO GONZALES \*\*

MATRÍCULA:  
115477 01 55 2011 4 00126 127 0067367-25

SEXO MASCULINO	COR BRANCA	ESTADO CIVIL E IDADE CASADO - 84 ANOS DE IDADE
-------------------	---------------	---

NATURALIDADE SOROCABA-SP	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 6257990	ELEITOR NÃO
-----------------------------	--	----------------

FILIAÇÃO E RESIDENCIA  
BERNALDO CRESPO LOPES e MARIA RAYMUNDA GONZALES FERNANDES \*\*\*  
RESIDENTE À RUA VOLUNTÁRIOS DE SOROCABA, 244, APARTAMENTO 600, CENTRO, SOROCABA,  
SP \*\*\*

DATA E HORA DO FALECIMENTO NOVE DE JANEIRO DE DOIS MIL E ONZE - ÀS 16:30 H	DIA 09	MÊS 01	ANO 2011
---	-----------	-----------	-------------

LOCAL DE FALECIMENTO  
À RUA VOLUNTÁRIOS DE SOROCABA, 244, APARTAMENTO 600, CENTRO, NESTE SUBDISTRITO

CAUSA DA MORTE  
broncopneumonia, D. Alzheimer \*\*\*

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) Saúde, nesta cidade	DECLARANTE CASSIO CALDINI CREPO, FILHO DO FALECIDO **
---	---

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO  
Dr. VICENTE SPINOLA DIAS NETO CRM N° 31170

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES  
Observações: O falecido era casado com ODILLA CALDINI CRESPO, deixou os filhos: José Antonio (55) e Cassio (53) anos de idade respectivamente. Deixou bens, não deixou testamento. Não era eleitor.\*\*\*

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé  
SOROCABA, 18 de janeiro de 2011

*Ana Cláudia Muniz*  
ANA CLÁUDIA MUNIZ  
ESCREVENTE

ISENTO DE EMOLUMENTOS

Oficial de Registro Civil das  
Pessoas Naturais e de  
Interdições e Tutelas do  
1º Subdistrito da Sede

Sebastião Santos da Silva  
OFICIAL

cartório  
**1º Registro  
Civil**  
Sorocaba, SP

Município e Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo

Rua Prof. Toledo, 712 - Centro - Sorocaba/SP - Cep: 18035-110  
Fone/Fax: (15) 3232.1727 - site: www.rcsorocaba.com.br  
e-mail: rcsorocaba@rcsorocaba.com.br

cartório  
**1º Registro  
Civil**  
Sorocaba, SP

Autenticação  
1138AB068339

18 JAN 2011

Marco Vieira S. da Silva - Escrivão

0551G-AA 142407



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 01/2018

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Dispõe sobre denominação de 'PREFEITO JOSÉ CRESPO GONZALES' a um próprio municipal e dá outras providências"*, de autoria do **Sr. Prefeito Municipal**.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de próprios públicos, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII<sup>1</sup>.

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara<sup>2</sup>, uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 02/09), além da cópia de sua certidão de óbito (fls. 11).

Alertamos que o presente projeto de lei altera a denominação de próprio já denominado pela Lei nº 10.072, de 03 de maio de 2012, que *"Dispõe sobre denominação de "Roberto Massahiro Tamanaha" a uma Estação de tratamento de Água e dá outras providências"*. Logo, em atenção à melhor técnica legislativa, recomendamos a inclusão na proposição de um dispositivo de revogação expressa dessa lei, conforme determina o art. 9º da Lei Complementar nº 95/98<sup>3</sup>, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*.

<sup>1</sup> Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

<sup>2</sup> Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II - encarte por veiculação na imprensa;

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV - certidão de óbito.

<sup>3</sup> Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Dessa forma, observada a recomendação acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do art. 164, I, "g" do Regimento Interno<sup>4</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2018.

Roberta dos Santos Veiga  
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica

<sup>4</sup> Art. 164. Dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:  
I - as leis concernentes a:  
(...)  
g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 01/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "PREFEITO JOSÉ CRESPO GONZALES" a um próprio municipal e dá outras providências. (ETA - Parque Vitória Régia).

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 05 de março de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez  
PL 01/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre denominação de "PREFEITO JOSÉ CRESPO GONZALES" a um próprio municipal e dá outras providências. (ETA - Parque Vitória Régia)*", havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

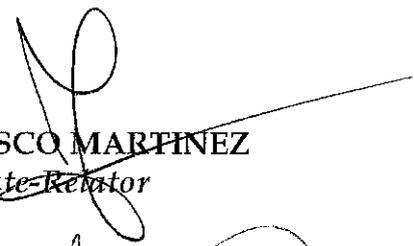
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas.

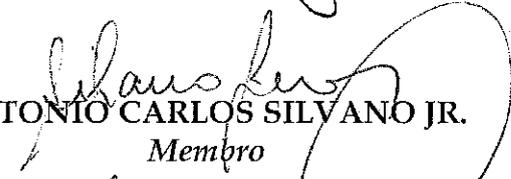
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem agora a esta Comissão de Justiça para ser analisado.

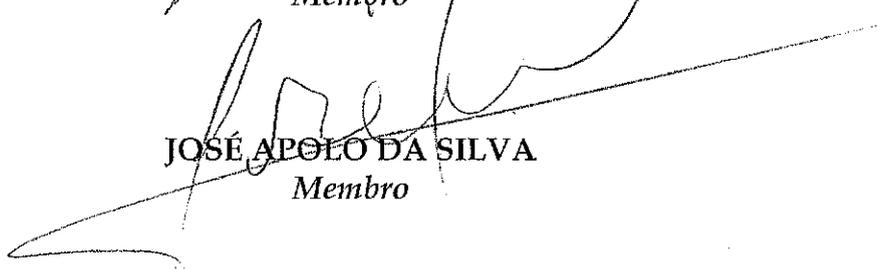
Inicialmente, conforme destacado pela Secretaria Jurídica, verifica-se que o próprio que este PL visa denominar, já foi denominado pela Lei Municipal 10.072, de 03 de maio de 2012, que "*Dispõe sobre denominação de "Roberto Massahiro Tamanaha" a uma Estação de tratamento de Água e dá outras providências*".

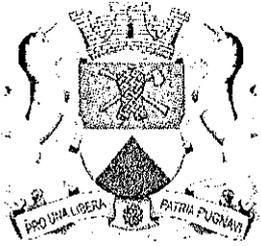
Portanto, tendo em vista a questão acima, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, para que se manifeste, com clareza, sobre sua intenção de revogar ou não a norma acima, optando pela continuidade ou arquivamento desta proposição.

S/C., 05 de março de 2018.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

  
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR.  
*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0092

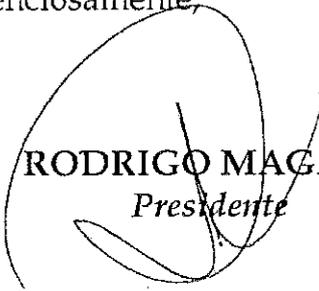
Sorocaba, 08 de março de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 01/2018, desse Executivo, que dispõe sobre denominação de "PREFEITO JOSÉ CRESPO GONZALES" a um próprio municipal e dá outras providências. (ETA - Parque Vitória Régia), para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

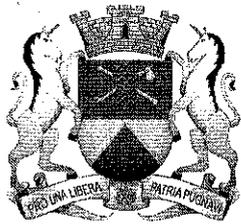
  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-



02



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 129 /2018

**Dispõe sobre denominação de “DRª ZULEIKA SUCUPIRA KENWORTHY a uma ponte e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada de “DRª ZULEIKA SUCUPIRA KENWORTHY” a ponte sobre a Rodovia Raposo Tavares, que interliga a Rua João Wagner Wey com a Rua Augusto Lippel no bairro Parque Campolim, nesta Cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: “Cidadã Sorocabana – 1912/2017”.

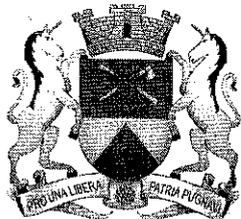
Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de maio de 2018.

**José Francisco Martinez**  
**Vereador**

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 22/05/2018 14:30 17735 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Zuleika Sucupira Kenworthy, falecida em 13/12/2017, nasceu na cidade de Jundiá (SP) aos 24 dias do mês de novembro de 1912, cidade onde estava radicada sua família materna, pois o avô, Carolino Araripe Sucupira, foi o primeiro tabelião (serventuário da Justiça) da cidade, vindo do Ceará por nomeação do Imperador D. Pedro II a um voluntário da Pátria na Guerra contra o Governo do Paraguai.

A avó, Antonia Alencar Monteiro, também cearense, dama de grandes virtudes, educou seus sete netos, entre eles Naninha (Anna), mãe de Zuleika, paulista, jundiaince.

Seu pai, George Edgard Kenworthy, ao voltar da Inglaterra, onde fora estudar com seus irmãos Frank e Albert, residia com os pais John Kenworthy, e Mary Powell Kenworthy em Jundiá.

Os Kenworthy provinham do condado de Manchester (Oldham) onde eram industriais, sendo esse Condado o maior núcleo industrial de tecelagem da Inglaterra. Essas experiências tradicionais vibraram no coração dessa família que pretendia jamais sair do Brasil (todos aqui morreram). A construção de uma fábrica moderna, com ambiente agradável e sadio, onde o operário trabalhasse contente e cada dia saísse feliz era o sonho da família, pois sabiam que voltariam no dia seguinte ajudar a construir um próspero Brasil. E então foi surgindo, sob o olhar atento de John Kenworthy, a nossa fábrica Santo Antonio, desde a primeira enxadada dos alicerces da construção.

E Zuleika nessa época acompanhando os pais veio para Sorocaba antes de completar quatro anos. Daqui são suas lembranças infantis; daqui são as primeiras palavras que ouviu de seus pais elogiando o caráter, a coragem, o espírito criativo de personagens da cidade, como: Pannunzio, Diretor da Empresa Elétrica; Joaquim Pires, Jornalista; Luiz de Campos Vergueiro, Senador; Teixeira Leite, Diretor da Sorocabana; e os elogios ao operariado dedicado, inteligente, aprendizes, atenciosos e atenciosas (as moças), que cuidavam dos teares fortes e pesados como se de cristal fossem.

Aqui em Sorocaba Zuleika foi alfabetizada. Sua professora, Dona Irene Tianghi, com as aulas rotineiras insuflou-lhe o gosto pelo estudo e pela leitura. Dela recebeu o primeiro presente de pessoa estranha à família: um livro, um bloco e um lápis. Início de uma carreira de Promotor Público !

Zuleika se desenvolve, estuda, viaja, conhece o Brasil desde a Amazonas ao Chuf. Vai a Europa, estuda Direito e, em 1946 é a primeira mulher a ser nomeada para compor o quadro de Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo, tornando-se a primeira Promotora de Justiça do século XX. Mais tarde, em 1975, no gabinete do Procurador Geral de Justiça, toma posse no cargo de Procuradora de Justiça para o qual pela primeira vez fora nomeada uma mulher.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Durante o exercício do cargo de Promotora de Justiça atuou e viveu em várias cidades do Estado: como Promotora Interina de Dois Córregos em 1944 e em Capivari em 1945. “Promotor Substituto” de Campinas; assumiu em 1946. Passou por Martinópolis e Pirajuí em 1947; em Pirajú em 1948; Piracicaba em 1951; São Carlos em 1952 e Jaú em 1954.

Foi nomeada em 1954 para exercer em comissão, o cargo de 1ª Curadora de Casamentos de São Paulo e em 1955 como 2ª Curadora de Menores de São Paulo. Em 1975, pelo critério de antigüidade, foi promovida para o cargo de Procuradora de Justiça e aposentada em 13 de fevereiro de 1976.

Zuleika foi a primeira Promotora de Justiça do Brasil e da América Latina a ingressar na carreira através de Concurso Público de Provas e Títulos. Foi também, a primeira Procuradora de Justiça do Brasil.

2003 foi um ano de muitas homenagens para a Drª Zuleika. No dia 28 de junho a Magistratura Paulista reconhecendo suas qualidades, outorgou-lhe o “Colar do Mérito Judiciário”. Em agosto do mesmo ano esta Casa de Leis lhe concedeu o Título de Cidadã Sorocabana. Já em setembro lhe foi outorgado o “Colar do Mérito do Ministério Público”, em sessão solene realizada no Salão Azul da Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo.

Esta é um pouco da história dessa grande mulher, o que justifica a homenagem contida no presente Projeto de Lei. Logo, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 22 de maio de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
**VEREADOR**

# Falece 1ª promotora de Justiça de São Paulo, do Brasil e da América Latina



APMP batizará com o nome de Zuleika Sucupira Kenworthy sua nova Sede Administrativa; presidente José Oswaldo Molineiro compareceu ao sepultamento da procuradora de Justiça aposentada na cidade de Sorocaba

14 DE DEZEMBRO DE 2017

CATEGORIA: GERAL

Faleceu aos 105 anos, na quarta-feira (13/12), Zuleika Sucupira Kenworthy, primeira mulher Promotora de Justiça do Estado de São Paulo, do Brasil e da América Latina. O falecimento, o velório e o sepultamento ocorreram em Sorocaba (SP). A Associação Paulista do Ministério Público (APMP) (<https://www.apmp.com.br/>) divulgou Nota de Pesar na qual destacou o "exemplo que norteará, para sempre, os membros da Instituição" *[clique em link abaixo para ler a íntegra do texto]*. Formada em Direito no Largo São Francisco, na turma de 1942, Zuleika Sucupira Kenworthy foi empossada dois anos depois no Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) ([http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/home/home\\_interna](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/home/home_interna)), no qual atuou durante 32 anos, até se aposentar, em 1976, como Procuradora. Teve carreira exemplar na Instituição, com atuação marcante principalmente junto à Curadoria de Menores.

A APMP batizará com o nome de Zuleika Sucupira Kenworthy sua nova Sede Administrativa, recém-inaugurada, situada na Rua Senador Paulo Egídio, próxima ao Largo São Francisco, na Capital. O presidente da entidade de classe, José Oswaldo Molineiro, compareceu ao sepultamento na quinta-feira (14/12), em Sorocaba. Em Nota de Pesar, a diretoria da APMP destacou: "Pelo pioneirismo, pela brilhante atuação profissional, que elevou a reputação do Ministério Público de São Paulo e do Brasil, e pelo exemplo que norteará, para sempre, os membros da Instituição, nós, da APMP, dirigentes, associados e funcionários, externamos o mais profundo sentimento de gratidão, de respeito e de pesar pela Sra. Zuleika Sucupira Kenworthy, prestando solidariedade e condolências à família enlutada" *[clique em link abaixo para ler a íntegra]*.

Ao ingressar no MPSP, Zuleika Sucupira Kenworthy atuou nos municípios de Dois Córregos, Capivari, Campinas, Martinópolis, Pirajuí, Piraju, Piracaia, São Carlos e Jaú, retornando a São Paulo no cargo de 2ª curadora de Menores. Em 1963, representou a Instituição no Grupo de Trabalho Latino Americano de Peritos para a Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, em Caracas, na Venezuela. Esteve ainda à frente do Instituto Latino Americano de Criminologia, entre 1965 e 1967. Entre 1969 e 1970, foi diretora do Serviço Social de Menores da então Secretaria de Promoção Social. Em 1975, foi promovida à procuradora de Justiça e representou o MPSP no Conselho Estadual de Menores. Em dezembro de 2013, descerrou a placa de inauguração do Memorial do MPSP, no edifício-sede da Instituição.

Como associada à APMP, foi homenageada com uma placa comemorativa durante o XI Encontro dos Promotores e Procuradores de Justiça Aposentados, realizado pela entidade de classe em setembro de 2015, em Águas de São Pedro (SP). Zuleika Sucupira Kenworthy foi escolhida, também, para conceder o primeiro depoimento do projeto "Memórias dos Aposentados do Ministério Público do Estado de São Paulo" *[clique em link abaixo para assistir a íntegra da gravação em vídeo]*, iniciativa coordenada pela diretora do Departamento de Aposentados, Cyrdêmia da Gama Botto, e publicada em livro em 2014. Seu aniversário de 101 anos foi comemorado na Sede Executiva da APMP *[clique em link abaixo para ver a vídeo]*.

CLIQUE AQUI PARA LER A ÍNTEGRA DA NOTA DE PESAR DIVULGADA PELA ASSOCIAÇÃO (<https://www.apmp.com.br/noticias/nota-de-pesar-dra-zuleika-sucupira-kenworthy/>)

CLIQUE AQUI PARA ASSISTIR ENTREVISTA EM VÍDEO DE ZULEIKA KEWORTHY PARA A APMP ([https://www.youtube.com/watch?v=MW\\_6wJqdxyg](https://www.youtube.com/watch?v=MW_6wJqdxyg))

CLIQUE AQUI PARA ASSISTIR COMEMORAÇÃO DE SEU 101º ANIVERSÁRIO NA SEDE DA APMP ([https://www.youtube.com/watch?v=5CHJUX0JC\\_Y&feature=youtu.be](https://www.youtube.com/watch?v=5CHJUX0JC_Y&feature=youtu.be))

Compartilhe: <https://www.facebook.com/sharer/sharer.php?u=https://www.apmp.com.br/noticias/falece-1a-promotora-de-justica-de-sao-paulo-do-brasil-e-da-america-latina/> <https://twitter.com/home?status=https://www.apmp.com.br/noticias/falece-1a-promotora-de-justica-de-sao-paulo-do-brasil-e-da-america-latina/> <https://www.linkedin.com/shareArticle?url=https://www.apmp.com.br/noticias/falece-1a-promotora-de-justica-de-sao-paulo-do-brasil-e-da-america-latina/> <https://www.apmp.com.br/noticias/falece-1a-promotora-de-justica-de-sao-paulo-do-brasil-e-da-america-latina/>

<https://www.apmp.com.br/noticias/nota-de-pesar-dra-zuleika-sucupira-kenworthy/> Anterior <https://www.apmp.com.br/noticias/nota-de-pesar-dra-zuleika-sucupira-kenworthy/> APMP VOLTA TODOS OS ESFORÇOS A NÃO APROVAÇÃO DA REFORMA DE PREVIDÊNCIA EM BRASÍLIA - KENWORTHY <https://www.apmp.com.br/noticias/nota-de-pesar-dra-zuleika-sucupira-kenworthy/> Próximo <https://www.apmp.com.br/noticias/nota-de-pesar-dra-zuleika-sucupira-kenworthy/> APMP VOLTA TODOS OS ESFORÇOS A NÃO APROVAÇÃO DA REFORMA DE PREVIDÊNCIA EM BRASÍLIA - KENWORTHY



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 129/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe denominação de Dr<sup>a</sup> Zuleika Sucupira Kenworthy a uma ponte e dá outras providências.

Fica denominada de Dr<sup>a</sup> Zuleika Sucupira Kenworthy a ponte sobre a Rodovia Raposo Tavares, que interliga a Rua João Wagner Wey com a Rua Augusto Lippel, no bairro Parque Campolim, nesta Cidade (Art. 1º); a placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Cidadã Sorocabana – 1912/2017" (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa denominar de Dr<sup>a</sup> Zuleika Sucupira Kenworthy a ponte sobre a Rodovia Raposo Tavares, que interliga a Rua João Wagner Wey, com a Rua Augusto Lippel, no bairro Parque Campolim; destaca-se:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de próprios, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

*Art. 94. Os projetos deverão ser:*

*§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;*

*II – encarte por veiculação na imprensa;*

*III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;*

*IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)*

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

*Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:*

*VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.*

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos infra, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade firmou entendimento pela competência legiferante concorrente entre o Poder Legislativo e Executivo, quando da denominação de Logradouro, **corroborou-se para tal entendimento, face a Recurso Extraordinário proposto pela Câmara Municipal de Sorocaba, onde o STF concluiu pela inexistência de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, quando da denominação de logradouro:**

*Direta de Inconstitucionalidade nº 2258181-54.2015.8.26.0000*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

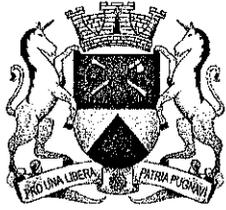
ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Autor: Prefeito do Município de Sorocaba*

*Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. **DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO.** ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. **INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - *numerus clausus* -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*

**ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.**

*São Paulo, 18 de outubro de 2017.*

Frisa-se que face a decisão do Supremo Tribunal Federal, supracitada, a questão sobre a competência concorrente entre o Poder Executivo e Legislativo, no que concerne a denominação de logradouro está pacificada no Tribunal de Justiça de São Paulo, onde se destaca, ainda, nos temos abaixo, o Acórdão, proferido em sede de Ação Direita de Constitucionalidade:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2184316-27.2017.8.26.0000*

*Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo*

*Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de Jacareí e Prefeito do Município de Jacareí*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Incisos XVI e XVII do artigo 27, da Lei Orgânica do Município de Jacareí, na redação dada pela Emenda nº 43, de 02 de outubro de 2000. Denominação e alteração de denominação de próprios,*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*vias e logradouros públicos. Ato normativo que não usurpa atribuição do Chefe do Poder Executivo Julgamento do mérito ARE-RG 878.911, repercussão geral tema 917 do Colendo Supremo Tribunal Federal "Reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)" Vício de iniciativa Inexistência. Competência legislativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Violação ao princípio da separação de Poderes. Ocorrência ao condicionar a atuação do Prefeito à autorização da Câmara Municipal, os dispositivos impugnados excluem, na hipótese, a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo - A iniciativa parlamentar ofende o disposto no artigo 5º da Carta Bandeirante Precedentes do Colendo Órgão Especial.*

*Desta feita, os dispositivos impugnados não determinam alterações na política urbanística do Município, consubstanciadas em imposições urbanísticas de funcionalidade, segurança e estética, tais como largura e declividade das vias de circulação, tipo de pavimentação e calçamento, limite de trânsito e tráfego, arborização e tudo o mais que for de interesse público, mas tão-somente estabelecem a simples denominação e alteração de denominação de vias e logradouros públicos sem, contudo, impor ao Estado qualquer obrigação, azo pelo qual não há*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*falar em usurpação da função administrativa atribuída ao Poder Executivo local.*

**Nesse diapasão, e conforme entendimento firmado por este Colendo Órgão Especial, a competência legislativa para alterar denominação ou denominar próprios, vias e logradouros públicos é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.** (g.n.)

São Paulo, 16 de maio de 2018

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, bem como, verifica-se que esta Proposição está em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, bem como do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 24 de maio de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 129/2018, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Dispõe sobre denominação de "DRª ZULEIKA SUCUPIRA KENWORTHY" a uma ponte e dá outras providências".

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 04 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 129/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil José Francisco Martinez, que '*Dispõe sobre denominação de "DR" ZULEIKA SUCUPIRA KENWORTHY" a uma ponte e dá outras providências*'.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls.06/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Sendo assim, considerando os recentes precedentes unânimes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos é matéria de competência privativa do Chefe do Executivo na direção da administração local, bem como tendo em vista a recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo para que esta Casa de Leis não mais aprove projetos dessa natureza de iniciativa legislativa parlamentar, esta Comissão de Justiça constata que a presente proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

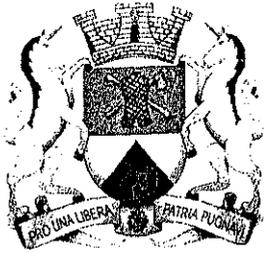
Entretanto, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, a fim de dar-lhe ciência do conteúdo da presente proposição para que, se for o caso, envie um projeto de lei nos mesmos moldes, sanando o vício de iniciativa acima apontado.

S/C., 05 de junho de 2018.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
Membro

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
Membro-Relator

15



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0321

Sorocaba, 06 de junho de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 129/2018, do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre denominação de "DRª ZULEIKA SUCUPIRA KENWORTHY a uma ponte e dá outras providências. (Ponte que interliga as ruas João Wagner Wey e Augusto Lippel, sobre a rodovia Raposo Tavares), para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

1050.-



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 13 de junho de 2018 **ADS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO**  
**EM**

PL nº 167/2018  
SAJ-DCDAO-PL-EX- 053 /2018  
Processo nº 17.517/2018

**MANGA**  
**PRÉSIDENTE**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa E. Casa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "DRA. ZULEIKA SUCUPIRA KENWORTHY" a ponte sobre a Rodovia Raposo Tavares, que interliga a Rua João Wagner Wey com a Rua Augusto Lippel no Bairro Parque Campolim e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do Vereador José Francisco Martinez, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Zuleika Sucupira Kenworthy, falecida em 13/12/2017, nasceu na cidade de Jundiaí (SP) aos 24 dias do mês de novembro de 1912, cidade onde estava radicada sua família materna, pois o avô, Carolino Araripe Sucupira, foi o primeiro tabelião (serventuário da Justiça) da cidade, vindo do Ceará por nomeação do Imperador D. Pedro II a um voluntário da Pátria na Guerra contra o Governo do Paraguai.

A avó, Antonia Alencar Monteiro, também cearense, dama de grandes virtudes, educou seus sete netos; entre eles Naninha (Anna), mãe de Zuleika, paulista, jundiaense.

Seu pai, George Edgard Kenworthy, ao voltar da Inglaterra, onde fora estudar com seus irmãos Frank e Albert, residia com os pais John Kenworthy, e Mary Powell Kenworthy em Jundiaí.

Os Kenworthy provinham do condado de Manchester (Oldham) onde eram industriais, sendo esse Condado o maior núcleo industrial de tecelagem da Inglaterra. Essas experiências tradicionais vibraram no coração dessa família que pretendia jamais sair do Brasil (todos aqui morreram). A construção de uma fábrica moderna, com ambiente agradável e sadio, onde o operário trabalhasse contente e cada dia saísse feliz era o sonho da família, pois sabiam que voltariam no dia seguinte ajudar a construir um próspero Brasil. E então foi surgindo, sob o olhar atento de John Kenworthy, a nossa fábrica Santo Antonio, desde a primeira enxadada dos alicerces da construção.

E Zuleika nessa época acompanhando os pais veio para Sorocaba antes de completar quatro anos. Daqui são suas lembranças infantis; daqui são as primeiras palavras que ouviu de seus pais elogiando o caráter, a coragem, o espírito criativo de personagens da cidade, como: Pannunzio, Diretor da Empresa Elétrica; Joaquim Pires, Jornalista; Luiz de Campos Vergueiro, Senador; Teixeira Leite, Diretor da Sorocabana; e os elogios ao operariado dedicado, inteligente, aprendizes, atenciosos e atenciosas (as moças), que cuidavam dos teares fortes e pesados como se de cristal fossem.

Aqui em Sorocaba Zuleika foi alfabetizada. Sua professora, Dona Irene Tianghi, com as aulas rotineiras insuflou-lhe o gosto pelo estudo e pela leitura. Dela recebeu o primeiro presente de pessoa estranha à família: um livro, um bloco e um lápis. Início de uma carreira de Promotor Público!

Zuleika se desenvolve, estuda, viaja, conhece o Brasil desde a Amazonas ao Chui. Vai a Europa, estuda Direito e, em 1946 é a primeira mulher a ser nomeada para compor o quadro de Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo, tornando-se a primeira Promotora de Justiça do século XX. Mais tarde, em 1975, no gabinete do Procurador Geral de Justiça, toma posse no cargo de Procuradora de Justiça para o qual pela primeira vez fora nomeada uma mulher.

01/06/2018 15:01:18 15:48 17/06/2018





# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 167/2018

(Dispõe sobre denominação de “DRA. ZULEIKA SUCUPIRA KENWORTHY” a uma ponte e dá outras providências).

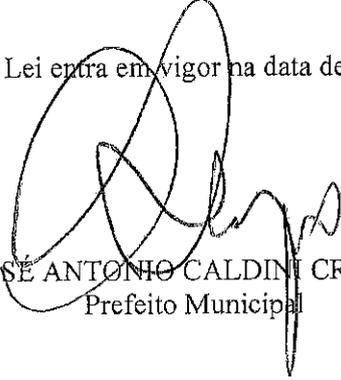
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

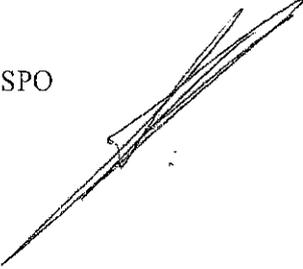
Art. 1º Fica denominada de “DRA. ZULEIKA SUCUPIRA KENWORTHY” a ponte sobre a Rodovia Raposo Tavares, que interliga a Rua João Wagner Wey com a Rua Augusto Lippel no Bairro Parque Campolim, nesta Cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: “Cidadã Sorocabana – 1912 - 2017”.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
**CERTIDÃO DE ÓBITO**

NOME  
**ZULEIKA SUCUPIRA KENWORTHY**

MATRÍCULA  
**1.15287.01.55.2017.4.00187.003.0081409-54**

SEXO Feminino	COR Brança	ESTADO CIVIL E IDADE Solteira com 105 anos de idade.
NATURALIDADE Jundiaí/ Estado de São Paulo	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO R.G. nº 330,379	ELEITOR Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA  
Pai: GEORGE EDGARD KENWORTHY  
Mãe: ANNA SUCUPIRA KENWORTHY  
End. falecido: na rua Salvador Altomare, 135, Granja Olga I, Sorocaba, Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO  
treze de dezembro de dois mil e dezessete às 18:00 (dezoito horas)

DIA	MÊS	ANO
13	12	2017

LOCAL DO FALECIMENTO  
em domicílio na rua Salvador Altomare, 135, Granja Olga I, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE  
acidente vascular, encefálico isquêmico, insuficiência cardiorrespiratória aguda

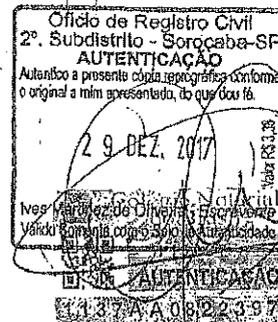
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO Sepultamento no cemitério Pax desta cidade	DECLARANTE ELZA MONICA DE OLIVEIRA BITTENCOURT
---	---

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO  
Dr. Paulo Renato Canineu - CRM nº 25849

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES  
Inscrita no CPF sob o nº 008.524.908.44. A falecida não deixou filhos. Deixou bens e deixou testamento. (Reg. lavrado no LV/ C-187, fls. 3-F, nº 8-1409, aos 20/12/2017).---Nada mais me cumpria certificar

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Sorocaba, 20 de dezembro de 2017.

SIMONE ZAMORA - Escrevente Autorizada



Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais  
2º Subdistrito do Município e Comarca de Sorocaba  
Sorocaba - Estado de São Paulo  
Rua Comendador Oelérer, 1089 Vila Carvalho  
C.E.P. 18060070 - TEL. (15) 3231-1230  
EMAIL: cartoriosorocaba@uol.com.br  
Gerson Mala da Silva - Oficial

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS  
Digitada por: SIMONE ZAMORA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 167/2018

Trata-se de projeto de lei ordinária que "Dispõe sobre a denominação de 'DRA. ZULEIKA SUCUPIRA KENWORTHY' a uma ponte e dá outras providências", de autoria do Sr. Prefeito Municipal.

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02) extraímos que a presente proposição é consequência de encaminhamento do nobre Vereador José Francisco Martinez.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII<sup>1</sup>.

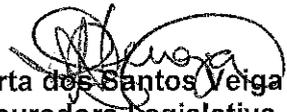
Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara<sup>2</sup>, uma vez que está acompanhada da biografia da homenageada (fls. 02), além da cópia de sua certidão de óbito (fls. 05).

Cabe alertar que está tramitando nesta Casa Legislativa o PL 129/2018, de autoria do então Edil José Francisco Martinez, que trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabendo ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC, *in verbis*:

*"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro".*

Dessa forma, observada a cautela acima, nada a opor sob o aspecto legal.

Sorocaba, 15 de junho de 2018.

  
Roberta dos Santos Veiga  
Procuradora Legislativa

De acordo:

  
Marcia Regorelli Antunes  
Secretaria Jurídica

<sup>1</sup> Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

<sup>2</sup> Art. 94. Os projetos deverão ser:

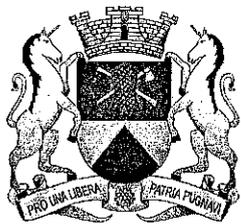
§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II - encarte por veiculação na imprensa;

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV - certidão de óbito.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

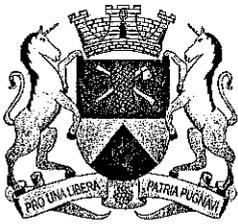
**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 167/2018, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre denominação de “DR<sup>a</sup> ZULEIKA SUCUPIRA KENWORTHY” a uma ponte e dá outras providências”.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 18 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 167/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre denominação de "DRª ZULEIKA SUCUPIRA KENWORTHY" a uma ponte e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 33, inciso XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOMS, bem como art. 94, §3º, incisos I a IV, do Regimento Interno da Câmara - RIC.

Entretanto, tendo em vista que está em trâmite nesta Casa Legislativa o PL 129/2018, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC, *in verbis*:

*"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro".*

Por fim, visando aprimorar a proposição, esta Comissão de Justiça oferece a seguinte emenda, nos termos do art. 41 do RIC:

### Emenda nº 01

Na ementa e no art. 1º o termo "a ponte" fica modificado para "o viaduto".

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 18 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Membro*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro-Relator*



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 38/2018

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2018

**AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO**

SAJ-DCDAO-PL-EX-012/2018

Processo nº 1.829/2018

**MANOÁ**  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

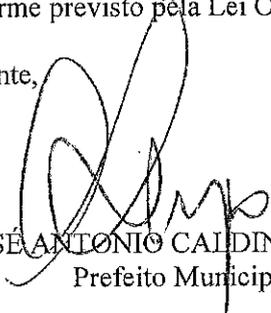
Tenho a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionara, Sorocaba.

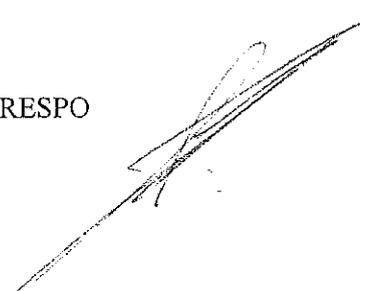
O Projeto tem por finalidade buscar solução amigável de controvérsias administrativas, pré-judiciais ou judiciais que envolvam a Administração Municipal Direta ou Indireta, atendendo aos princípios inerentes à Administração Pública.

Com a presente proposta buscamos adotar práticas que incentivem a formação de uma cultura de mediação e conciliação, em observância ao disposto no artigo 174 do Código de Processo Civil.

Em razão da premente necessidade de se buscar soluções mais céleres e eficientes em controvérsias repetitivas no âmbito desta Municipalidade, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reitero protestos de elevada estima e consideração, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme previsto pela Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

  
  
CAMARA MUN. DE SOROCABA  
24/FEV/2018 15:53 17727 1/3

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 38/2018

(Institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionara, Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

## SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba-Solucionara, Sorocaba, o qual terá como objetivo principal buscar solução amigável de controvérsias administrativas, pré-judiciais ou judiciais que envolvam a Administração Municipal Direta ou Indireta, atendendo aos princípios inerentes à Administração Pública.

§1º O Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba-Solucionara, Sorocaba atuará com fulcro nas legislações nacional e estadual pertinentes às conciliações, mediações e composições amigáveis de demandas judiciais, pré-judiciais e administrativas.

§ 2º O Centro Municipal de Conciliação de Conflitos ficará vinculado à Procuradoria do Município de Sorocaba (PGMS).

Art. 2º A conciliação e a mediação serão regidas pelos seguintes princípios:

- I - impessoalidade;
- II - imparcialidade;
- III - isonomia;
- IV - ampla defesa;
- V - boa-fé.

Parágrafo único. A mediação referida no caput deste artigo será orientada pelos seguintes princípios, com base na Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação):

- I - oralidade;
- II - informalidade;
- III - autonomia da vontade das partes;
- IV - busca do consenso; e
- V - confidencialidade.

Art. 3º O Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba-Solucionara, Sorocaba terá como diretrizes:



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

I - a instituição de valores e de meios jurídicos que aprofundem o relacionamento de pessoas físicas e jurídicas com a Administração Municipal;

II - a prevenção e a solução de controvérsias administrativas e judiciais entre pessoas físicas e jurídicas e a Administração Municipal;

III - a garantia da juridicidade, da eficácia, da estabilidade, da segurança e da boa-fé das relações jurídicas e administrativas;

IV - a agilização e a efetividade dos procedimentos de prevenção e de solução de controvérsias;

V - a racionalização da judicialização de litígios envolvendo a Administração Municipal; e

VI - a redução de passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão coletiva.

Art. 4º Para o cumprimento do objeto da presente Lei, fica o Município de Sorocaba autorizado a firmar convênios e parcerias com o Poder Judiciário, com a Ordem dos Advogados do Brasil, com órgãos e entidades da administração Direta e Indireta do Governo Estadual e Federal, além de com Instituições da Sociedade Civil e Entidades de Classe relacionadas às matérias inerentes ao escopo do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba-Soluciona, Sorocaba.

## SEÇÃO II DISPOSIÇÕES GERAIS

### SUBSEÇÃO I DA COMPETÊNCIA E DA ESTRUTURA DO CENTRO MUNICIPAL DE CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS

Art. 5º O Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba-Soluciona, Sorocaba será composto por:

I - um Coordenador;

II - um Procurador do Município - Supervisor;

III - um Dirigente das Unidades Técnicas advindas das Secretarias que compõem a Administração Pública Municipal;

IV - Unidades Técnicas advindas das Secretarias que compõem a Administração Pública Municipal a serem constituídas, preferencialmente, por profissionais especializados nas áreas de atuação do Centro Municipal de Conciliação de Conflitos, que serão regulamentadas através de Decreto;

V - um Centro Administrativo;

VI - ao menos 3 (três) Conciliadores;

VII - uma Comissão de Estudos Conciliatórios.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 6º Ao Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionaria, Sorocaba compete:

I – propor e avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos através da conciliação, no âmbito municipal;

II – requisitar aos órgãos e entidades municipais informações para subsidiar sua atuação;

III – dirimir, por meio de conciliação, as controvérsias entre pessoas físicas e jurídicas e a Administração Pública Municipal, buscando a solução de conflitos judicializados ou não;

IV – propor à Comissão de Estudos Conciliatórios os casos controversos não solucionados por conciliação;

V- promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo único. O Município de Sorocaba adotará práticas que incentivem a formação de uma cultura de mediação e conciliação, em observância ao disposto no artigo 174 do Código de Processo Civil.

Art. 7º As áreas e matérias de atuação, os limites, os critérios, a estrutura e o funcionamento do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionaria, Sorocaba serão regulamentados por meio de Decreto.

## SUBSEÇÃO II DO COORDENADOR

Art. 8º Compete ao Coordenador:

I- exercer as funções estratégicas de planejamento, orientação, controle e revisão no âmbito da atuação do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionaria, Sorocaba;

II- propor, para aprovação do Chefe do Executivo, projetos, programas e planos de metas do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionaria, Sorocaba;

III- chefiar, sistematizar e fiscalizar o trabalho dos Conciliadores e Mediadores;

IV- chefiar, coordenar e orientar o trabalho dos demais servidores lotados no Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionaria, Sorocaba.

## SUBSEÇÃO III DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO – SUPERVISOR

Art. 9º Compete ao Procurador do Município Supervisor:

I- assistir o Coordenador no exercício de suas atribuições;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

II- representar o Município de Sorocaba em juízo ou fora dele, no âmbito de sua atuação;

III- homologar todos os Termos de Conciliação e Mediação resultantes dos processos submetidos ao Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba-Soluciona, Sorocaba.

## SUBSEÇÃO IV DO DIRIGENTE DAS UNIDADES TÉCNICAS

Art. 10. Compete ao Dirigente das Unidades Técnicas advindas das Secretarias que compõem a Administração Pública Municipal:

I- orientar e fiscalizar o trabalho dos Servidores integrantes das Unidades Técnicas advindos das Secretarias que compõem a Administração Pública Municipal;

II- realizar o intercâmbio entre o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Soluciona, Sorocaba e a Secretária cujo tema interesse ao escopo do caso concreto.

## SUBSEÇÃO V DAS UNIDADES TÉCNICAS

Art. 11. Compete às Unidades Técnicas advindas das Secretarias que compõem a Administração Pública Municipal:

I- análise das condições técnicas, dos limites e das propostas a serem apresentadas no momento da audiência de conciliação ou mediação, observados os limites e diretrizes das Secretarias interessadas;

II- atuação de seus membros como representante da Municipalidade nas audiências de conciliação.

Parágrafo único: Os Servidores cedidos pelas Secretarias ao Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Soluciona, Sorocaba serão administrativamente lotados na Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, embora funcionalmente subordinados à Secretaria de origem.

## SUBSEÇÃO VI DO CENTRO ADMINISTRATIVO

Art. 12. Compete ao Centro Administrativo:

I- executar as atividades de gestão documental do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Soluciona, Sorocaba;

II- receber, expedir e registrar documentos, bem como autuar, protocolar e tramitar os processos do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba-Soluciona, Sorocaba;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

III- realizar a triagem dos pedidos de conciliação por temas bem como efetuar os devidos encaminhamentos;

IV- realizar o agendamento das audiências de conciliação;

V- prover o levantamento das necessidades de compras e contratações de serviços a serem prestados no âmbito do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Soluciona, Sorocaba;

VI- promover apoio administrativo ao Procurador do Município- Supervisor, ao Coordenador, às Unidades Técnicas e aos conciliadores no desempenho de suas atribuições.

## SUBSEÇÃO VII DOS CONCILIADORES

Art. 13. Compete aos Conciliadores:

I- conduzir o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito no momento da audiência.

II- ao final de cada audiência de conciliação elaborar os Termos de Conciliação e Mediação, de forma a descrever o que for acordado ou não no momento da audiência.

Parágrafo único. Fica autorizada a realização de convênios entre o Município de Sorocaba e entidades de Classe ou Instituições de Ensino visando o provimento e disponibilização de profissionais capacitados para atuarem como Conciliadores no Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba-Soluciona, Sorocaba.

## SUBSEÇÃO VIII DA COMISSÃO DE ESTUDOS CONCILIATÓRIOS

Art. 14. Compete à Comissão de Estudos Conciliatórios discutir, debater, estudar, ofertar sugestões e recomendar a inclusão de temas para a ampliação da atuação do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Soluciona, Sorocaba, de forma a evitar demandas judiciais e buscar soluções mais céleres e eficientes em controvérsias repetitivas.

Parágrafo único. A composição e o regimento da Comissão de Estudos Conciliatórios serão regulamentados por meio de Decreto.

## SEÇÃO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A eficácia dos termos de Conciliação e Mediação resultantes dos processos submetidos ao Centro Municipal de Conciliação de Conflitos dependerá da ratificação do Procurador do Município- Supervisor.

§ 1º Os termos de Conciliação e Mediação devidamente ratificados em questões administrativas e pré-judiciais implicarão em coisa julgada administrativa e importarão em título executivo extrajudicial.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

§ 2º Em se tratando de conflito judicializado, o acordo poderá ser celebrado com a parte processual e com a participação obrigatória do advogado, se já constituído nos autos do processo judicial respectivo.

§ 3º Com expressa anuência do advogado constituído, os honorários de sucumbência poderão integrar o acordo a ser celebrado.

Art. 16. Uma vez formalizados, os Termos de Conciliação e Mediação de conflitos judicializados deverão ser levados à homologação do Juízo responsável.

Parágrafo único. A homologação judicial é condição para o cumprimento das condições avençadas no acordo de conflito judicializado.

Art. 17. A Procuradoria Geral do Município de Sorocaba providenciará a publicação no Diário Oficial do Município do extrato dos acordos celebrados.

Art. 18. Para dar suporte administrativo e operacional ao Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionara, Sorocaba, ficam criados os seguintes cargos:

I- um Coordenador;

II- um Procurador do Município- Supervisor;

III- um Dirigente das Unidades Técnicas.

Parágrafo único. As súmulas de atribuição, amplitude de vencimentos, requisitos, formas de provimento e carga horária dos cargos criados por este artigo estarão descritos no Anexo I, parte integrante desta Lei.

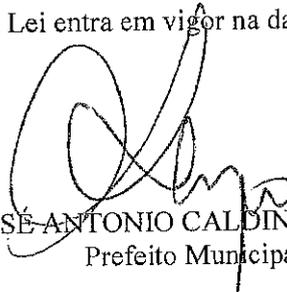
Art. 19. Os cargos relacionados abaixo são de livre provimento, exclusivo de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Sorocaba:

I- Procurador do Município- Supervisor;

II- Dirigente das Unidades Técnicas.

Parágrafo único. O cargo de Procurador do Município- Supervisor será ocupado por Procurador Municipal de carreira.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

## ANEXO I

Cargo: Coordenador

Provimento: De livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, não exclusivo de funcionários

Requisito: Nível superior completo

Remuneração: CS9

Subordinado: Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

Carga horária: 40h/semanais

Súmula de atribuição: Exercer as funções estratégicas de planejamento, orientação, controle e revisão no âmbito da atuação do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionadora, Sorocaba. Propor, para aprovação do Chefe do Executivo, projetos, programas e planos de metas do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionadora, Sorocaba. Chefiar, sistematizar e fiscalizar o trabalho dos Conciliadores e Mediadores. Chefiar, coordenar e orientar o trabalho dos demais servidores lotados no Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionadora, Sorocaba.

Cargo: Procurador do Município-Supervisor

Provimento: De livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, exclusivo de Procurador do Município.

Requisito: Nível superior completo

Remuneração: CS8

Subordinado: Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais e Procurador Geral do Município

Carga horária: 40h/semanais

Súmula de atribuição: Assistir o Coordenador no exercício de suas atribuições. Representar o Município de Sorocaba em juízo ou fora dele, no âmbito de sua atuação e homologar todos os Termos de Conciliação e Mediação resultantes dos processos submetidos ao Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionadora, Sorocaba.

Cargo: Dirigente das Unidades Técnicas

Provimento: De livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, exclusivo de Servidor Público

Requisito: Nível superior completo

Remuneração: CS6

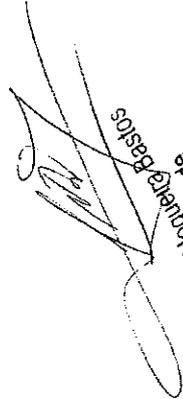
Subordinado: Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

Carga horária: 40h/semanais

Súmula de atribuição: Orientar e fiscalizar o trabalho dos Servidores integrantes das Unidades Técnicas advindos das Secretarias que compõem a Administração Pública Municipal e realizar o intercâmbio entre o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionadora, Sorocaba e a Secretária cujo tema interesse ao escopo do caso concreto.

Impacto Financeiro		Dados MENSUAIS			Dados ANUAIS			
Função	Salário Base	Qt.	Custo Mensal	Patronal (27%)	Total Mensal	Custo Anual	Patronal Anual (27%)	Total Anual
Coordenador	R\$ 13.000,00	1	R\$ 13.000,00	R\$ 3.510,00	R\$ 16.510,00	R\$ 173.332,90	R\$ 46.799,88	R\$ 220.132,78
Procurador do Município - Supervisor	R\$ 11.598,24	1	R\$ 11.598,24	R\$ 3.131,53	R\$ 14.729,77	R\$ 154.642,87	R\$ 41.753,57	R\$ 196.396,44
Dirigente das Unidades Técnicas	R\$ 7.254,32	1	R\$ 7.254,32	R\$ 1.958,67	R\$ 9.212,99	R\$ 96.724,08	R\$ 26.115,50	R\$ 122.839,58
<b>TOTAIS</b>	<b>R\$ 31.852,57</b>	<b>3</b>	<b>R\$ 31.852,57</b>	<b>R\$ 8.600,19</b>	<b>R\$ 40.452,76</b>	<b>R\$ 424.699,84</b>	<b>R\$ 114.668,96</b>	<b>R\$ 539.368,80</b>

  
Rafael Rodrigo Campanhola  
Chefe de Divisão de  
Adm. de Patrimônio/SERH

  
Marli Luz Nogueira Bastos  
Secretaria de  
Recursos Humanos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 38/2018

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que *"Institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Soluciona, Sorocaba e dá outras providências"*.

A Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que *"Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997"*, estabelece em seu Art. 32 e seus incisos e parágrafos:

*"Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:*

*I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;*

*II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;*

*III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.*

*§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º *A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.*

§ 3º *Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.*

§ 4º *Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.*

§ 5º *Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares”.*

A iniciativa da proposição compete privativamente ao Prefeito nos termos do art. 38 da Lei Orgânica dispõe:

*“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:*

*(...)*

*II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*(...)*

*IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.”*

Por fim, a aprovação da matéria, tendo em vista a criação de cargo, depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, Art. 40, §2º, “5”:

*“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*(...)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º *Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:*

(...)

5. *criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores”.*

Finalmente, lembramos que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM, Art. 44, §1º:

*“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias”.*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETÁRIA JURÍDICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 38/2018, de autoria do Executivo, que institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Soluciona Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 05 de março de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 38/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "*Institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Soluciona Sorocaba e dá outras providências*", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na Lei Federal 13.140, de 26 de junho de 2015, que estabelece a mediação como forma de solução de controvérsias no âmbito da administração pública, sendo que, em seu art. 32, possibilita que os entes políticos criem câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos.

Ademais, por se tratar de criação de órgão junto à Administração Pública, resta observada a competência privativa do Prefeito para tratar da matéria, nos termos do art. 38, II e IV, da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que aprovação da matéria, dependerá do voto favorável da *maioria absoluta* dos membros da Câmara, nos termos do Art. 40, § 2º, "5" da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

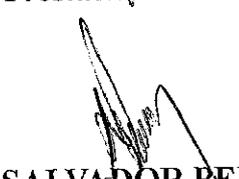
## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 38/2018, do Executivo, que intitui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Soluciona Sorocaba e dá outras providências.

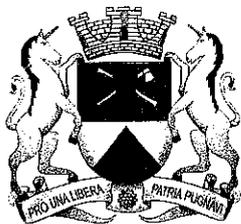
Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 38/2018, do Executivo, que intitui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Soluciona Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

*Membro*

  
**JOÃO DONIZETTI SILVESTRE**

*Membro*

*Fernanda  
pela manifestação em plenária*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

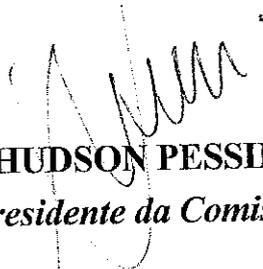
ESTADO DE SÃO PAULO

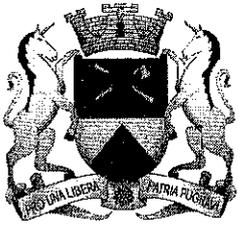
## COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 38/2018, do Executivo, que Intitui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Soluciona Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 14 de março de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO**

**PL 38/2018**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

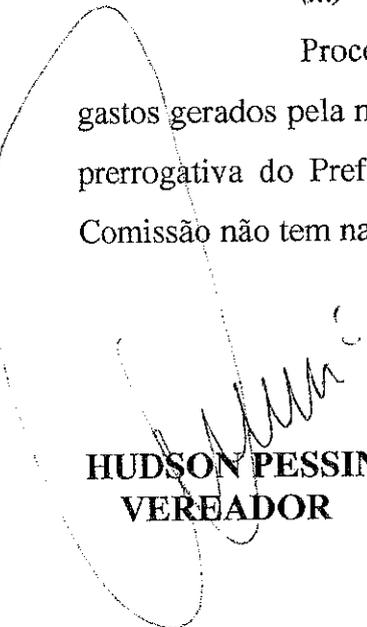
*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*(...)*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não geram impacto negativo aos cofres públicos ou são da prerrogativa do Prefeito, na qualidade de chefe do executivo, razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.

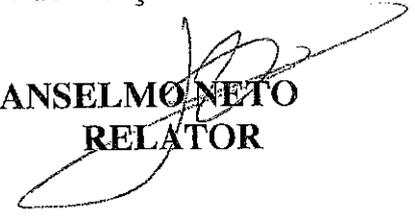


**HUDSON PESSINI  
VEREADOR**

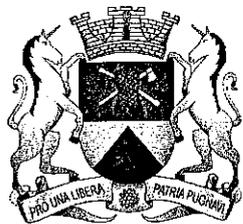


**PÉRICLES RÉGIS  
VEREADOR**

S/C. 14 de março de 2018.



**ANSELMO NETO  
RELATOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 1 ao PL 38/2018

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

No Anexo I, no provimento do cargo de Coordenador onde consta "não exclusivo de funcionários" passe a constar "exclusivo de Servidor Público"; ficando também acrescentado o inciso III ao art. 19 do PL nº 38/2018, com a seguinte redação:

Art. 19.  
(...)  
III-Coordenador.

S/S., 07/03/2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
**VEREADOR**

**Justificativa:** A presente emenda pretende acrescentar o inciso III ao art. 19 visando estabelecer que o cargo de Coordenador seja exclusivo de servidor público concursado. Ademais, visando à melhor técnica legislativa, é necessário a devida adequação no Anexo I, o qual fazemos na mesma emenda, uma vez que são conteúdos interdependentes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 38/2018, de autoria do Executivo, que institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Soluciona Sorocaba e dá outras providências.

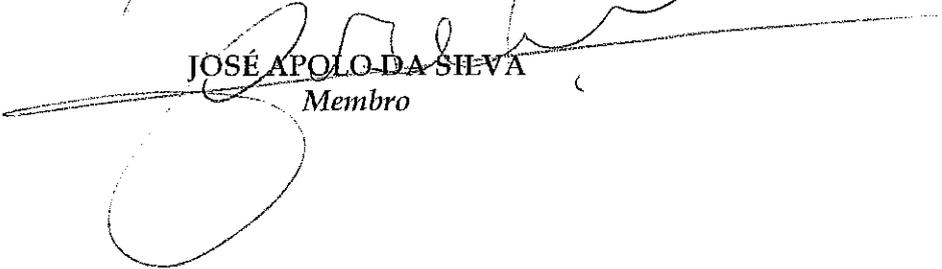
A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez e está condizente com nosso direito positivo, havendo pertinência temática entre ela e o PL original, bem como inexistente aumento de despesa, respeitando a previsão do art. 43, I da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 38/2018.

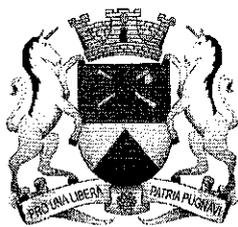
S/C., 16 de abril de 2018.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

22

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO**

### **Emenda 1 do PL 38/2018**

Trata-se da Emenda 1 do Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”, que dispõe sobre a instituição do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba – Soluciona Sorocaba, e dá outras providências.

A emenda foi encaminhada para a Comissão de Justiça que não se opôs no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

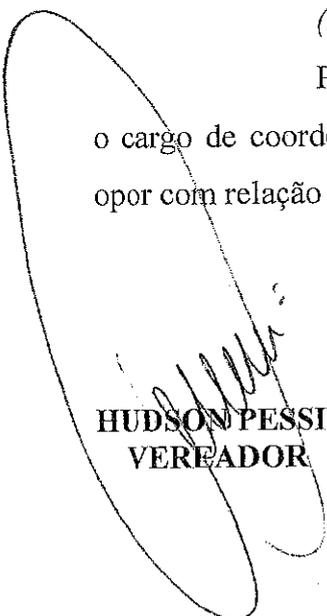
*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*(...)*

Procedendo a análise da emenda, constatamos que a propositura vincula o cargo de coordenador somente ao servidor público concursado. Neste sentido, nada a opor com relação a presente emenda.

S/C. 18 de abril de 2018.



**HUDSON PESSINI  
VEREADOR**



**PÉRICLES RÉGIS  
VEREADOR**



**ANSELMO NETO  
RELATOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 38/2018, do Executivo, que intitui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Solucionadora Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Presidente*

  
FAUSTO SALVADOR PERES

*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

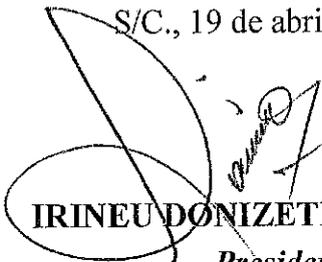
ESTADO DE SÃO PAULO

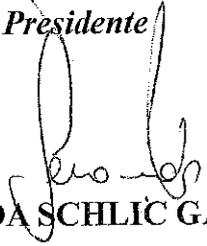
## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

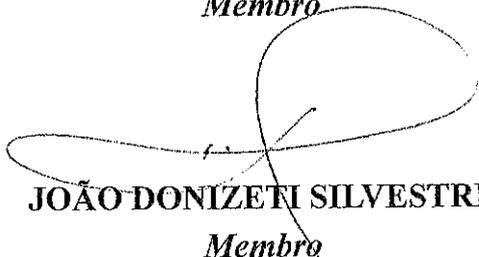
**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 38/2018, do Executivo, que intitui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Solucionadora Sorocaba e dá outras providências.

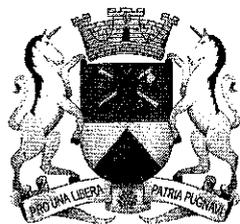
Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A Nº 02 A O Projeto de Lei 38/2018

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

**Modifica** o art. 18 do Projeto de Lei 38/2018, seus incisos e parágrafo único, para a redação abaixo:

**“Art. 18.** As atividades inerentes ao Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionara, Sorocaba, serão exercidas exclusivamente pelos Procuradores do Município e servidores concursados alocados na Procuradoria do Município de Sorocaba (PGMS)”. NR

**Justificativa:** O objetivo principal deste projeto de lei é o de uma **buscar solução amigável** de controvérsias administrativas, pré-judiciais ou judiciais que envolvam a Administração Municipal Direta ou Indireta. Com efeito, tal atribuição é típica de um operador do direito que, especificamente neste caso, trata-se de um **Procurador do Município**. Ressalta-se que o Município já detém um quadro satisfatório de Procuradores, o qual será incrementado brevemente através de concurso público já divulgado pelo município. Desta forma, **não existe a necessidade da criação de cargos, bem como gratificar** por uma atividade que pode fazer parte da rotina de um Procurador do Município e seus auxiliares, servidores já existentes no quadro de servidores concursados do Município. Redação original.

~~Art. 18. Para dar suporte administrativo e operacional ao Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionara, Sorocaba, ficam criados os seguintes cargos:~~

~~I- um Coordenador;~~

~~II- um Procurador do Município- Supervisor;~~

~~III- um Dirigente das Unidades Técnicas.~~

~~Parágrafo único. As simulas de atribuição, amplitude de vencimentos, requisitos, formas de provimento e carga horária dos cargos criados por este artigo estarão descritos no Anexo I, parte integrante desta Lei.~~

Sala das Sessões, 03 de maio de 2018.

  
PÉRICLES RÉGIS  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 38/2018, de autoria do Executivo, que institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Soluciona Sorocaba e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e está condizente com nosso direito positivo, havendo pertinência temática entre ela e o PL original, bem como inexistente aumento de despesa, respeitando a previsão do art. 43, I da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, cabe alertar que no caso de eventual aprovação da presente emenda, será necessário fazer alguns reparos em outros dispositivos no projeto de lei que se referem aos cargos suprimidos.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 38/2018.

S/C., 08 de maio de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente-Relator*

*[Handwritten signature]*  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
*Membro*

*[Handwritten signature]*  
**JOSÉ APOIO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

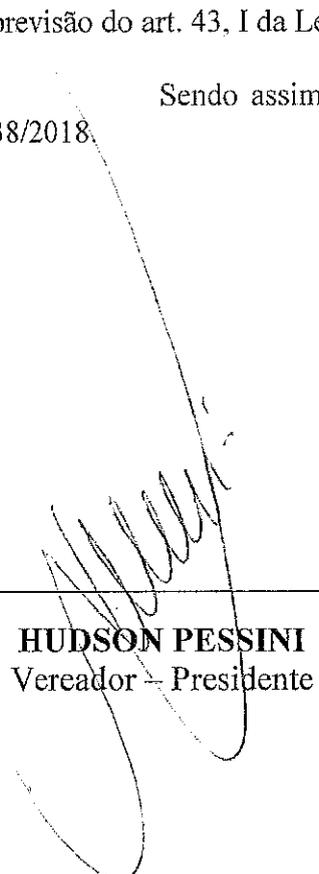
## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

**SOBRE:** a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 38/2018, de autoria do Executivo, que institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba e dá outras providências.

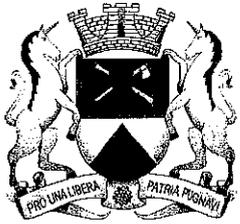
A emenda em análise é de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e está condizente com nosso direito positivo, havendo pertinência temática entre ela e o PL original, bem como inexistente aumento de despesa, respeitando a previsão do art. 43, I da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 38/2018.

S/C., 15 de Maio de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador – Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**ANSELMO ROLIM  
NETO  
RELATOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

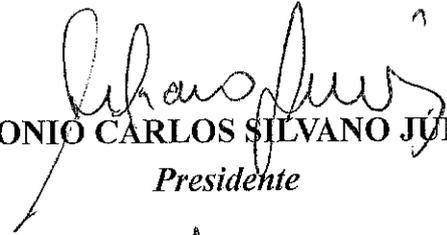
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 38/2018, do Executivo, que intitui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Solucionadora Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de maio de 2018.



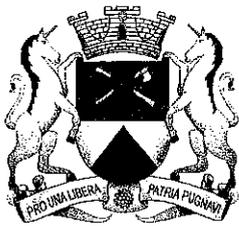
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*



**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*



**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

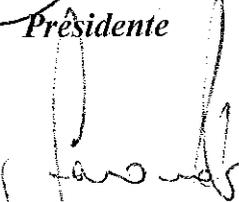
## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 38/2018, do Executivo, que intitui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Solucionadora Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de maio de 2018.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

02  
COPILADOR DE SOROCABA  
12:45:17 12:45:17 12:45:17 12:45:17

PL nº 82/2018

Sorocaba, 28 de março de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 23 /2018  
Processo nº 8.875/1995

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

.M

MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que altera a redação do artigo 3º da Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterada pelas leis nºs 10.692, de 27 de dezembro de 2013 e 11.081, de 14 de abril de 2015 e dá outras providências.

Como é sabido, os Conselhos são espaços públicos de composição plural, cuja função é formular e controlar a execução das políticas públicas setoriais. São também o principal canal de participação popular encontrado nas três instâncias de Governo (Federal, Estadual e Municipal).

No caso específico do Conselho objeto deste Projeto de Lei é ele essencial para a promoção e estruturação do turismo no Município, servindo como espaço de discussões e de desenvolvimento de propostas condizentes com a realidade local.

O Conselho Municipal de Turismo promove o desenvolvimento integrado das ações que visam consolidar a atividade turística como um importante motor do desenvolvimento econômico, da valorização cultural, social e da preservação ambiental, que possibilite aos turistas e moradores o maior contato com sua história, seus patrimônios e riqueza cultural e natural. Sendo assim, o Conselho tem o poder de sugerir e definir propostas.

Para garantir que a Sociedade esteja devidamente representada, o Conselho Municipal de Turismo deve contar com lideranças de instituições representativas dos diversos setores que compõem o segmento de turismo e por isso, deve ter a participação dos segmentos relacionados ao turismo do Município, os quais, geralmente, são representados por: agentes de viagens; gestores de estabelecimentos de alimentação, de meios de hospedagem, Associações Rurais, Associações de Artesanato, gestores de transporte turístico; SEBRAE's, Faculdades ou Escolas Técnicas de Turismo, entre outros.

Essa é, portanto, a razão da alteração que ora se pretende efetuar na Lei, quanto à participação da Sociedade Civil. Além desses segmentos, considerando o turismo uma área multidisciplinar, os membros do Conselho Municipal de Turismo devem ser relacionados não somente à área de turismo, hospitalidade e eventos, sendo também, importante contar com o envolvimento de outras áreas, como da cultura, esporte, lazer, trânsito e transporte, meio ambiente, entre outras, que necessitam trabalhar em conjunto com o turismo, visando políticas mais amplas e eficientes, sendo essa então a razão da alteração que também se pretende efetuar na Lei, quanto à participação do Poder Público, incluindo representantes de algumas secretarias e alterando a nomenclatura de outras secretarias, por força do disposto na Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura de Sorocaba.



# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 23 /2018 – fls. 2.

Diante de todo o exposto, a presente propositura encontra-se devidamente justificada, razão pela qual, conto com o costumeiro apoio dessa E. Câmara, no sentido de transformá-la em Lei, aproveitando a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
12/15/2018 12:53:17

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera Lei nº 10.582/2013 - Conselho Municipal de Turismo.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 82/2018

(Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184, da Lei Orgânica do Município, alterada pelas leis nºs 10.692, de 27 de dezembro de 2013 e 11.081, de 14 de abril de 2015 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterada pelas leis nº 10.692, de 27 de dezembro de 2015 e 11.081, de 14 de abril de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

- I – representantes do segmento do comércio de Sorocaba;
- II – representantes do segmento do rural de Sorocaba;
- III – representantes das Instituições do Ensino Superior que mantenham curso de Gastronomia, Hotelaria, Eventos e Turismo;
- IV – representantes do segmento de transportes de Sorocaba;
- V – representantes do segmento de hotéis, restaurantes, bares e similares de Sorocaba;
- VI – representantes da Secretaria Municipal de Abastecimento e Nutrição - SEABAN;
- VII – representantes do segmento de turismo da cidade de Sorocaba;
- VIII – representantes da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;
- IX – representantes da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULTUR;
- X – representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Renda – SEDETER;
- XI – representantes da Secretaria da Educação – SEDU;
- XII – representantes da Secretaria de Esporte e Lazer – SEMES;
- XIII – representantes da Secretaria Municipal da Mobilidade e Acessibilidade – SEMOB/URBES;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

XIV – representantes da Secretaria da Fazenda– SEFAZ;

XV – representantes das Associações de Desenvolvimento Cultural, Turístico e Tropeirismo;

XVI – representantes da Empresa Parque Tecnológico de Sorocaba – EMPTS;

XVII – representantes da Secretaria de Planejamento e Projetos – SEPLAN;

XVIII – representantes da Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas – SERIM;

XIX – representantes de Escolas Técnicas que mantenham cursos relacionados a Turismo;

XX – representantes das Associações de Artesanato de Sorocaba; e

XXI – representantes do segmento do Sistema S (SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SENAR, SEST-SENAT).

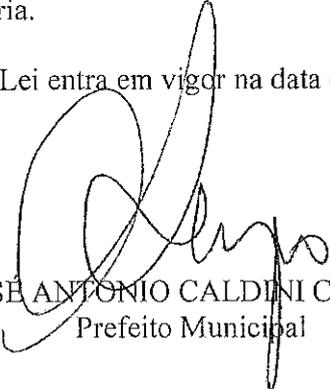
...

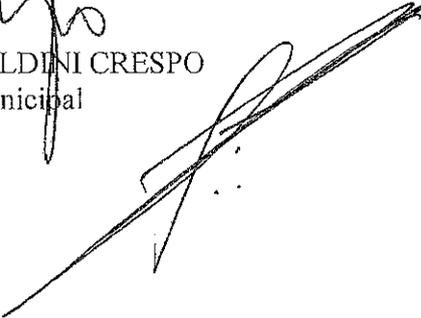
§ 6º A qualquer momento, poderão ser indicados mais de um representante por segmento, podendo ainda, também a qualquer momento, ocorrer novas indicações, exclusões e/ou substituições.” (NR).

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal



Classificações : Turismo

Ementa : Dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. nº. 184, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

LEI Nº 10.582, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. nº. 184, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 341/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Turismo de Sorocaba - COMTUR, junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, responsável pela coordenação da Política Municipal de Turismo, sendo órgão consultivo, deliberativo, normativo, fiscalizador e de assessoramento à administração pública e órgãos de representatividade.

Art. 2º As decisões tomadas pelo COMTUR são de observância obrigatória pelos seus membros.

Capítulo I - DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O COMTUR será Constituído pelos seguintes membros da cidade de Sorocaba, indicados pelos órgãos, entidades, cooperativas, associações ou organizações de direito e de fato abaixo arroladas e nomeadas pelo Prefeito Municipal, a saber:

- I - um representante do segmento do comércio de Sorocaba;
- II - um representante do segmento rural de Sorocaba;
- III - um representante das Instituições do Ensino Superior que mantenham curso de Gastronomia, Hotelaria, Eventos e Turismo;
- IV - um representante do segmento de transportes de Sorocaba;
- V - um representante do segmento de hotéis, restaurantes, bares e similares de Sorocaba;
- ~~VI - um representante do segmento do sistema "S" de Sorocaba; (SENAC/SESC, SENAR, SENAI/SESI, SEBRAE, SEST/ SENAT);~~
- VI - um representante da Secretaria de Negócios Jurídicos; (Redação dada pela Lei nº 10.692/2013)
- VII - um representante do segmento de turismo da cidade de Sorocaba;
- ~~VIII - um representante do poder público do segmento de Meio Ambiente;~~
- ~~IX - um representante do poder público do segmento de Cultura e Lazer;~~
- ~~X - um representante do poder público do segmento de Desenvolvimento Econômico;~~
- ~~XI - um representante do poder público do segmento de Educação;~~
- ~~XII - um representante do poder público do segmento de Esporte;~~
- ~~XIII - um representante da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES;~~
- ~~XIV - um representante do poder público do segmento de Finanças ou Administração;~~
- ~~XV - 01 (um) representante das Associações de Desenvolvimento Cultural, Turístico e Tropicismo;~~
- ~~XVI - 01 (um) representante do Sorocaba e Região Convention & Visitors Bureau.~~

VIII - um representante da Secretaria do Meio Ambiente;

IX - um representante da Secretaria de Cultura;

X - um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho;

XI - um representante da Secretaria de Educação;

XII - um representante da Secretaria de Esportes e Lazer;

XIII - um representante da URBES - Trânsito e Transportes;

XIV - um representante da Secretaria da Fazenda;

XV - um representante das Associações de Desenvolvimento, Cultural, Turístico e Tropeirismo; e

XVI - um representante do Sorocaba e Região Convention & Visitors Bureau. (Redações dos incisos VIII a XVI dadas pela Lei nº 10.692/2013)

§ 1º A escolha dos membros do COMTUR recairá em pessoas de reconhecida competência e comprometida com os assuntos turísticos. Solicitar a apresentação de documentação de idoneidade junto à receita federal e outras áreas afins.

§ 2º Cada entidade, pública ou privada e o órgão do poder Público Municipal integrante do COMTUR terá um suplente igualmente indicado, que o substituirá em seus impedimentos, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 3º No caso de vacância, do membro titular, o suplente completará o restante do mandato. Em permanecendo a vacância, a entidade poderá ser substituída por outra representante do segmento, avaliado pelo conselho e encaminhada ao Prefeito para nomeação por meio de portaria/ decreto.

§ 4º Os membros do COMTUR exercerão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

§ 5º Os membros do COMTUR não serão remunerados, sendo as suas atividades consideradas como relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 4º A diretoria do COMTUR será composta por quatro membros, a saber: Presidente, Vice-Presidente, um Secretário Executivo e um Secretário Adjunto, todos eleitos entre seus membros, por voto de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição por igual período, sendo suas atribuições fixadas pelo regimento interno.

Art. 5º O COMTUR reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, conforme calendário previamente divulgado, ou extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros, sempre que necessário.

§ 1º As reuniões ordinárias serão iniciadas em primeira convocação com quorum mínimo da metade mais um de seus membros e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número de membros com a presença do Presidente ou do seu substituto legal.

§ 2º As deliberações das reuniões, que serão sempre restritas aos assuntos da pauta, serão decididas por maioria simples dos presentes, salvo disposição em contrário desta Lei ou do Regimento Interno, e lavradas em ata cujo teor será submetido à aprovação dos associados para que se manifestem caso haja alguma impugnação quanto ao seu teor respeitando as leis federais, estaduais e municipais vigentes.

## Capítulo II - DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Ao Conselho Municipal de Turismo de Sorocaba - COMTUR compete:

I - Avaliar, propor alterações e deliberar sobre planos e programas de desenvolvimento das áreas de turismo que vierem a serem propostas no Município, bem como acompanhar a execução após a devida aprovação para o Município;

- II - Orientar, promover e gerir as políticas públicas de desenvolvimento do turismo no âmbito do município de Sorocaba;
- III - Propor e estabelecer parcerias com outros Municípios, visando à exploração de serviços turísticos no Município;
- IV - Propor medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços turísticos no Município;
- V - Indicar representantes para integrarem delegações do Município a congressos, convenções, reuniões ou novos acontecimentos que ofereçam interesse à política municipal de turismo, conforme disposto no Regimento Interno;
- VI - Organizar e promover amplos debates sobre os assuntos de interesse turístico para o Município e ou região;
- VII - Diagnosticar e manter atualizados o cadastro de informações de interesse turístico e orientar sua melhor divulgação por meio de parcerias;
- VIII - Propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do turismo no Município;
- IX - Recomendar, acompanhar e apoiar os projetos e eventos do calendário turístico do Município e da região, bem como incentivar as manifestações comemorativas e de eventos referentes à história, ao folclore, à tradição, à indústria, ao comércio e à agricultura;
- X - Propor ações de desenvolvimento e aprimoramento às atividades turísticas;
- XI - Propor diretrizes para política turística Municipal com ações regionais;
- XII - Promover a integração dos vários segmentos do setor turístico vinculados à produção, comercialização, elaboração, construção, sinalização, educação e transporte;
- XIII - Propor ações de parcerias regionais junto ao legislativo estadual e federal.
- XIV - Elaborar o seu regimento interno;
- XV - Formar comissões de trabalho para atividades específicas podendo estas ser compostas por pessoas convidadas quando necessário;
- XVI - Promover a integração do Município a programas estaduais, federais e outros, pertinentes à consecução de seus objetivos;
- XVII - Promover e deliberar sobre a celebração de convênios com órgãos e instituições públicas, mistas ou privadas, nacionais ou internacionais de turismo ou afins ou sugeri-los, quando for o caso;
- XVIII - Manter intercâmbio com as diversas entidades de turismo sejam públicas, privadas ou mistas, nacionais e internacionais;
- XIX - Monitorar o crescimento do turismo no Município, propondo e deliberando sobre medidas que atendam à sua capacidade turística;
- XX - Desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao Município, respeitada sua capacidade receptiva assim como seu patrimônio histórico, ambiental e cultural;
- XXI - Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre serviço público municipal e o prestado pela iniciativa privada e sociedade civil;

XXII - Contribuir para a promoção de campanhas de informação, visando à conscientização da comunidade para a atividade turística;

XXIII - Participar da elaboração das normas de gestão dos prédios e estabelecimentos públicos de interesse do turismo assim como dos produtos turísticos;

XXIV - Conceder homenagens às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área de turismo.

Capítulo III - DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO-FUMTUR

~~Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, que será gerido pelo Conselho Municipal de Turismo, sobre a orientação e controle da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou a que vier substituí-la, sendo as movimentações financeiras autorizadas pelo Presidente do COMTUR em conjunto com o Secretário Municipal responsável.~~

~~Art. 8º O Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR) tem por objetivo captar recursos a serem aplicados na implementação de planos, programas e projetos turísticos para Sorocaba para a consecução do objetivo do COMTUR.~~

~~Art. 9º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Turismo:~~

~~I - as arrecadações de cessão de espaços públicos, para eventos de cunho turístico observada a legislação pertinente;~~

~~II - a venda de publicações turísticas, editadas pelo Poder Público;~~

~~III - a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município;~~

~~IV - créditos orçamentários ou especiais federais, estaduais e municipais que lhe sejam destinados;~~

~~V - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais observadas as exigências legais;~~

~~VI - contribuições de qualquer natureza sejam públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;~~

~~VII - recursos de convênios exclusivo para o turismo que sejam celebrados;~~

~~VIII - os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis seguidas as deliberações do Tribunal de Contas da União - TCU;~~

~~IX - valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da taxa de expedição e renovação de alvarás de funcionamento e localização de hotéis, pousadas, restaurantes e similares, casas noturnas de qualquer natureza, agências de viagens, transportadores turísticos e similares conforme lei específica;~~

~~X - receita proveniente da exploração comercial de logomarcas e slogans conforme legislação pertinente;~~

~~XI - taxas cobradas para visitação de espaços públicos de interesse turístico, histórico e cultural conforme legislação pertinente;~~

~~XII - taxas cobradas para autorização de faixas, placas e cartazes em vias e logradouros públicos conforme legislação pertinente;~~

~~XIII - outras rendas eventuais conforme legislação pertinente.~~

~~§ 1º O orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico deverá prever recursos anuais para o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR conforme legislação pertinente;~~

~~§ 2º Os recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR de Sorocaba serão utilizados, prioritariamente para o Município;~~

- ~~a) No financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de turismo;~~
- ~~b) Na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e serviços de turismo;~~
- ~~c) Na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços de turismo;~~
- ~~d) No desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de turismo;~~
- ~~e) No desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo.~~

~~§ 3º Os recursos do Fundo Municipal de Turismo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR de Sorocaba.~~

~~§ 4º No encerramento de cada exercício financeiro, a Secretaria Municipal de Finanças prestará contas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou a que vier substituí-la e COMTUR/FUMTUR dos valores recebidos e despendidos para o desenvolvimento do turismo municipal. (Artigos revogados pela Lei nº 11.081/2015)~~

~~Art. 10. O Regimento Interno, previsto no artigo 8º, inciso VIII, será aprovado pelo COMTUR e sancionado por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da publicação desta Lei.~~

~~Art. 10. O Regimento Interno, previsto no art. 8º, inciso VIII, será aprovado pelo COMTUR e sancionado por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da publicação desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.692/2013)~~

Art. 10. O Regimento Interno a que se refere o art. 6º, Inciso XIV, desta Lei será aprovado pelo COMTUR. (Redação dada pela Lei nº 11.081/2015)

Art. 11. Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, em decisão aprovada pela maioria dos membros presentes em reunião, conforme previsto no art. 5º § 1º.

Art. 12. O Conselho deverá instalar-se e iniciar seus trabalhos dentro de 30 dias contados da nomeação de seus membros.

Art. 13. As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 8.147, de 02 de maio de 2007.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de outubro de 2013, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
 Prefeito Municipal  
 ANESIO APARECIDO LIMA  
 Secretário de Negócios Jurídicos  
 JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
 Secretário de Governo e Relações Institucionais  
 Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

Lei Ordinária nº : 10692

Data : 27/12/2013

Classificações : Conselhos ou Fundos Municipais, Turismo

Ementa : Atualiza a composição do Conselho Municipal de Turismo, prevista na Lei nº 10.582, de 02 de outubro de 2013, e dá outras providências.

LEI Nº 10.692, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

Atualiza a composição do Conselho Municipal de Turismo, prevista na Lei nº 10.582, de 02 de outubro de 2013, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 531/2013 – autoria do EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos VI, VIII a XVI do art. 3º da Lei nº 10.582, de 02 de outubro de 2013, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 3º ...

( ... )

VI - um representante da Secretaria de Negócios Jurídicos;

( ... )

VIII - um representante da Secretaria do Meio Ambiente;

IX - um representante da Secretaria de Cultura;

X - um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho;

XI - um representante da Secretaria de Educação;

XII - um representante da Secretaria de Esportes e Lazer;

XIII - um representante da URBES - Trânsito e Transportes;

XIV - um representante da Secretaria da Fazenda;

XV - um representante das Associações de Desenvolvimento, Cultural, Turístico e Tropeirismo; e

XVI - um representante do Sorocaba e Região Convention & Visitors Bureau". (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 10.582, de 02 de outubro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. O Regimento Interno, previsto no art. 8º, inciso VIII, será aprovado pelo COMTUR e sancionado por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da publicação desta Lei." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANÉSIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Lei Ordinária nº : 11081

Data : 14/04/2015

Classificações : Turismo

**Ementa :** Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

LEI Nº 11.081, DE 14 DE ABRIL DE 2015

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 330/2014 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013, passa ter a seguinte redação:

“Art. 10. O Regimento Interno a que se refere o art. 6º, Inciso XIV, desta Lei será aprovado pelo COMTUR.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de abril de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 17.04.2015



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 82/2018

Municipal.

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito

Trata-se de PL que "*Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184, da Lei Orgânica do Município, alterada pelas leis nºs 10.692, de 27 de dezembro de 2013 e 11.081, de 14 de abril de 2015 e dá outras providências*", com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterada pelas leis nº 10.692, de 27 de dezembro de 2015 e 11.081, de 14 de abril de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 3º ...*

*I – representantes do segmento do comércio de Sorocaba;  
II – representantes do segmento do rural de Sorocaba;  
III – representantes das Instituições do Ensino Superior que mantenham curso de Gastronomia, Hotelaria, Eventos e Turismo;  
IV – representantes do segmento de transportes de Sorocaba;*

*V – representantes do segmento de hotéis, restaurantes, bares e similares de Sorocaba;*

*VI – representantes da Secretaria Municipal de Abastecimento e Nutrição - SEABAN;*

*VII – representantes do segmento de turismo da cidade de Sorocaba;*

*VIII – representantes da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;*

*IX – representantes da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULTUR;*

*X – representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Renda – SEDETER;*

*XI – representantes da Secretaria da Educação – SEDU;*

*XII – representantes da Secretaria de Esporte e Lazer – SEMES;*

*XIII – representantes da Secretaria Municipal da Mobilidade e Acessibilidade – SEMOB/URBES;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

XIV – representantes da Secretaria da Fazenda – SEFAZ;  
XV – representantes das Associações de Desenvolvimento Cultural, Turístico e Tropicismo;

XVI – representantes da Empresa Parque Tecnológico de Sorocaba – EMPTS;

XVII – representantes da Secretaria de Planejamento e Projetos – SEPLAN;

XVIII – representantes da Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas – SERIM;

XIX – representantes de Escolas Técnicas que mantenham cursos relacionados a Turismo;

XX – representantes das Associações de Artesanato de Sorocaba; e

XXI – representantes do segmento do Sistema S (SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SENAR, SEST-SENAT).

...

§ 6º A qualquer momento, poderão ser indicados mais de um representante por segmento, podendo ainda, também a qualquer momento, ocorrer novas indicações, exclusões e/ou substituições.” (NR).

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a mensagem que acompanha a Proposição, a alteração se faz necessária para a correção da composição do Conselho Municipal de Turismo, bem como a correção da nomenclatura de algumas secretarias: “(...) Considerando o turismo uma área multidisciplinar, os membros do Conselho Municipal de Turismo devem ser relacionados não somente à área de turismo, hospitalidade e eventos, sendo também, importante contar com o envolvimento de outras áreas, como da cultura, esporte, lazer, trânsito e transporte, meio ambiente, entre outras, que necessitam trabalhar em conjunto com o turismo, visando políticas mais amplas e eficientes, sendo essa então a razão da alteração que também se pretende efetuar na Lei, quanto à participação do Poder Público, incluindo representantes de algumas secretarias e alterando a nomenclatura de outras secretarias, por força do disposto na Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura de Sorocaba”.

Os conselhos municipais são identificados na estrutura jurídica do Poder Executivo como órgãos públicos que compõem a Administração



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Direta do Município, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de criação de tais órgãos é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*(...)*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município".*

Ademais, sobre a criação de Conselhos Municipais, a Lei Orgânica Municipal dispõe que:

*"Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM n. 01, de 23 de maio de 1997)".*

Por fim, a aprovação da matéria dependerá da maioria simples dos membros desta Casa, conforme dispõe o Art. 40, §1º da LOMS, *in verbis*:

*"Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão".*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 6 de abril de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCLA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETÁRIA JURÍDICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 82/2018, de autoria do Executivo, que altera a redação do artigo 3º da Lei 10.582/2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterados pelas Leis 10.692/2013 e 11.081/2015, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 23 de abril de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 82/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Altera a redação do art. 3º da Lei 10.582/2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterados pelas Leis 10.692/2013 e 11.081/2015, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 13/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 65 da Lei Orgânica Municipal, o qual determina que: "Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica".

Ademais, a matéria é de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, no que tange à criação de Conselhos, conforme o disposto no art. 38, IV e art. 61, VIII da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, visando aprimorar a proposição, esta Comissão de Justiça oferece a seguinte emenda, nos termos do art. 41 do RIC:

### Emenda nº 01

O §6º acrescentado ao Art. 3º da Lei nº 10.582/2013 pelo Art. 1º do PL nº 82/2018 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º (...)

§6º A composição do COMTUR deverá observar o critério da paritariedade.

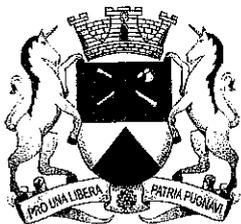
Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 23 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
Membro

JOSE APOLO DA SILVA  
Membro-Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 082/2018

De autoria do Executivo, a presente proposta, Projeto de Lei nº 082/2018, que "Altera a redação do art. 3º da Lei Municipal nº 10.582/2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterados pelas Leis 10.692/2013 e 11.081/2015, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame de matéria, quando os aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamentos e Parceria para ser apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

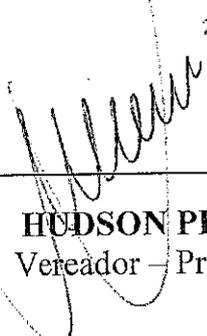
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não tem nada a opor**, bem como de sua **Emenda nº 1**.

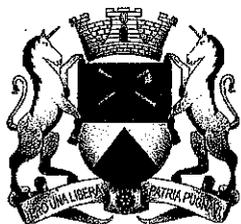
É o nosso parecer.

Sorocaba, 25 de abril de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
HUDSON PESSINI  
Vereador – Presidente

  
\_\_\_\_\_  
ANSELMO ROLIM  
NETO  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
PÉRICLES REGIS  
MENDONÇA DE  
LIMA  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

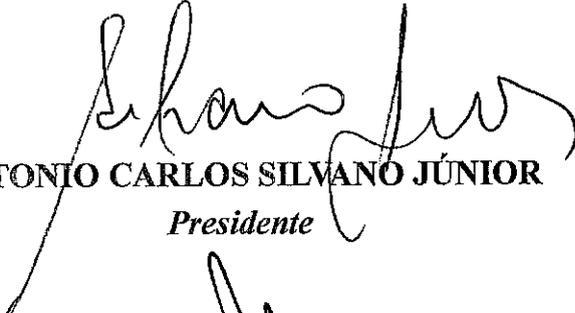
ESTADO DE SÃO PAULO

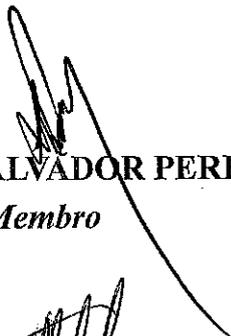
## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 82/2018, do Executivo, que altera a redação do artigo 3º da Lei 10.582/2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterados pelas Leis 10.692/2013 e 11.081/2015, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de abril de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 82/2018, do Executivo, que altera a redação do artigo 3º da Lei 10.582/2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterados pelas Leis 10.692/2013 e 11.081/2015, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de abril de 2018.

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**

*Presidente*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

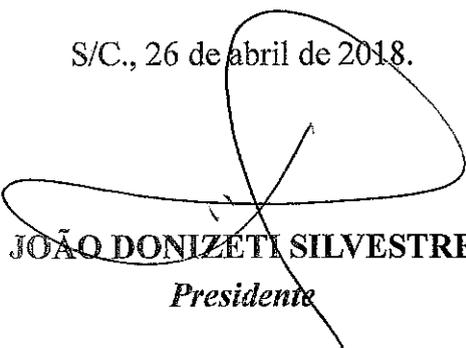
21

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 82/2018, do Executivo, que altera a redação do artigo 3º da Lei 10.582/2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterados pelas Leis 10.692/2013 e 11.081/2015, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de abril de 2018.

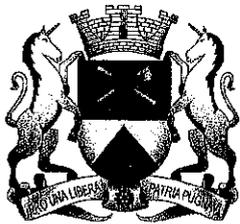
  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Presidente*

  
**IARA BERNARDI**

*Membro*

  
**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

22

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 82/2018, do Executivo, que altera a redação do artigo 3º da Lei 10.582/2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterados pelas Leis 10.692/2013 e 11.081/2015, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de abril de 2018.

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

*Presidente*

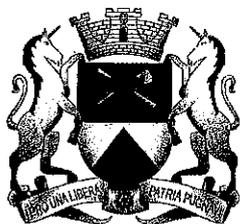
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

*Membro*

*fila manifestação  
em Plenário*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE TURISMO

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 82/2018, do Executivo, que altera a redação do artigo 3º da Lei 10.582/2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterados pelas Leis 10.692/2013 e 11.081/2015, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de abril de 2018.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**

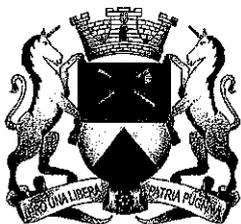
*Presidente*

**HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO**

*Membro*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 82/2018, do Executivo, que altera a redação do artigo 3º da Lei 10.582/2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterados pelas Leis 10.692/2013 e 11.081/2015, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de abril de 2018.

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

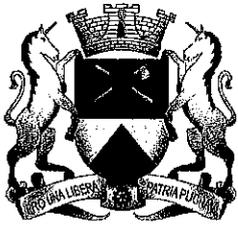
*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Membro*

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 82/2018, do Executivo, que altera a redação do artigo 3º da Lei 10.582/2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterados pelas Leis 10.692/2013 e 11.081/2015, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de abril de 2018.

**FAUSTO SALVADOR PERES**

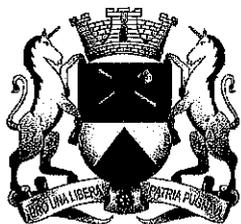
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro*

**RENAN DOS SANTOS**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

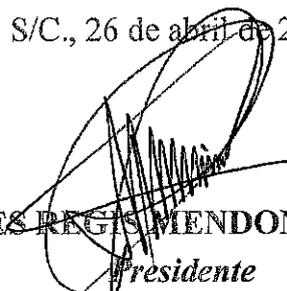
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 82/2018, do Executivo, que altera a redação do artigo 3º da Lei 10.582/2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterados pelas Leis 10.692/2013 e 11.081/2015, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de abril de 2018.

  
**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**WANDERLEY DIOGO DE MELO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 121/2018

**Oficializa a "Missas Campal de Nossa Senhora de Fátima" e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Fica oficializado o evento sacro-cultural "MISSA CAMPAL DE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA", que será realizada anualmente em 13 de maio no anexo do Parque Carlos Alberto de Souza no Bairro Campolim com procissão luminosa pela Avenida Caribe até o número 184.

**Art. 2º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de Maio de 2018.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
Vereador

02

9

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
15/05/2018 10:13:17 (7/75) 01/02



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

## JUSTIFICATIVA:

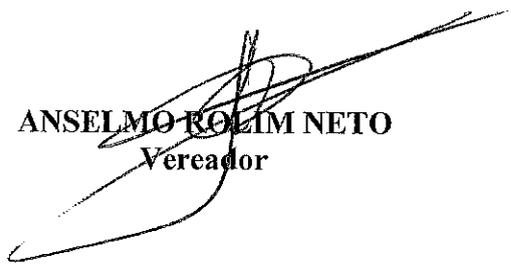
Submeto à apreciação dos nobres Pares o presente projeto de lei, que visa oficializar no Calendário Oficial do Município, o evento sacro-cultural que ocorre todos os anos no dia 13 de maio, Missa Campal de Nossa Senhora de Fátima, no anexo ao Parque Carlos Alberto de Souza no bairro Campolim.

Destacamos que o evento embora religioso, vem ganhando proporções que extrapolam a religiosidade, passando para evento cultural pois reúne não apenas pessoas que professam a religião católica, mas muitos descendentes de portugueses que moram em nosso município, além de elevar o nome do município, pois atrai turistas de outros lugares, Municípios, Estados e até de outros países.

Em que pese a maciça maioria de descendentes de espanhóis ser a base da sociedade sorocabana, há grande número de membros a colônia portuguesa em nosso município e este Projeto tem também o condão de homenagear tais estrangeiros.

Diante do exposto, apresento este projeto de lei, solicitando, desde já, o apoio dos meus nobres Pares para a sua aprovação.

S/S., 14 de Maio de 2018.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 121/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de PL que dispõe sobre a Oficialização da Missa Campal de Nossa Senhora de Fátima e dá outras providências.

Fica oficializado o evento sacro-cultural “Missa Campal de Nossa Senhora de Fátima”, que será realizada anualmente em 13 de maio no anexo do Parque Carlos Alberto de Souza Campolim, com procissão luminosa pela Avenida Caribe até o número 184 (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

A proposição deste PL se justifica, pois:

*Destaca-se que o evento embora religioso, vem ganhando proporções que extrapolam a religiosidade, passando para evento cultural pois reúne não apenas pessoas que professam na religião católica, mas muitos descendentes de portugueses que moram em nosso município, além de elevar o nome do município, pois atrai turistas de outros lugares, Municípios, Estados e até de outros países.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Nota-se que este PL dispõe sobre a oficialização de evento sacro-cultural (Missa Campal de Nossa Senhora de Fátima), sendo que a cultura ao ser definida se refere à literatura, cinema, arte, entre outras, porém seu sentido é bem mais abrangente, pois cultura pode ser considerada como tudo que o homem, através da sua racionalidade, mais precisamente da inteligência, consegue executar. Dessa forma, todos os povos e sociedades possuem sua cultura por mais tradicional que seja, pois, todos os conhecimentos adquiridos são passados das gerações passadas para as futuras; sublinha-se que:

Os elementos culturais são: artes, ciências, costumes, sistemas, leis, religião, crenças, esportes, mitos, valores morais e éticos, comportamento, preferências, invenções e todas as maneiras de ser (sentir, pensar e agir); ressalta-se que:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a divulgação da cultura cristã, tal intuito esta condizente com os ditames constitucionais, os quais impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, nos termos supra estabelece infra a Constituição da República Federativa do Brasil:

### SEÇÃO II

#### *Da Cultura*

*Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

(g.n.)

Na mesma esteira da Constituição da República, acima descrito, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

## *SEÇÃO II*

### *Da Cultura*

*Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.*

Por fim a Lei Orgânica do Município, face ao consagrado na Constituição da República, bem como na Constituição do Estado de São Paulo, e ainda, em obediência ao princípio da simetria, direcionou a atuação da Municipalidade dispondo:

## *CAPÍTULO II*

### *DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO*

*Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*

*I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;*

*II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:*

*a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

b) *identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;*

c) *cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e*

d) *qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.*

Face ao todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 17 de maio de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA FEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 121/2018, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que oficializa a “Missa Campal de Nossa Senhora de Fátima” e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 04 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 121/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que "Oficializa a "Missa Campal de Nossa senhora de Fátima" e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ele visa normatizar sobre divulgação da cultura cristã, encontrando fundamento na Constituição Federal, em seu art. 215, prevê que o Estado apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais. No mesmo sentido, é o art. 259 da Constituição Estadual, e o art. 150 da Lei Orgânica Municipal.

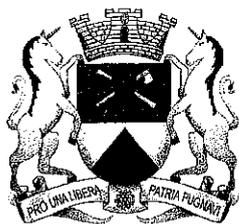
Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 04 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente-Relator*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

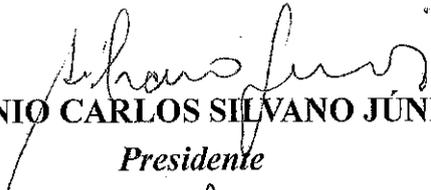
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 121/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, que oficializa a "Missa Campal de Nossa Senhora de Fátima" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de junho de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

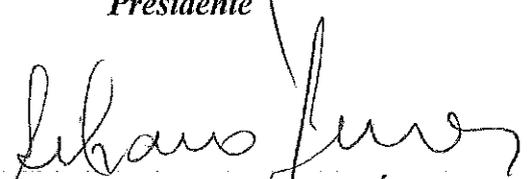
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 121/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, que oficializa a "Missa Campal de Nossa Senhora de Fátima" e dá outras providências.

Pela aprovação.

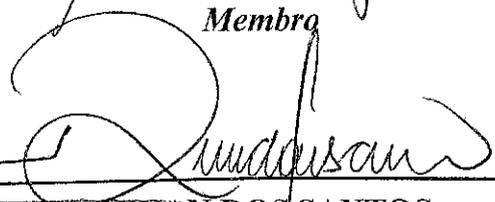
S/C., 6 de junho de 2018.

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**

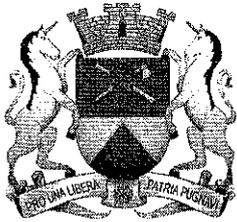
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro*

  
**RENAN DOS SANTOS**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 121/2018

De autoria do Edil Anselmo Neto a proposta tem como objetivo oficializar a “Missa Campal de Nossa Senhora de Fátima” e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

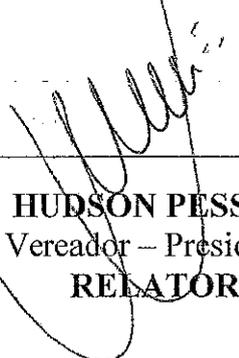
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

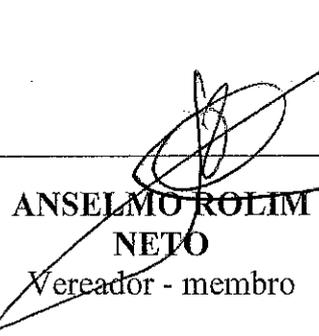
*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

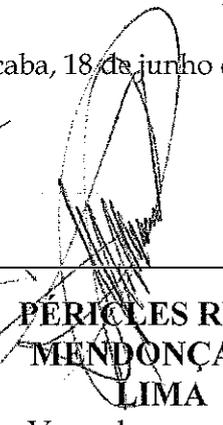
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta cria expectativa em relação a implantação de ação para realização de evento religioso, não traz qualquer previsão de ação ao Executivo em adotar providências na esfera administrativa, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

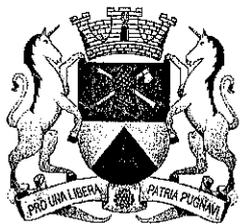
É o nosso parecer.

Sorocaba, 18 de junho de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador – Presidente  
**RELATOR**

  
\_\_\_\_\_  
**ANSELMO ROLIM**  
**NETO**  
Vereador - membro

  
\_\_\_\_\_  
**PERICLES REGIS**  
**MENDONÇA DE**  
**LIMA**  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 131/2018

Institui o "Dia Municipal do Profissional de Educação Física" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no município de Sorocaba o "Dia Municipal do Profissional de Educação Física", a ser comemorado, anualmente, no dia 01 de setembro, em homenagem a todos os profissionais de educação física.

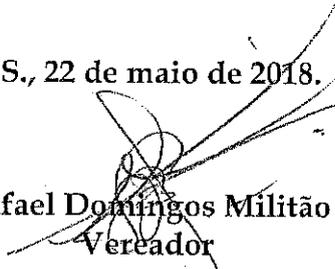
Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo a difundir esta data pelos meios de comunicação institucionais.

Art. 3º Ficará incluído no Calendário Oficial do Município de Sorocaba o "Dia Municipal do Profissional de Educação Física".

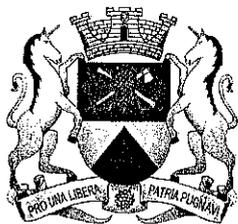
Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 22 de maio de 2018.

  
Rafael Domingos Militão  
Vereador

07/09/2018 14:54:18  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
177788 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

No dia 1º de Setembro, comemora-se em todo o país o *Dia do Profissional de Educação Física*, uma data voltada para a valorização e entendimento das várias modalidades que englobam essa profissão.

Essa celebração ocorre nessa data por coincidir com a instituição da Lei Federal nº 9.696, de 01 de setembro de 1998, que regulamentou a Profissão de Educação Física e criou os Conselhos Federais e Regionais de Educação Física.

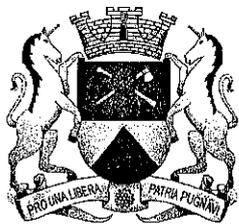
De acordo com o Conselho Federal de Educação Física, é reconhecido como Profissional de Educação Física aquele identificado pelas denominações a seguir: Professor de Educação Física, Técnico Desportivo, Treinador Esportivo, Preparador Físico, *Personal Trainner*, Técnico de Esportes; Treinador de Esportes; Preparador Físico-corporal; Professor de Educação Corporal; Orientador de Exercícios Corporais; Monitor de Atividades Corporais; Motricista e Cinesiólogo. Percebemos, portanto, que a Educação Física é uma área ampla e não se restringe apenas às academias e escolas.

O profissional formado nessa área pode atuar com ginástica laboral, esportes e até mesmo em áreas recreativas. Entretanto, vale destacar que o profissional licenciado atua exclusivamente na Educação Básica, enquanto o Bacharelado possibilita o trabalho em outras áreas não relacionadas com o ensino (*personal trainer*, por exemplo).

Independentemente da área em que o Profissional de Educação Física atua, ele sempre está diretamente relacionado com a **promoção da saúde e aumento da qualidade de vida da população.**

Para garantir que o profissional de Educação Física esteja apto a promover a saúde da população, os cursos oferecidos pelas universidades não se baseiam apenas na prática de exercícios, danças e esportes. Durante toda a formação, o profissional é informado sobre o funcionamento do corpo e tem acesso a matérias como fisiologia, anatomia humana, bioquímica, biofísica e comportamento motor.

Atualmente, percebe-se um aumento na busca pelo condicionamento físico e o corpo perfeito, o que favorece a inserção dos profissionais de Educação Física no mercado de trabalho.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

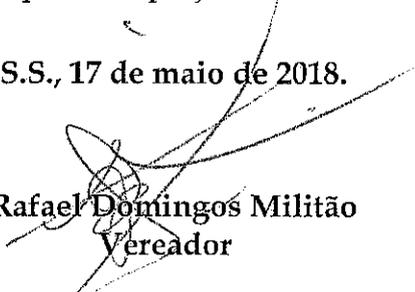
ESTADO DE SÃO PAULO

É importante salientar que somente esse profissional está apto a criar planos de exercícios que garantam maior eficiência nos treinamentos, além de seu acompanhamento ser fundamental durante as atividades físicas realizadas em academias e escolas, por exemplo, para garantir que a atividade ocorra de maneira adequada, além de garantir a saúde de quem está praticando.

A comemoração nacional do **Dia do Profissional de Educação Física** é uma grande vitória para a categoria, pois, demonstra que a cada dia a profissão está ganhando mais espaço e sendo valorizada.

Assim, visando a valorização, agora no âmbito municipal, dessa categoria que tanto contribui para a saúde das pessoas, conto com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação do presente projeto de lei.

S.S., 17 de maio de 2018.

  
Rafael Domingos Militão  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 131/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Dia Municipal do Profissional de Educação Física no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituído no município de Sorocaba o Dia Municipal do Profissional de Educação Física, a ser comemorado, anualmente, no dia 01 de setembro, em homenagem a todos os profissionais de educação física (Art. 1º); fica autorizado o Poder Executivo a difundir esta data pelos meios de comunicação institucionais (Art. 2º); ficará incluído no Calendário Oficial do Município de Sorocaba o " Dia Municipal do Profissional de Educação Física (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição dispõe sobre a instituição do Dia Municipal do Profissional de Educação Física, encontrando



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

fundamento na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, a qual direciona a atuação da Municipalidade no sentido de valorizar o Trabalho Humano, *in verbis*:

### TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

#### CAPÍTULO IV DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano. (g.n.)

Os dispositivos da LOM, retro descritos, guardam simetria com o Arquétipo Constitucional, o qual estabelece que a ordem econômica, terá como fundação a valorização do trabalho humano; sublinha-se infra o constante na Constituição da República:

#### Título VII Da Ordem Econômica e Financeira

##### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...): (g.n.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

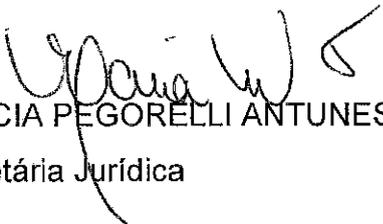
O Projeto de Lei em exame encontra guarida no Direito Pátrio, na medida que visa valorizar a atuação do Profissional de Educação Física, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 24 de maio de 2.018.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
Procurador Legislativo

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 131/2018, de autoria do Edil Rafael Domingos Militão, que institui o “Dia Municipal do Profissional de Educação Física” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 04 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez  
PL 131/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que "Institui o 'Dia Municipal do Profissional de Educação Física' no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria destaca a importância do trabalho do profissional de educação física, instituindo data para celebrar e valorizar este trabalho, nos termos do art. 1º, IV, e 170 da Constituição Federal, e o art. 163 da Lei Orgânica Municipal.

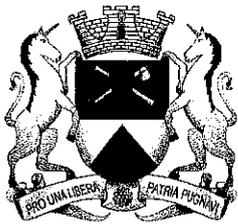
Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 04 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

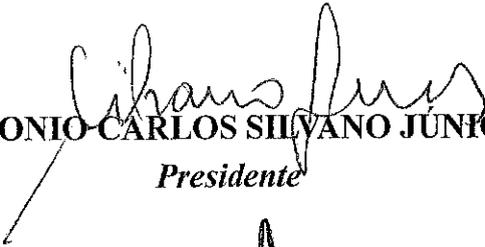
ESTADO DE SÃO PAULO

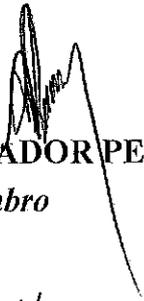
## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 131/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, que institui o "Dia Municipal do Profissional de Educação Física" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

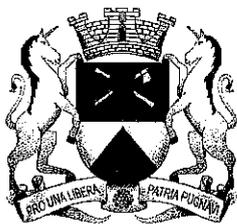
Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 131/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, que institui o "Dia Municipal do Profissional de Educação Física" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.

**JOSE APOLO DA SILVA**  
*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 131/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, que institui o "Dia Municipal do Profissional de Educação Física" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**

*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro*

  
**RENAN DOS SANTOS**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 131/2018

De autoria dos Edil Rafael Domingues Militão, a presente proposta, Projeto de Lei nº 131/2018, que institui o "Dia Municipal do Profissional de Educação Física" no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

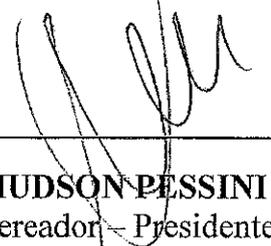
*II - sobre o plano pluriamual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

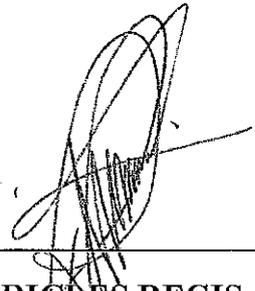
Sorocaba, 18 de junho de 2018.



HUDSON PESSINI  
Vereador - Presidente



ANSELMO NETO  
Vereador - membro  
**RELATOR**



PÉRICLES REGIS  
MENDONÇA DE  
LIMA  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

## PROJETO DE LEI Nº 134/2018

**Institui o "Dia Municipal Quebrando o Silêncio" no Município de Sorocaba e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1º. Fica instituído o "Dia Municipal Quebrando o Silêncio", a ser incluído no calendário oficial do Município de Sorocaba.

Art. 2º. O "Dia Municipal Quebrando o Silêncio" será comemorado, anualmente, todo quarto Sábado do mês de Agosto.

Art. 3ª. O Município de Sorocaba, poderá desenvolver atividades, promover palestras, eventos e campanhas educativas de conscientização e orientação a respeito do tema.

Art.4º. As atividades a serem desenvolvidas deverão ser voltadas às políticas públicas para as mulheres, menores e idosos, especialmente aquelas relacionadas ao enfrentamento de todas as formas de violência contra os mesmos, não só no âmbito doméstico, como nas suas relações sociais.

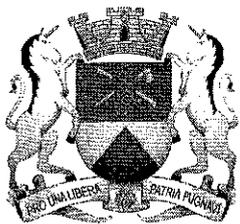
Art. 5º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 24 de maio de 2018.

  
Rafael Militão  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
24/05/2018 12:13 17830 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

"Quebrando o Silêncio" é um projeto educativo e de prevenção contra o abuso, a violência doméstica e no convívio social promovido anualmente pela Igreja Adventista do Sétimo Dia em oito países da América do Sul (Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, Equador, Paraguai, Peru e Uruguai) desde o ano de 2002.

A campanha se desenvolve durante todo o ano, mas uma das suas principais ações ocorre sempre no quarto sábado do mês de agosto. Este é o "Dia de ênfase contra o abuso e a violência" quando ocorrem palestras em escolas, passeatas, fóruns, escola de pais, eventos de educação contra a violência e manifestações na América do Sul.

O objetivo desta propositura é para que este tema de suma importância para nossa sociedade, não fique restrito somente à igreja, mas que a comunidade também participe deste projeto ajudando outras pessoas, uma vez que, o maior objetivo do Quebrando o Silêncio é ajudar pessoas .

Estamos a maior parte do tempo envolvidos em comunidade e precisamos fazer a diferença para a felicidade das pessoas.

O Silêncio das vítimas mediante aos constantes abusos que ocorrem diariamente em nossa sociedade é uma grande problemática e precisamos ajudá-las a denunciarem qualquer forma de violência sofrida para que elas vivam melhor.

Apoiar e incentivar essas pessoas de forma prática e efetiva conscientizando a sociedade sobre o respeito às mulheres, crianças e idosos além de denunciar o agressor é um caminho para redução desse tipo de crime.

Por ser um tema de grande relevância para a sociedade, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação do presente projeto de lei.

S/S., 24 de maio 2018.

Rafael Militão  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 134/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador  
Rafael Domingos Militão.

Trata-se de PL que "*Institui o Dia Municipal Quebrando o Silêncio no município de Sorocaba e dá outras providências*", com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º. Fica instituído o "Dia Municipal Quebrando o Silêncio", a ser incluído no calendário oficial do Município de Sorocaba.*

*Art. 2º. O "Dia Municipal Quebrando o Silêncio" será comemorado, anualmente, todo quarto Sábado do mês de agosto.*

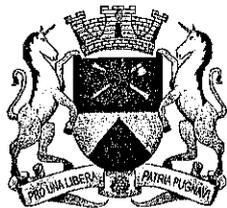
*Art. 3º. O Município de Sorocaba, poderá desenvolver atividades, promover palestras, eventos e campanhas educativas de conscientização e orientação a respeito do tema.*

*Art. 4º. As atividades a serem desenvolvidas deverão ser voltadas às políticas públicas para as mulheres, menores e idosos, especialmente aquelas relacionadas ao enfrentamento de todas as formas de violência contra os mesmos, não só no âmbito doméstico, como nas suas relações sociais.*

*Art. 5º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.*

*Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

De acordo com a justificativa apresentada: "*O Silêncio das vítimas mediante aos constantes abusos que ocorrem diariamente em nossa sociedade é uma grande problemática e precisamos ajudá-las a denunciarem qualquer forma de violência sofrida para que elas vivam melhor. Apoiar e incentivar essas pessoas de forma*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*prática e efetiva conscientizando a sociedade sobre o respeito às mulheres, crianças e idosos além de denunciar o agressor é um caminho para redução desse tipo de crime”.*

O projeto contempla idosos, crianças e jovens, bem como as mulheres, os quais muitas vezes se calam diante de situações de violência.

A família como um todo possui proteção especial na Constituição Federal, Art. 226, §8º:

*“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

(...)

*§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.*

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

*“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 4 de junho de 2018.

*Renata Fogaça de Almeida*

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETÁRIA JURÍDICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

06

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

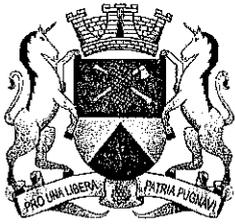
**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 134/2018, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que institui o "Dia Municipal Quebrando o Silêncio" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 07 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 134/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que "Institui o 'Dia Municipal Quebrando o Silêncio' no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/05).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende instituir o Dia Municipal Quebrando o Silêncio com objetivo de desenvolver políticas públicas relativas ao enfrentamento de todas as formas de violência contra mulheres, menores e idosos. (art. 1º e 4º do PL)

Tal iniciativa encontra respaldo na Constituição Federal, que em seu art. 226, §8º, assegura proteção especial à Família:

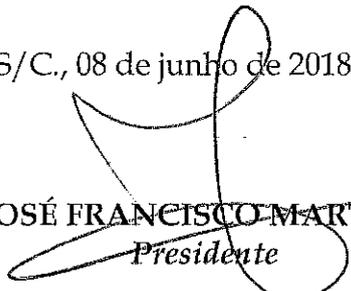
*"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

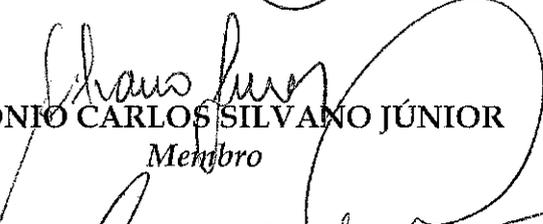
*(...)*

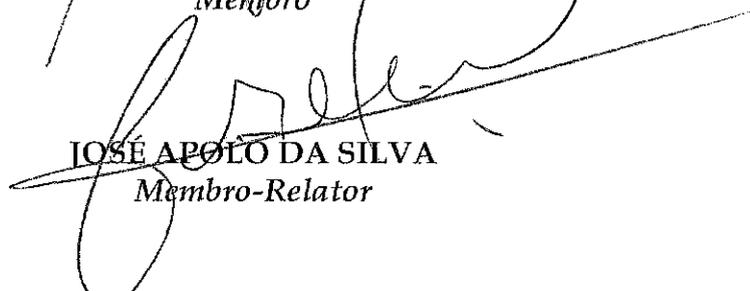
*§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".*

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 08 de junho de 2018.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 134/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, que institui o "Dia Municipal Quebrando o Silêncio" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

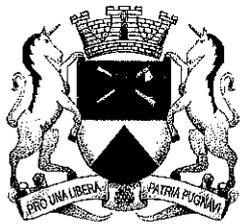
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**

*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 134/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, que institui o "Dia Municipal Quebrando o Silêncio" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Membro*

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 134/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, que institui o "Dia Municipal Quebrando o Silêncio" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.

**FAUSTO SALVADOR PERES**

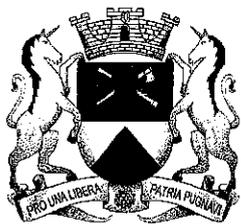
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro*

**RENAN DOS SANTOS**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 134/2018

De autoria dos Edil Rafael Domingues Militão, a presente proposta, Projeto de Lei nº 134/2018, que institui o "Dia Municipal Quebrando o Silêncio" no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

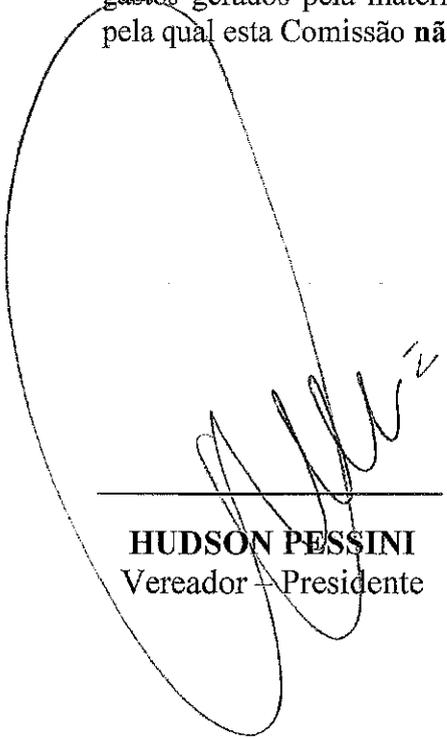
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

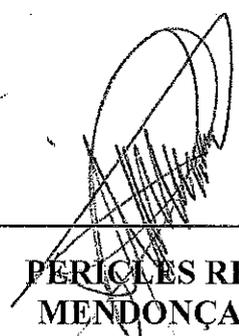
Sorocaba, 18 de junho de 2018.



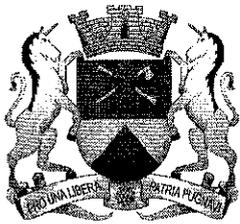
HUDSON PESSINI  
Vereador - Presidente



ANSELMO NETO  
Vereador - membro  
**RELATOR**



PERICLES REGIS  
MENDONÇA DE  
LIMA  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

## PROJETO DE LEI Nº 22/2018

**“Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Público Municipal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e dá outras providências.”**

OPERAÇÃO DE SECRETARIA  
30/04/2018 09:09 17/11/18 1/2

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Público Municipal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de Secretário municipal;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - dos cargos de Direção, Chefia e Assessoramento.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: o confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Público Municipal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Público Municipal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Público Municipal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Público Municipal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
20/10/2016 15:09 17/11/16 22



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Público Municipal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Art. 7º. As disposições contidas nos arts. 4º e 5º e no inciso I do art. 6º estendem-se a todos os agentes públicos no âmbito do Poder Público Municipal.

Art. 8º. Os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º deverão, ainda, divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores - internet, sua agenda de compromissos públicos.

Art. 9º. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 127 e no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou medida equivalente.

Art. 10. O disposto nesta Lei não afasta a aplicabilidade da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, especialmente no que se refere à apuração das responsabilidades e possível aplicação de sanção em razão de prática de ato que configure conflito de interesses ou ato de improbidade nela previstos.

Art. 11 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de Janeiro de 2018.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Este projeto tem como objetivo atuar na prevenção de situações de conflito de interesses no desempenho de funções públicas. Para tal recapitulamos que os princípios que regulamentam a Administração Pública se pautam na proteção da dignidade humana frente ao Poder Executivo que tem a função de gerência dos bens públicos em nome da sociedade que é titular. Desse modo, a base principiológica é bastante específica quanto à proteção dos direitos públicos.

Neste sentido, o conflito de interesses no âmbito da Administração Pública deve respeitar a supremacia do interesse público e o exercício de cargo ou função pública que deverá se comprometer com os preceitos legais estabelecidos neste texto proposto.

Tal proposta foi concebida segundo o preceito de que administrar remete a cuidar daquilo que é de outra pessoa, portanto a Administração Pública deve ser voltada para o bem comum, objetivando privilegiar a coisa pública e as necessidades das pessoas de modo coletivo. Destarte, a função administrativa caracteriza-se como *mínus público*, devendo o agente público agir sempre em respeito ao interesse comum.

Contudo, por diversas vezes não se consegue diferenciar o público do privado, o que gera comprometimento no interesse coletivo, ou influência no desempenho da função pública. Tal fato resulta no conflito de interesses, que pode configurar-se por atividades incompatíveis com o cargo, pela disponibilização de informações privilegiadas, recebimento de algo que “facilite” as decisões, entre outros atos. Diante disto, é plenamente identificável a razão pela qual a Administração Pública se pauta no bem estar social através do interesse público e coletivo.

Diante disto, conclui-se que o funcionário da Administração Pública deve agir conforme a lei, estando sujeito a ela, isto posto a ausência de um texto normativo que regule a questão do conflito de interesse pode trazer severos danos à administração.

Pelo exposto, apresento esta proposta e solicito a meus Pares o devido apoio para aprovação deste projeto que será de suma importância para dar mais transparência nas ações e atos praticados pelo poder público e servirá como instrumento de defesa do interesse coletivo.

S/S., 22 de Janeiro de 2018.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador

## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Hudson Pessini

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Público Municipal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e dá outras providências

**Data de Cadastro :** 30/01/2018



2101917284281



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013.**

Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

Mensagem de veto

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

## CAPÍTULO II

## DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

## CAPÍTULO III

## DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES

## APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Art. 7º (VETADO).

#### CAPÍTULO IV

#### DA FISCALIZAÇÃO E DA AVALIAÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

I - estabelecer normas, procedimentos e mecanismos que objetivem prevenir ou impedir eventual conflito de interesses;

II - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;

III - orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas nesta Lei;

IV - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas;

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VII - dispor, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre a comunicação pelos ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de alterações patrimoniais relevantes, exercício de atividade privada ou recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado; e

VIII - fiscalizar a divulgação da agenda de compromissos públicos, conforme prevista no art. 11.

Parágrafo único. A Comissão de Ética Pública atuará nos casos que envolvam os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º e a Controladoria-Geral da União, nos casos que envolvam os demais agentes, observado o disposto em regulamento.

~~Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:~~

~~Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º deverão: (Redação dada pela Medida Provisória nº 792, de 2017). (Vigência encerrada)~~

Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:

I - enviar à Comissão de Ética Pública ou à Controladoria-Geral da União, conforme o caso, anualmente, declaração com informações sobre situação patrimonial, participações societárias, atividades econômicas ou profissionais e indicação sobre a existência de cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses; e

II - comunicar por escrito à Comissão de Ética Pública ou à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade respectivo, conforme o caso, o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes, estendendo-se esta obrigação ao período a que se refere o inciso II do art. 6º.

Parágrafo único. As unidades de recursos humanos, ao receber a comunicação de exercício de atividade privada ou de recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, deverão informar ao servidor e à Controladoria-Geral da União as situações que suscitem potencial conflito de interesses entre a atividade pública e a atividade privada do agente.

#### CAPÍTULO V

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As disposições contidas nos arts. 4º e 5º e no inciso I do art. 6º estendem-se a todos os agentes públicos no âmbito do Poder Executivo federal.

Art. 11. Os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º deverão, ainda, divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores - Internet, sua agenda de compromissos públicos.

Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput** e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 127 e no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou medida equivalente.

Art. 13. O disposto nesta Lei não afasta a aplicabilidade da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, especialmente no que se refere à apuração das responsabilidades e possível aplicação de sanção em razão de prática de ato que configure conflito de interesses ou ato de improbidade nela previstos.

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Brasília, 16 de maio de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

*Miriam Belchior*

*Jorge Hage Sobrinho*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.5.2013 e retificado em 20.5.2013

\*



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Texto compilado

Mensagem de veto

Produção de efeito

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

(Vide Lei nº 12.702, de 2012)

(Vide Lei nº 12.855, de 2013)

(Vide Lei nº 13.135, de 2015)

**PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, DETERMINADA PELO ART. 13 DA LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Título I**

**Capítulo Único**

**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

**Título II**

**Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição**

**Capítulo I**

**Do Provimento**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

Art. 127. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.~~

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

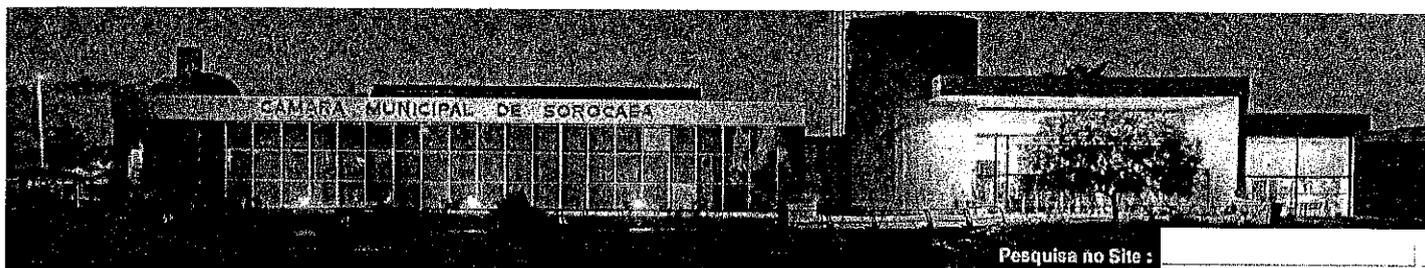
§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;



Pesquisa no Site :

Principal	>
Vereadores	>
Matérias Legislativas	>
Legislação	>
Notícias	>
Ordem do Dia	>
Ordens do Dia até NOV 2016	>
Concurso Público Nº 01/2013	>
Tribuna Popular	>
Memorial	>
Licitações	>
Finanças	>
Ranking Procon	>
Consumidor Procon	>
CVV	>
Agenda	>
Fale Conosco	>
Como Chegar	>
Acesso Interno	>

<< Voltar

Lei Ordinária nº : 3800

Data : 02/12/1991



Versão de Impressão



Alterações para esta Lei



Arquivos Anexos



Texto Original

Classificações : Funcionalismo Público, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

(Regulamentada pelos Decretos nº 21.175/2014, 21.728/2015 e 22.193/2016)

Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º Esta lei garante o interesse coletivo na obtenção dos serviços públicos, estabelecendo as relações jurídicas entre os servidores públicos em Administração direta, autárquica e fundacional, prescrevendo os direitos e deveres dos agentes que a compõem.

§ único. As suas disposições aplicam-se, na que couber, aos servidores da Câmara Municipal.

Artigo 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I - SERVIDOR PÚBLICO – É todo integrante da administração pública direta, autárquica e fundacional, nomeado ou contratado na forma da lei por interesses maiores da coletividade e dos munícipes.

II - FUNCIONÁRIO PÚBLICO – O servidor legalmente investido em cargo público sob o regime jurídico instituído pela lei 3.300/90.

III - EMPREGADO PÚBLICO – O servidor que exerce uma Função Pública, Função Atividade ou uma Função Temporária sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

IV - CARGO – O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.

V - CARGO DE CONFIANÇA – São aqueles de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com sua denominação, número, nível hierárquico e remuneração fixados em lei e que serão de 02 (dois) tipos:

a) CARGOS EM COMISSÃO – de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo;

b) FUNÇÕES GRATIFICADAS – para as quais o Chefe do Executivo pode nomear Funcionários Públicos Municipais, respeitadas as qualificações

VI - FUNÇÃO PÚBLICA – O conjunto de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de salário correspondente, exercido, na forma da Lei e em caráter provisório, por um empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

VII - FUNÇÃO ATIVIDADE – O conjunto indivisível de atribuições específicas de docência do magistério público municipal, a ser exercida em caráter temporário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

VIII - FUNÇÃO TEMPORÁRIA – O conjunto de atividades específicas, a ser exercido em caráter precário por empregado admitido na forma da lei em decorrência das necessidades urgentes e inadiáveis do serviço público e submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

IX - FUNÇÃO ESPECIAL – O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondentes, exercido por um funcionário estável na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma da Lei.

X - ATRIBUIÇÕES – O conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao servidor público.

XI - VENCIMENTO – A retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício do cargo correspondente ao padrão.

XII - REMUNERAÇÃO – O vencimento ou salário-base acrescido das vantagens pecuniárias a que o funcionário tenha direito.

XIII - SALÁRIO-BASE – É a retribuição pecuniária básica, atribuída por lei, e paga mensalmente ao empregado público pelo desempenho de suas atividades.

XIV - LOTAÇÃO – O número de funcionários públicos fixado para cada unidade administrativa.

XV - CLASSE – é o conjunto de cargo de docente ou o conjunto de cargos de especialistas de educação, incluídos seus respectivos Níveis.

XVI - CARREIRA – O cargo, ou o conjunto de cargos com atribuições básicas assemelhadas e diferenciadas pelo grau de complexidade e responsabilidade, compreendendo um conjunto de classes de docentes e de especialistas de educação, num mesmo campo de atuação.

Procura de Leis :

Número da Lei :

ok

Pesquisa Geral

## DAS PENALIDADES

Artigo 158. São penas disciplinares:

- I- advertência;
- II- suspensão;
- III- demissão;
- IV- cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Artigo 159. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais atendendo-se, sempre, a devida proporção entre o ato praticado e a pena a ser aplicada.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência de concurso formal ou material de infrações, a pena poderá ser exasperada.

- a) Configura-se concurso formal de infrações quando o funcionário, mediante uma só ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, idênticas ou não.
- b) Configura-se concurso material de infrações quando o funcionário, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações idênticas ou não. (Parágrafo único e alíneas acrescentados pela Lei n. 5.294/1996)

Artigo 160. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 154, incisos I ao XII, e de inobservância de dever funcional previsto em leis, regulamentos ou normas internas, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Artigo 161. A pena de suspensão, que não excederá a vinte dias, regulamentada por decreto do Executivo, será aplicada:

- I – ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade;
- II – em caso de reincidência em infração sujeita à pena de advertência e de violação das demais proibições constantes do artigo 154.

Artigo 162. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

~~Parágrafo único. — O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.~~

§ 1º - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos. (Parágrafo único alterado para §1º pela Lei nº 4.724/1995)

§ 2º - Pelo princípio da equidade, os benefícios previstos neste artigo ficam estendidos às penalidades de advertência e de suspensão aplicadas antes da vigência da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991. (§ 2º acrescentado pela Lei nº 4.724/1995)

Artigo 163. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I – crime contra a Administração Pública;
- II – abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III – incontinência pública e conduta escandalosa;

IV – ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa, própria ou de terceiros;

V – aplicação irregular do dinheiro público;

VI – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VII – revelação de segredo confiado em razão do cargo;

VIII – reincidência em infração sujeita a pena de suspensão superior a dez dias.

IX - prática de crimes infamantes ou hediondos, assim definidos na Lei ou na Doutrina Criminal, quando seu cometimento for incompatível com o exercício do cargo. (Inciso IX acrescentado pela Lei n. 5.294/1996)

§ 1º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão incompatibilizará o ex-funcionário para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo de confiança por infrigência do Artigo 163, incisos I e V.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01  
PROJETO DE LEI N° 22/2018

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Altera a redação do artigo 9º do PL nº 22/2017, com a seguinte redação:

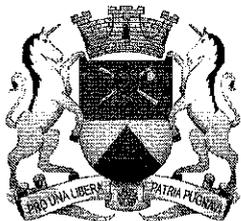
*“Art. 9º. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nacional nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 158 e no art. 163 da Lei no 3.800, de 02 de dezembro de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba).”*

S/S., 15 de março de 2017.

Hudson Pessini  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
LEI Nº 208 DE 15 DE MARÇO DE 2017



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA N° 02 PROJETO DE LEI N° 22/2018

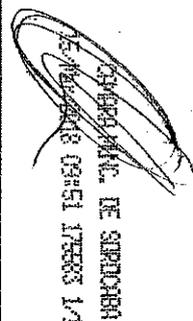
MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Altera a redação do artigo 10° do PL n° 22/2017,  
com a seguinte redação:

*“Art. 10. O disposto nesta Lei não afasta a aplicabilidade da Lei no 3.800, de 02 de dezembro de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba), especialmente no que se refere à apuração das responsabilidades e possível aplicação de sanção em razão de prática de ato que configure conflito de interesses ou ato de improbidade nela previstos.”*

S/S., 15 de março de 2017.

Hudson Pessini  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 22/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Público Municipal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e dá outras providências*", com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Público Municipal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto nesta Lei.*

*Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:*

- I - de Secretário municipal;*
- II - de natureza especial ou equivalentes;*
- III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e*

*IV - dos cargos de Direção, Chefia e Assessoramento.*

*Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.*

*Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*I - conflito de interesses: o confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e*

*II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Público Municipal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Público Municipal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.*

*Parágrafo único - A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.*

*Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Público Municipal:*

*I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;*

*II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;*

*III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;*

*IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta;*

*V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;*

*VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e*

*VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.*

*Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.*

*Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Público Municipal:*

*I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e*

*II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado:*

*a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;*

*b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que*

*RP*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;*

*c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Público Municipal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou*

*d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.*

*Art. 7º. As disposições contidas nos Arts. 4º e 5º e no inciso I do art. 6º estendem-se a todos os agentes públicos no âmbito do Poder Público Municipal.*

*Art. 8º. Os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º deverão, ainda, divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores - internet, sua agenda de compromissos públicos.*

*(EMENDA nº1) Art. 9º. O agente público que praticar os atos previstos nos Arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nacional nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos Arts. 9º e 10 daquela Lei.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 158 e no art. 163 da Lei no 3.800, de 02 de dezembro de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba).*

*(EMENDA nº2) Art. 10. O disposto nesta Lei não afasta a aplicabilidade da Lei no 3.800, de 02 de dezembro de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba), especialmente no que se refere à apuração das responsabilidades e possível aplicação de sanção em razão de prática de ato que configure conflito de interesses ou ato de improbidade nela previstos.*

*Art. 11 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Sobre o conflito de interesses em âmbito Federal, dispõe matéria do site <http://www.cgu.gov.br/assuntos/etica-e-integridade/conflito-de-interesses>, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União:

"Em 1º de julho de 2013, entrou em vigor no Brasil a Lei nº 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses), que define situações que configuram esse tipo de conflito durante e após o exercício de cargo/emprego no Executivo Federal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

O simples confronto entre o interesse público e o privado não configura efetivamente uma situação de conflito. Para que haja essa caracterização, é necessário que esse confronto implique prejuízo para o interesse coletivo ou para o desempenho da função pública.

A CGU desenvolveu o Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses (SeCI), que possibilita o envio das consultas e pedidos de autorização de forma simples e ágil pelos agentes públicos, via web.

Conheça mais sobre o tema "Conflito de Interesses" consultando nossos Guias de Integridade e nossa seção de Perguntas e Respostas.

Quem está sujeito à lei?

Todos os agentes públicos estão sujeitos à Lei de Conflito de Interesses. Para delimitar a ação dos dois órgãos de fiscalização e avaliação – Ministério da Transparência e Comissão de Ética Pública – o normativo estabeleceu que cada órgão atuará de acordo com o agente público potencialmente sujeito ao conflito, de acordo com o quadro abaixo.

É importante lembrar que, para que ocorra o conflito de interesses, não é necessário que haja dano ao patrimônio público nem que o agente público tenha algum ganho financeiro decorrente da situação de conflito.

### COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA



- Ministros
- Cargos de natureza especial
- Dirigentes de estatais (presidente, vice-presidente e diretor)
- Ocupantes de cargos DAS níveis 6 e 5 ou equivalentes

### CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO



- Demais ocupantes de cargo ou emprego público do Poder Executivo federal

O Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) recebeu importantes atribuições sobre o tema, como as funções de fiscalização, avaliação e prevenção.

Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflitos de Interesses (SeCI)

A CGU desenvolveu o Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses (SeCI), que possibilita o envio das consultas e pedidos de autorização de forma simples e ágil pelos agentes públicos, via web.

As solicitações serão encaminhadas pelo Sistema diretamente aos órgãos e entidades de exercício, que por sua vez fazem a análise preliminar e podem encaminhar os pedidos eletronicamente à Controladoria Geral da União (CGU)".

A Lei nº 12.813 de 2013 (Lei do Conflito de Interesses) se aplica aos servidores do Poder Executivo Federal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

A proposição em análise, na mesma esteira e, atendendo ao Princípio Constitucional da Moralidade na Administração Pública, que está previsto no Art. 37 da Constituição Federal, traz importantes regras de Conflito de Interesses no âmbito municipal, com base na legislação Federal.

Princípio da Moralidade:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifamos).*

As emendas apresentadas visam corrigir a legislação a ser aplicada em casos de responsabilidade e possível aplicação de penalidade ao agente público que descumpra as normas estabelecidas nesta Lei, que é o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e não a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 que trata dos Servidores Públicos Civis da União e não abrange o município, que possui legislação própria.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

*"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de março de 2018.

*Renata Fogaça de Almeida*  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETÁRIA JURÍDICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 22/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Público Municipal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 16 de abril de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

**PL 22/2018**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que *"Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Público Municipal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (18/22).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que está em consonância com nosso direito positivo, especialmente no Princípio da Moralidade, contido no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 12.813 de 16 de maio de 2013 (Lei do Conflito de Interesses).

Observa-se ainda, que o autor protocolou as Emendas nº 01 e 02. Logo, aproveitamos o ensejo para constatar que as referidas emendas também estão em consonância com nosso direito positivo.

*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, bem como de suas Emendas nº 01 e 02.

S/C., 16 de março de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro-Relator*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

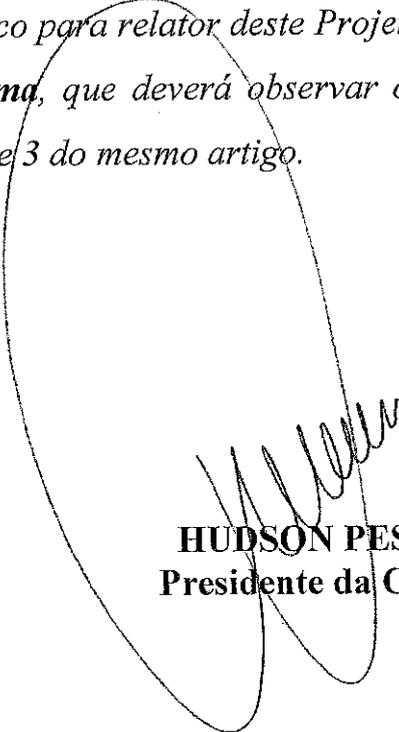
ESTADO DE SÃO PAULO

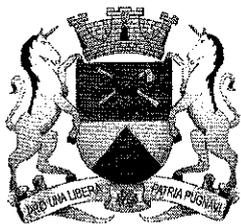
## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei 22/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre o “conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Público Municipal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e dá outras providências” e emendas 1 e 2.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 18 de abril de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
Presidente da CEFOP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 22/2018 e Emendas 1 e 2

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre o “conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Público Municipal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e dá outras providências” e emendas 1 e 2.

De início, a proposição e suas emendas foram encaminhadas à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, tendo exarado parecer não se opondo sob o aspecto jurídico.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opõe a referida propositura, bem como de suas emendas número 1 e 2.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceria para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

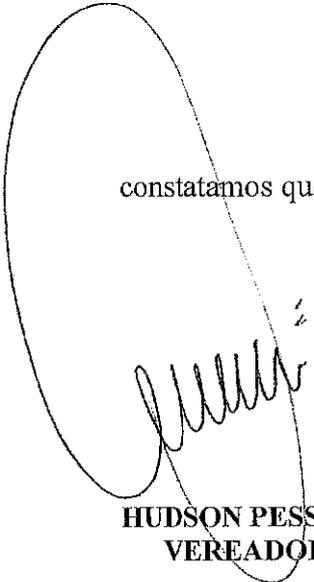
*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*(...)*

Procedendo a análise da propositura, bem como a sua emenda 1, constatamos que o presente projeto não gera impacto financeiro a municipalidade.

Ante ao exposto, nada a opor.



HUDSON PESSINI  
VEREADOR



PÉRICLES RÉGIS  
MEMBRO RELATOR

S/C. 18 de abril de 2018.



ANSELMO NETO  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** As Emendas nºs 1 e 2 e o Projeto de Lei nº 22/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Público Municipal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

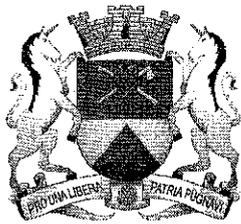
*Presidente*

  
FAUSTO SALVADOR PERES

*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

28

**EMENDA N° 3**  
**PROJETO DE LEI N° 22/2018**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

se os demais.

Fica suprimido o artigo 7º do PL n° 22/2018, renumerando-se os demais.

S/S., 25 de maio de 2018.

**Hudson Pessini**  
Vereador

**Justificativa:**  
Diante da observação apontada no processo de discussão do projeto com relação ao artigo 7º e sua possível interpretação com eventual aplicação do teor da lei aos demais servidores efetivos, fato que não é objetivo desta proposta, considerou-se prudente suprimir o referido artigo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

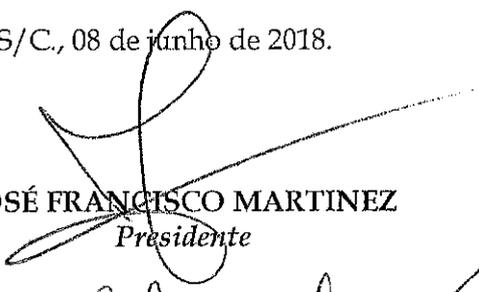
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

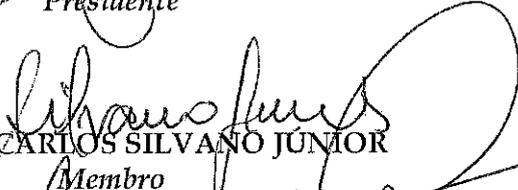
**SOBRE:** a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 22/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Público Municipal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e dá outras providências.

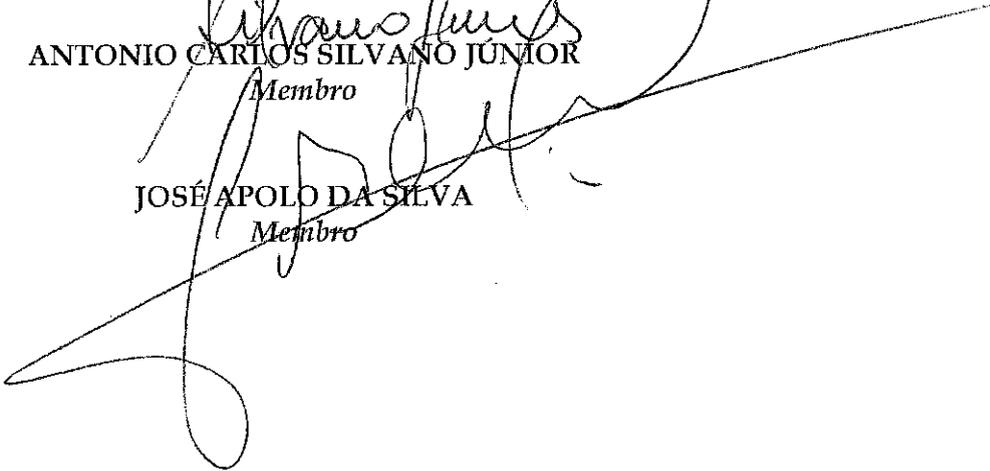
A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Hudson Pessini e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 03 ao PL nº 22/2018.

S/C., 08 de junho de 2018.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

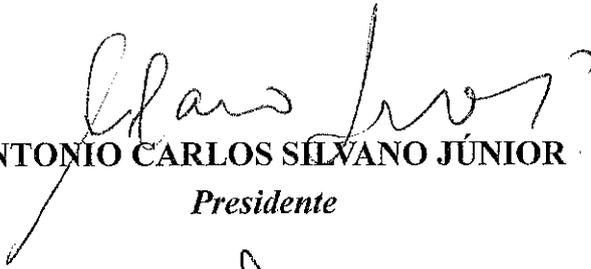
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 22/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Público Municipal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

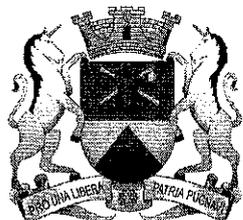
*Presidente*

  
FAUSTO SALVADOR PERES

*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

**P.L.: Emenda 3 ao PL 22/2018**

Trata-se de Emenda supressiva número 3 de autoria do Ilustre Vereador Hudson Pessini, ao Projeto de Lei 22/2018, também de sua autoria, que dispõe sobre conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Pública Municipal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e dá outras providências.

A emenda foi encaminhada para a Comissão de Justiça que não se opôs no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

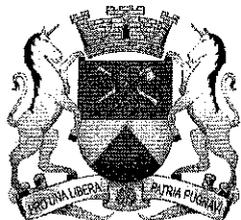
*(...)*

Procedendo a análise da emenda supressiva, constatamos que a mesma não gera qualquer impacto econômico no município. A emenda supressiva apenas deixa mais claro o objetivo da lei, nos termos de sua justificativa, razão pela qual esta comissão não tem nada a opor.

S/C. 19 de junho de 2018.

  
**PÉRICLES RÉGIS  
RELATOR**

  
**ANSELMO NETO  
MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

## PROJETO DE LEI Nº 26/2018

**Institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal para a População Imigrante, a ser implementada de forma transversal às políticas e serviços públicos, sob articulação da Secretaria de Igualdade e Assistência Social, com os seguintes objetivos:

I - garantir ao imigrante o acesso a direitos sociais e aos serviços públicos;

II - promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;

III - impedir violações de direitos;

IV - fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil.

Parágrafo único. Considera-se população imigrante, para os fins desta lei, todas as pessoas que se transferem de seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo imigrantes laborais, estudantes, pessoas em situação de refúgio, apátridas, bem como suas famílias, independentemente de sua situação migratória e documental.

Art. 2º São princípios da Política Municipal para a População Imigrante:

I - igualdade de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas dos imigrantes;

II - promoção da regularização da situação da população imigrante;

III - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos dos imigrantes;

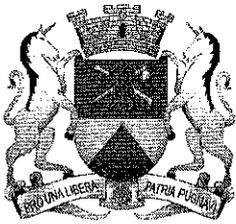
IV - combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação;

V - promoção de direitos sociais dos imigrantes, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da legislação municipal;

VI - fomento à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º São diretrizes da atuação do Poder Público na implementação da Política Municipal para a População Imigrante:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
16/08/2018 15:09 17/08/18



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - conferir isonomia no tratamento à população imigrante e às diferentes comunidades;

II - priorizar os direitos e o bem-estar da criança e do adolescente imigrantes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - respeitar especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião e deficiência;

IV - garantir acessibilidade aos serviços públicos, facilitando a identificação do imigrante por meio dos documentos de que for portador;

V - divulgar informações sobre os serviços públicos municipais direcionados à população imigrante, com distribuição de materiais acessíveis;

VI - monitorar a implementação do disposto nesta lei, apresentando relatórios periódicos sobre o seu cumprimento, respeitadas as hipóteses legais de sigilo;

VII - estabelecer parcerias com órgão e/ou entidades de outras esferas federativas para promover a inclusão dos imigrantes e dar celeridade à emissão de documentos;

VIII - promover a participação de imigrantes nas instâncias de gestão participativa, garantindo-lhes o direito de votar e ser votado nos conselhos municipais;

IX - apoiar grupos de imigrantes e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles;

X - prevenir permanentemente e oficiar as autoridades competentes em relação às graves violações de direitos da população imigrante, em especial o tráfico de pessoas, o trabalho escravo, a xenofobia, além das agressões físicas e ameaças psicológicas no deslocamento.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá oferecer acesso a canal de denúncias para atendimento dos imigrantes em casos de discriminação e outras violações de direitos fundamentais ocorridas em serviços e equipamentos públicos.

Art. 4º Será assegurado o atendimento qualificado à população imigrante no âmbito dos serviços públicos municipais, consideradas as seguintes ações administrativas:

I - formação de agentes públicos voltada a:

a) sensibilização para a realidade da imigração em Sorocaba, com orientação sobre direitos humanos e dos imigrantes e legislação concernente;

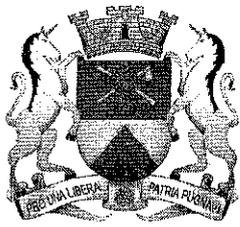
b) interculturalidade e línguas, com ênfase nos equipamentos que realizam maior número de atendimentos à população imigrante;

II - contratação de agentes públicos imigrantes, nos termos previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e dá outras providências;

III - capacitação dos conselheiros tutelares para proteção da criança e do adolescente imigrante;

IV - designação de mediadores culturais nos equipamentos públicos com maior afluxo de imigrantes para auxílio na comunicação entre profissionais e usuários.

DEPARTAMENTO DE SECRETARIA  
DE PESQUISA TÉCNICA 28



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

Art. 5º A Política Municipal para a População Imigrante será implementada com diálogo permanente entre o Poder Público e a sociedade civil, em especial por meio de audiências, consultas públicas e conferências.

§ 1º Deverá ser criado, no âmbito da Secretaria de Cidadania e Participação Popular, a Comissão Especial de Políticas para Imigrantes a criação do Conselho Municipal de Imigrantes, com atribuição de formular, monitorar e avaliar a Política instituída por esta lei, assegurada composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil.

§ 2º Os representantes da sociedade civil deverão ser, em sua maioria, imigrantes e serão escolhidos por eleição aberta e direta, em formato a ser definido na regulamentação desta lei.

Art. 6º O Poder Público deverá manter Centros de Referência e Atendimento para Imigrantes – CRAI, destinados à prestação de serviços específicos aos imigrantes e à articulação do acesso aos demais serviços públicos vinculados aos CRAS.

Art. 7º São ações prioritárias na implementação da Política Municipal para a População Imigrante:

I - garantir à população imigrante o direito à assistência social, assegurando o acesso aos mínimos sociais e ofertando serviços de acolhida ao imigrante em situação de vulnerabilidade social;

II - garantir o acesso universal da população imigrante à saúde, observadas:

a) as necessidades especiais relacionadas ao processo de deslocamento;

b) as diferenças de perfis epidemiológicos;

c) as características do sistema de saúde do país de origem;

III - promover o direito do imigrante ao acesso ao trabalho decente, atendidas as seguintes orientações:

a) igualdade de tratamento e de oportunidades em relação aos demais trabalhadores;

b) inclusão da população imigrante no acesso ao emprego e renda;

c) cursos de formação e capacitação profissional;

d) fomento ao empreendedorismo;

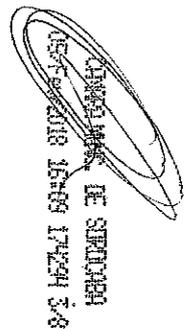
IV - garantir a todas as crianças, adolescentes, jovens e pessoas adultas imigrantes o direito à educação na rede de ensino público, por meio do seu acesso, permanência e terminalidade;

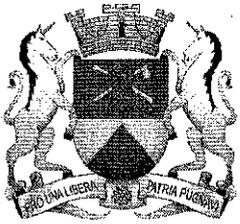
V - valorizar a diversidade cultural, garantindo a participação da população imigrante na agenda cultural do Município, observadas:

a) a abertura à ocupação cultural de espaços públicos;

b) o incentivo à produção intercultural;

VI - coordenar ações no sentido de dar acesso à população imigrante a programas habitacionais, promovendo o seu direito à moradia digna, seja provisória, de curto e médio prazo ou definitiva;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - incluir a população imigrante nos programas e ações de esportes, lazer e recreação, bem como garantir seu acesso aos equipamentos esportivos municipais.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

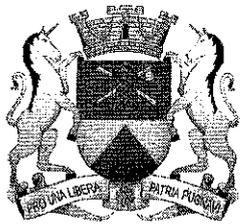
Parágrafo único. A Política Municipal para a População Imigrante será levada em conta na formulação dos Programas de Metas do Município, Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

S/S., 01 de janeiro de 2018

Iara Bernardi  
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
SECRETARIA INDIOS 174294 4/8



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A cidade de Sorocaba é uma terra de muitos povos, e que foi construída não só por migrantes de todas as regiões do Brasil, mas também por imigrantes de todos os continentes. O Estado de São Paulo tem a maior comunidade italiana fora da Itália, a maior comunidade japonesa fora do Japão e a maior comunidade libanesa fora do Líbano.

As grandes cidades brasileiras vivem uma nova onda migratória, com pessoas vindas do Haiti, da Síria, da Bolívia e de países africanos. Pessoas de todos os continentes, que buscam oportunidades em Sorocaba, que encontram aqui acolhida e uma terra de oportunidades e de respeito aos direitos humanos.

O texto contempla os imigrantes que se transferem de seu país natural para o Brasil em busca de trabalho, estudo ou refúgio, independentemente de sua situação migratória e documental, abrangendo suas famílias e pessoas sem uma nacionalidade específica.

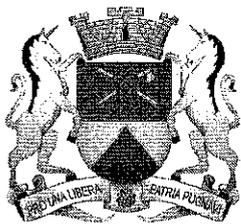
Sorocaba possui uma atuação histórica dos movimentos de imigrantes. A cidade de Sorocaba conta com uma numerosa e importante colônia espanhola. Mais de 30% da população da cidade tem ascendência espanhola, sendo considerada a cidade mais espanhola do Brasil, por ter a maior colônia de hispano-brasileiros do país.

Na cidade de Sorocaba, como também em outras cidades, os imigrantes contribuíram para o surgimento de movimentos e associações operárias ligadas à produção. Além disso, uma das primeiras atividades realizadas pelos imigrantes foi a fundação de escolas, tendo como objetivo preservar as tradições, os costumes e a língua de origem.

O Projeto de Lei ora apresentado tem como princípio a igualdade de direitos e de oportunidades, com o respeito aos direitos humanos e combate a xenofobia, racismo, preconceito ou qualquer outra forma de discriminação.

Como prioridade, a medida estabelece o direito da população imigrante a equipamentos de saúde, assistência social, programas habitacionais, esportivos e culturais, além do acesso de crianças, adolescentes, jovens e adultos na rede municipal de educação.

A questão do trabalho decente também é estabelecida pela lei, com a igualdade de tratamento, oportunidades, inclusão ao trabalho e renda, e fomento ao empreendedorismo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Outros serviços devem ser ofertados aos irmãos emigrantes como agendamento na Polícia Federal, intermediação para trabalho, informações sobre regularização migratória, documentação, cursos de qualificação, acesso aos serviços públicos municipais, **apoio jurídico** (feito em parceria com a Defensoria Pública da União), **atendimento socioassistencial** e encaminhamento para cursos e oficinas gratuitos voltados à qualificação profissional e regularização.

**Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes (CRAI-SP):** o primeiro equipamento público municipal de referência na atenção especializada à população imigrante da cidade de São Paulo foi inaugurado em novembro de 2014.

O atendimento é feito independente da situação migratória e documental do beneficiário e oferecido em diversos idiomas (criolo, espanhol, francês, inglês e português).

Os serviços oferecidos são: agendamento na Polícia Federal, intermediação para trabalho, informações sobre regularização migratória, documentação, cursos de qualificação, acesso aos serviços públicos municipais, **apoio jurídico** (feito em parceria com a Defensoria Pública da União), **atendimento socioassistencial** e encaminhamento para cursos e oficinas gratuitos voltados à qualificação profissional e formação de servidores públicos sobre a temática da imigração:

- **Cursos de Português:** a Secretaria de Direitos Humanos também dá suporte aos imigrantes fornecendo cursos de português gratuitos para que eles se comuniquem e conquistem sua autonomia de forma inclusiva.

- **Promoção da empregabilidade:** uma parceria com os Centros de Apoio ao Trabalho e Empreendedorismo (CATE) oferece oportunidades de emprego formal.

- **Promoção da bancarização:** Acordos com o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal facilitam a abertura de contas bancárias para essa população. A iniciativa é essencial para o enfrentamento de situações de vulnerabilidade que imigrantes enfrentam ao guardar dinheiro em suas casas. Conheça mais detalhes.

S/S., 01 de janeiro de 2018

Iara Bernardi  
Vereadora

## **Recibo Digital de Proposição**

**Autor :** Iara Bernardi

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes.

**Data de Cadastro :** 05/02/2018



2101917284175



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 026/2018

A autoria da presente Proposição é da nobre vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de PL que "Institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes", e dá outras providências", com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica instituída a Política Municipal para a População Imigrante, a ser implementada de forma transversal às políticas e serviços públicos, sob articulação da Secretaria de Igualdade e Assistência Social, com os seguintes objetivos:*

- I - garantir ao imigrante o acesso a direitos sociais e aos serviços públicos;*
- II - promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;*
- III - impedir violações de direitos;*
- IV - fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil.*

*Parágrafo único. Considera-se população imigrante, para os fins desta lei, todas as pessoas que se transferem de seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo imigrantes laborais, estudantes, pessoas em situação de refúgio, apátridas, bem como suas famílias, independentemente de sua situação migratória e documental.*

*Art. 2º São princípios da Política Municipal para a População Imigrante:*

- I - igualdade de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas dos imigrantes;*
- II - promoção da regularização da situação da população imigrante;*
- III - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos dos imigrantes;*
- IV - combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*V - promoção de direitos sociais dos imigrantes, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da legislação municipal;*

*VI - fomento à convivência familiar e comunitária.*

*Art. 3º São diretrizes da atuação do Poder Público na implementação da Política Municipal para a População Imigrante:*

*I - conferir isonomia no tratamento à população imigrante e às diferentes comunidades;*

*II - priorizar os direitos e o bem-estar da criança e do adolescente imigrantes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;*

*III - respeitar especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião e deficiência;*

*IV - garantir acessibilidade aos serviços públicos, facilitando a identificação do imigrante por meio dos documentos de que for portador;*

*V - divulgar informações sobre os serviços públicos municipais direcionados à população imigrante, com distribuição de materiais acessíveis;*

*VI - monitorar a implementação do disposto nesta lei, apresentando relatórios periódicos sobre o seu cumprimento, respeitadas as hipóteses legais de sigilo;*

*VII - estabelecer parcerias com órgão e/ou entidades de outras esferas federativas para promover a inclusão dos imigrantes e dar celeridade à emissão de documentos;*

*VIII - promover a participação de imigrantes nas instâncias de gestão participativa, garantindo-lhes o direito de votar e ser votado nos conselhos municipais;*

*IX - apoiar grupos de imigrantes e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles;*

*X - prevenir permanentemente e oficiar as autoridades competentes em relação às graves violações de direitos da população imigrante, em especial o tráfico de pessoas, o trabalho escravo, a xenofobia, além das agressões físicas e ameaças psicológicas no deslocamento.*

*Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá oferecer acesso a canal de denúncias para atendimento dos imigrantes em casos de discriminação e outras violações de direitos fundamentais ocorridas em serviços e equipamentos públicos.*

*Art. 4º Será assegurado o atendimento qualificado à população imigrante no âmbito dos serviços públicos municipais, consideradas as seguintes ações administrativas:*

*I - formação de agentes públicos voltada a:*

*a) sensibilização para a realidade da imigração em Sorocaba, com orientação sobre direitos humanos e dos imigrantes e legislação concernente;*

*b) interculturalidade e línguas, com ênfase nos equipamentos que realizam maior número de atendimentos à população imigrante;*

7018



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

II - contratação de agentes públicos imigrantes, nos termos previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e dá outras providências;

III - capacitação dos conselheiros tutelares para proteção da criança e do adolescente imigrante;

IV - designação de mediadores culturais nos equipamentos públicos com maior afluxo de imigrantes para auxílio na comunicação entre profissionais e usuários.

Art. 5º A Política Municipal para a População Imigrante será implementada com diálogo permanente entre o Poder Público e a sociedade civil, em especial por meio de audiências, consultas públicas e conferências.

§ 1º Deverá ser criado, no âmbito da Secretaria de Cidadania e Participação Popular, a Comissão Especial de Políticas para Imigrantes a criação do Conselho Municipal de Imigrantes, com atribuição de formular, monitorar e avaliar a Política instituída por esta lei, assegurada composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil.

§ 2º Os representantes da sociedade civil deverão ser, em sua maioria, imigrantes e serão escolhidos por eleição aberta e direta, em formato a ser definido na regulamentação desta lei.

Art. 6º O Poder Público deverá manter Centros de Referência e Atendimento para Imigrantes – CRAI, destinados à prestação de serviços específicos aos imigrantes e à articulação do acesso aos demais serviços públicos vinculados aos CRAS.

Art. 7º São ações prioritárias na implementação da Política Municipal para a População Imigrante:

I - garantir à população imigrante o direito à assistência social, assegurando o acesso aos mínimos sociais e ofertando serviços de acolhida ao imigrante em situação de vulnerabilidade social;

II - garantir o acesso universal da população imigrante à saúde, observadas:

a) as necessidades especiais relacionadas ao processo de deslocamento;

b) as diferenças de perfis epidemiológicos;

c) as características do sistema de saúde do país de origem;

III - promover o direito do imigrante ao acesso ao trabalho decente, atendidas as seguintes orientações:

a) igualdade de tratamento e de oportunidades em relação aos demais trabalhadores;

b) inclusão da população imigrante no acesso ao emprego e renda;

c) cursos de formação e capacitação profissional;

d) fomento ao empreendedorismo;

IV - garantir a todas as crianças, adolescentes, jovens e pessoas adultas imigrantes o direito à educação na rede de ensino público municipal, por meio do seu acesso, permanência e terminalidade;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*V - valorizar a diversidade cultural, garantindo a participação da população migrante na agenda cultural do Município, observadas:*

- a) a abertura à ocupação cultural de espaços públicos;*
- b) o incentivo à produção intercultural;*

*VI - coordenar ações no sentido de dar acesso à população migrante a programas habitacionais, promovendo o seu direito à moradia digna, seja provisória, de curto e médio prazo ou definitiva;*

*VII - incluir a população migrante nos programas e ações de esportes, lazer e recreação, bem como garantir seu acesso aos equipamentos esportivos municipais.*

*Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Parágrafo único. A Política Municipal para a População Migrante será levada em conta na formulação dos Programas de Metas do Município, Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.*

*Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.*

A proposição é muito similar ao PL 142 de 2016 do município de São Paulo, porém neste caso a iniciativa foi do ilustre senhor Prefeito Municipal que inclusive culminou com a publicação da Lei Municipal nº 16.478, de 8 de julho de 2016.

Com a pequena explicação do caso de São Paulo, que inclusive anexamos cópia do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, observamos que neste caso o PL 26/2018 padece do vício de iniciativa, uma vez que políticas públicas são atos administrativos, bem como os Conselhos Municipais, que são órgãos auxiliares do próprio Poder Executivo.

Na Lei orgânica de São Paulo, a competência do prefeito está inserida no Art. 37, §2º, IV e na LOM de Sorocaba, a mesma competência está no Art. 38, IV:

*“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*(...)*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.*

Ainda o Art. 61, VIII, da LOM:

*“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

13

*VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei”.*

A matéria sobre criação de Conselhos Municipais, mediante edição de lei específica, está prevista no art. 65 da LOM:

*“Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM n. 01, de 23 de maio de 1997)”.*

É vedado à Câmara, por Lei de iniciativa parlamentar, impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, *“A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial”* (“Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte)”.*

Ainda sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*"Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.*

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*

*Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.*

*Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)".*

Posto isto, opina-se pela inconstitucionalidade da propositura, por vício de iniciativa parlamentar.

É o parecer.

Sorocaba, 2 de abril de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETÁRIA JURÍDICA



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Processo	79
Data	24/7/16

PAR

pl0142-16

PARECER 633/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0142/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Ilustre Sr. Prefeito, que dispõe sobre a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes.

A propositura tem como objetivos, entre outros: garantir ao imigrante o acesso aos direitos sociais e aos serviços públicos; promoção do respeito à diversidade e à interculturalidade, impedir violações de direitos; fomentar a participação social do imigrante. A proposta conceitua população imigrante como: "todas as pessoas que se transferem de seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo imigrantes laborais, estudantes, pessoas em situação de refúgio, apátridas, bem como suas famílias, independentemente de sua situação imigratória e documental."

Entre outras providências há a previsão da criação de um Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes – CRAI, o qual será responsável pela prestação de serviços específicos aos imigrantes, articulando o acesso aos demais serviços públicos e do Conselho Municipal de Imigrantes, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, o qual será regulamentado por ato infra legal.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica.

A matéria encontra-se, ainda, dentro da esfera de competência do Prefeito, conforme art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

De acordo com a justificativa aposta pelo autor, o projeto tem como objetivo consolidar e aprofundar as ações desenvolvidas na seara dos direitos dos imigrantes, promovendo igualdade e efetivando o direito dos mesmos.

Do ponto de vista material, a proposta vai ao encontro da dignidade da pessoa humana e da cidadania, fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º II e III). Outrossim, o projeto tem como objetivo ajudar a construir uma sociedade livre, justa e solidária para os brasileiros e imigrantes e promover o bem de todos, sem preconceito de origem e/ou raça, objetivos esses que também são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil

Não se olvide que a Constituição impõe o reconhecimento dos direitos fundamentais aos estrangeiros residentes no país (art. 5º, *caput* da Constituição) e que o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu que os estrangeiros não residentes no país também são



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0142-16

Feito	80
Proc. Nº	pl 142/2016
Declarado	

titulares de direitos fundamentais: "o fato de o paciente ostentar a condição jurídica de estrangeiro e de não possuir domicílio no Brasil não lhe inibe, só por si, o acesso aos instrumentos processuais de tutela da liberdade nem lhe subtrai, por tais razões, o direito de ver respeitadas, pelo Poder Público, as prerrogativas de ordem jurídica e as garantias de índole constitucional que o ordenamento positivo brasileiro confere e assegura a qualquer pessoa que sofra persecução penal instaurada pelo Estado" (STF, HC 94016 MC/SP, rel. Min. Celso de Mello, j. 7/4/2008).

Quanto ao mérito, a análise acerca da pertinência da propositura caberá às Comissões competentes.

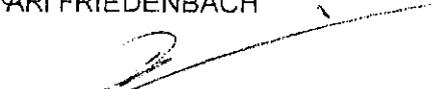
No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/4/2016

  
ARI FRIEDENBÄCH

  
ALFREDINHO

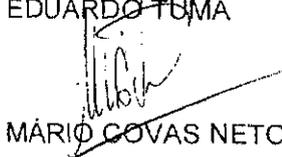
  
CONTE LOPES

  
ARSELINO TAITO

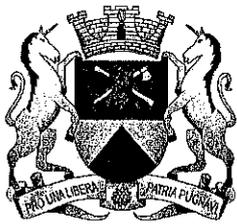
DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

  
GILBERTO NATALINI

  
MÁRIO COVAS NETO

SANDRA TADEU



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 26/2018, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 16 de abril de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 26/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que "*Institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 09/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 16 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0208

Sorocaba, 18 de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 26/2018, da Edil Iara Bernardi, que institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-





SERIM-OF- 229/18

Sorocaba, 12 de junho de 2018

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0208, datado de 18/4/2018, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 26/2018, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da SIAS- Secretaria de Igualdade e Assistência Social compreende que a Coordenadoria de Igualdade Racial atende todas as diretrizes apontadas na propositura, visto que o atendimento da mesma é voltado a todas as raças e etnias e suas atribuições são:

- Coordenar, formular, promover e acompanhar políticas e diretrizes públicas relativas aos seguimentos populacionais que, na perspectiva da equidade, estão sujeitos a maiores graus de riscos sociais;

-Cumprir, um papel de articulação intersetorial com outras Secretarias Municipais, com as estruturas estadual e federal, com os Poderes Legislativo e Judiciário, com os Conselhos e também com as diversas instituições representativas de cada segmento.

Pelo exposto, nas condições apresentadas no mencionado Projeto, somos contrários a sua viabilidade.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES**  
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

SECRETARIA MUNICIPAL DE IGUALDADE E ASSISTENCIA SOCIAL  
15/06/2018 11:27 18466 1/2

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR RODRIGO MAGANHATO**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
SOROCABA – SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 26/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que *"Institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 09/14).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fls. 18), a presente proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, o qual se manifestou contrário à viabilidade da proposição (fls. 20).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que a matéria trata de instituição de política pública e atribuições de órgãos públicos, para a população imigrante.

Deste modo, verifica-se que a proposição trata de questão eminentemente administrativa, isto é, objetiva normatizar sobre instituição de órgãos públicos, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e simetricamente o art. 38, IV e art. 61, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, sob pena de violação ao princípio da Separação de Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

S/C., 18 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente*

**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR.**

*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 245/2017

**SOBRE: Institui a “Semana Municipal do Consumidor”, e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica incluído no calendário oficial do município de Sorocaba, a “Semana Municipal do Consumidor”, a ser realizada anualmente, na semana correspondente ao dia 15 de março, data em que se comemora o Dia Mundial do Consumidor.

Art. 2º Por ocasião da Semana instituída pela presente Lei, o Poder Público poderá promover seminários, conferências, debates e outras programações que incentive a educação para o consumo e conscientização de direitos consumeristas, podendo realizar parcerias com órgãos e entidades atuantes na defesa do consumidor, para este fim.

Art. 3º São objetivos da Semana Municipal do Consumidor:

I – divulgar as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e da legislação inerente, orientando e conscientizando os consumidores e fornecedores sobre seus direitos e deveres;

II – promover e incentivar diálogo permanente dos fornecedores quanto ao incentivo às boas práticas de consumo;

III – promover meios para incentivar o consumo consciente do crédito;

IV – promover e incentivar a educação para o consumo e a formação de consciência pública voltada para a defesa dos interesses do consumidor;

V – esclarecer e estimular o consumo responsável e o consumo sustentável;

VI – fomentar a educação consumerista dos fornecedores como forma de harmonização das relações de consumo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

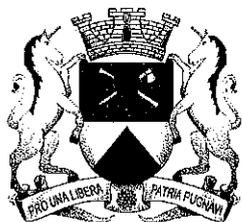
S/C., 22 de junho de 2018.

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*

Rosa/



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 84/2018

**SOBRE: Acresce artigo à Lei nº 8.270, de 24 setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 1º-A à Lei nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

*“Art. 1º-A A instalação dos Centros de Referência Especializado em assistência e atendimento à População em Situação de Rua do 1º Anel Viário, das Zonas Residenciais 1 e 2 e da Zona Comercial dependerão de RIVI.*

*§ 1º O RIVI previsto no caput deste artigo deverá conter com a caracterização da área influência afetada juntamente com a anuência da vizinhança.*

*§ 2º A área influência correspondente ao espaço físico, passível de sofrer efeitos da(s) atividade(s) decorrente(s) de sua implantação.*

*§ 3º A anuência da vizinhança prevista no §1º deverá ser comprovada através da concordância de mais de 50% (cinquenta por cento) dos moradores situados em um raio mínimo de 300m (trezentos metros) de distância do local de instalação pretendido.*

*§ 4º Os termos de anuência deverão ser assinados pelos proprietários dos imóveis e expressa ciência aos locatários quando for o caso.”*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 22 de junho de 2018.

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 53/2018

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Deputado Estadual "Milton Leite Filho".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Deputado Estadual "Milton Leite Filho", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de junho de 2018.

**RODRIGO MAGANHATO**  
Vereador

*[Handwritten signatures and stamps]*

RECEBIDA EM SECRETARIA 26/06/2018 11:25 178925 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

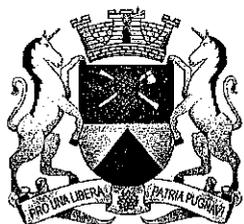
## JUSTIFICATIVA:

Paulistano, nascido em 18/04/1989, empresário e estudante de Direito, a carreira política do jovem Deputado Federal Alexandre Leite iniciou na zona sul da capital paulista, mas precisamente na região do M'Boi Mirim.

O compromisso e política levados a sério desde criança possibilitaram a Alexandre Leite, ser eleito, já no primeiro ano de mandato (2012), com pouco mais de 21 anos, o 5º melhor Deputado Federal do Brasil, dentre os 513 mais bem avaliados pelo Núcleo de Estudos sobre o Congresso Nacional (NECON). Nos anos que se sucederam, mais dois rankings foram divulgados e, mais uma vez, Alexandre Leite aparece como o 3º melhor deputado federal por São Paulo e o 11º, pelo Brasil.

No Congresso Nacional, já presidiu a Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática. Também já ocupou o cargo de vice-liderança do Democratas na casa, onde desempenhou um papel importante em defesa da população brasileira. Alexandre Leite já apresentou vários Projetos de Lei com relevância nacional, foi relator de muitos outros e tem lutado insistentemente em defesa do bem-comum, atuando principalmente em assuntos de segurança pública, educação, saúde, jurídico e ambiental.

O trabalho de Alexandre Leite não tem se restringido à capital paulista, o que tem permitido a Sorocaba e região um dos maiores investimentos em obras, depois da capital, pondo o deputado entre os que mais recursos destinaram: cerca de R\$ 14 milhões. Atualmente em seu segundo mandato, Alexandre é filho do presidente da Câmara Municipal de



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, vereador Milton Leite e irmão do deputado estadual Milton Leite Filho.

Enfim, pedimos a anuência dos nobres Edis para que esta Casa de leis conceda ao Ilustríssimo Senhor Deputado Federal Alexandre Leite da Silva o Título de Cidadão Sorocabano.

S/S., 25 de junho de 2018.

RODRIGO MAGANHATO

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 53/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador Rodrigo Maganhato**, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Deputado Estadual **"MILTON LEITE FILHO"**."

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

*"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*(...)*

*§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

*I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"*

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, "*Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão*", merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

*"Art. 1º. A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos honoríficos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que, de qualquer maneira, estejam ligadas a Sorocaba.*

*§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;(g.n.)*

*§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;*

*§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.*

*Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara." (g.n)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Cabe mencionar que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara<sup>1</sup>, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **5º projeto de decreto legislativo para a concessão de homenagem**, neste ano.

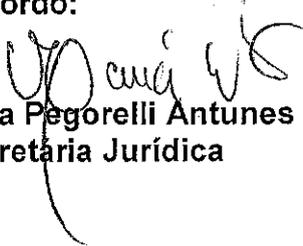
Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno<sup>2</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de junho de 2018.

  
Roberta dos Santos Veiga  
Procuradora Legislativa

De acordo:

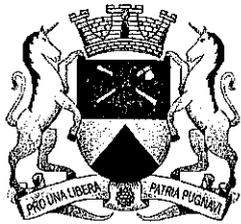
  
Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica

<sup>1</sup> Art. 164 (...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

<sup>2</sup> "Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:  
(...)

VIII - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem."



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

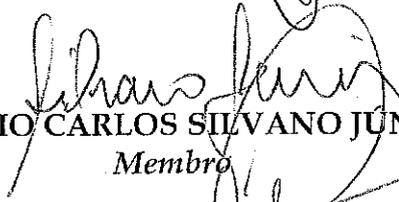
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

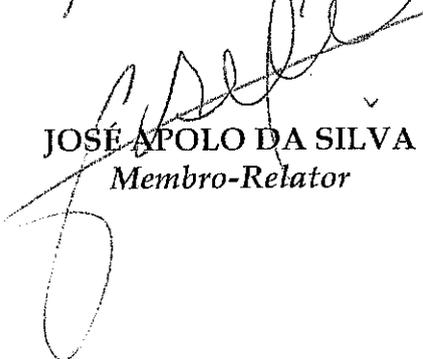
**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 53/2018, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Deputado Estadual "MILTON LEITE FILHO".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 28 de julho de 2018.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 54/2018

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Deputado Federal “Alexandre Leite da Silva”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Deputado Federal “Alexandre Leite da Silva”, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

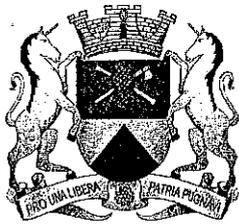
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de junho de 2018.

**RODRIGO MAGANHATO**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - 25/06/2018 11:25 170924 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

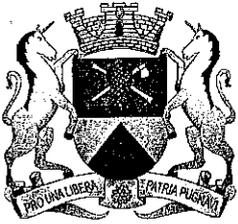
## JUSTIFICATIVA:

Paulistano, nascido em 18/04/1989, empresário e estudante de Direito, a carreira política do jovem Deputado Federal Alexandre Leite iniciou na zona sul da capital paulista, mas precisamente na região do M'Boi Mirim.

O compromisso e política levados a sério desde criança possibilitaram a Alexandre Leite, ser eleito, já no primeiro ano de mandato (2012), com pouco mais de 21 anos, o 5º melhor Deputado Federal do Brasil, dentre os 513 mais bem avaliados pelo Núcleo de Estudos sobre o Congresso Nacional (NECON). Nos anos que se sucederam, mais dois rankings foram divulgados e, mais uma vez, Alexandre Leite aparece como o 3º melhor deputado federal por São Paulo e o 11º, pelo Brasil.

No Congresso Nacional, já presidiu a Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática. Também já ocupou o cargo de vice-liderança do Democratas na casa, onde desempenhou um papel importante em defesa da população brasileira. Alexandre Leite já apresentou vários Projetos de Lei com relevância nacional, foi relator de muitos outros e tem lutado insistentemente em defesa do bem-comum, atuando principalmente em assuntos de segurança pública, educação, saúde, jurídico e ambiental.

O trabalho de Alexandre Leite não tem se restringido à capital paulista, o que tem permitido a Sorocaba e região um dos maiores investimentos em obras, depois da capital, pondo o deputado entre os que mais recursos destinaram: cerca de R\$ 14 milhões. Atualmente em seu segundo mandato, Alexandre é filho do presidente da Câmara Municipal de



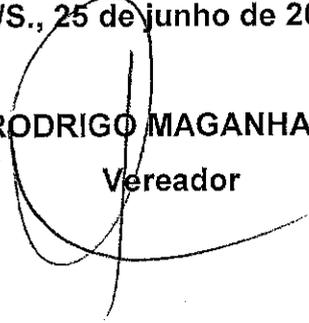
# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, vereador Milton Leite e irmão do deputado estadual Milton Leite Filho.

Enfim, pedimos a anuência dos nobres Edis para que esta Casa de leis conceda ao Ilustríssimo Senhor Deputado Federal Alexandre Leite da Silva o Título de Cidadão Sorocabano.

S/S., 25 de junho de 2018.

  
RODRIGO MAGANHATO  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 54/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador **Rodrigo Maganhato**, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Deputado Federal **ALEXANDRE LEITE DA SILVA**".

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

*"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*(...)*

*§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

*I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"*

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, "Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão", merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

*"Art. 1º. A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos honoríficos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que, de qualquer maneira, estejam ligadas a Sorocaba.*

*§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;(g.n.)*

*§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;*

*§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.*

*Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara." (g.n)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Cabe mencionar que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara<sup>1</sup>, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu 6º projeto de decreto legislativo para a concessão de homenagem, neste ano.

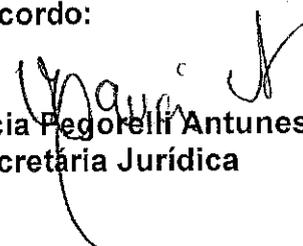
Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno<sup>2</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de junho de 2018.

  
**Roberta dos Santos Veiga**  
Procuradora Legislativa

De acordo:

  
**Marcia Pegorelli Antunes**  
Secretária Jurídica

<sup>1</sup>Art. 164 (...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

<sup>2</sup>Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:  
(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

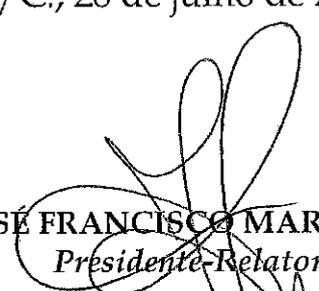
ESTADO DE SÃO PAULO

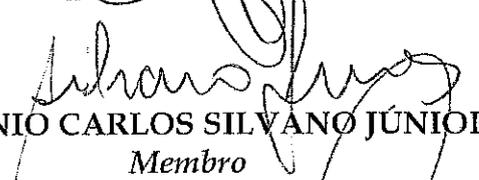
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

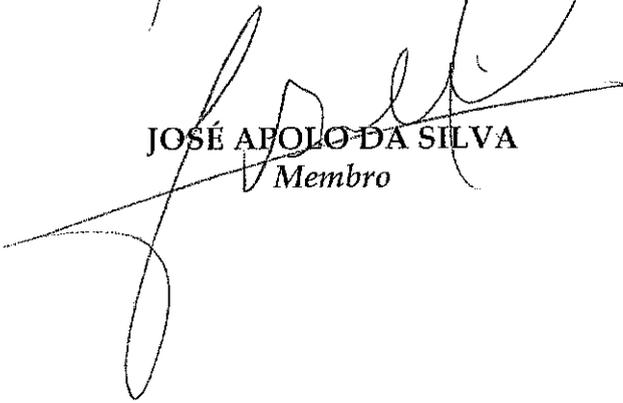
**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 54/2018, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Deputado Federal "ALEXANDRE LEITE DA SILVA".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 28 de julho de 2018.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

  
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI N° 08 /2018

**“Institui o Programa Empresa Amiga da Educação, e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º- Institui o “Programa Empresa Amiga da Educação” no âmbito do município de Sorocaba, com o propósito de estimular as pessoas jurídicas a contribuir para melhoria da qualidade do ensino na rede pública municipal.

Parágrafo único - A participação das pessoas jurídicas no Programa dar-se-á sob a forma de doações de materiais, uniformes, realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação dos prédios escolares ou de outras ações que visem beneficiar o ensino nas escolas municipais.

Art. 2º - A empresa doadora poderá colocar placa com exploração de publicidade, dentro da instituição de ensino e nas imediações dela, demonstrando que é Amiga da Escola na realização da obra de reforma.

Art. 3º - Para empresa que realizar a doação de uniforme, fica autorizada a inserção de publicidade através de logomarca gravada na vestimenta do aluno da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º - A logomarca da empresa ocupará no uniforme, espaço igual ou menor do que o reservado ao Brasão municipal.

§ 2º - A contrapartida deve ocorrer com o custeio integral do uniforme e posterior doação para o poder público que fará a destinação aos alunos.

§ 3º - O número mínimo de uniformes a serem doados será definido por decreto.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
 17/08/2018 15:09 17024 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º A empresa interessada sujeitará a participação de edital público de seleção.

§ 1º - Para o credenciamento, a empresa deverá apresentar seus dados cadastrais e sua logomarca, para a apreciação do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - O Conselho deverá aprovar a proposta considerando as vedações descritas nesta lei.

Art. 5º Fica vedada a inserção de logomarcas e publicidade de empresas ligadas direta ou indiretamente ao segmento:

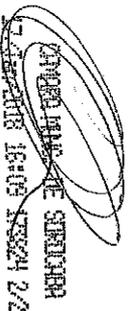
- I - do fumo;
- II - de bebidas alcoólicas;
- III - de jogos de azar;
- IV - político-partidária;
- V - que atentem contra a moral e os bons costumes;
- VI - produtos de apelo ao consumo infante juvenil.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 7º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 17 de Janeiro de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A Educação é um processo que assegura a formação e o desenvolvimento intelectual e moral do ser humano. No processo de educação o conhecimento é o instrumento mais poderoso, possibilita o ser humano lutar por uma sociedade mais justa e igualitária.

Contudo, para que se alcance o desejado nível intelectual e moral é necessário que as escolas possuam ambientes saudáveis. Para que isso seja possível, todos os setores da sociedade devem sentir-se responsáveis pelo processo educativo de nossas crianças, não esperar apenas do poder público essa tarefa.

A instituição do "Programa Empresa Amiga da Escola" tem como fundamento estimular a solidariedade e cooperação para auxiliar o desenvolvimento do ensino público na nossa cidade.

Há empresários que gostariam de contribuir de forma voluntária com a educação, seja através de doações de materiais ou através da realização de obras de manutenção em escolas por tais razões, esta proposta visa normatizar estas ações.

Outra possibilidade é a doação de uniformes, atualmente o custo decorrente da aquisição de uniformes escolares onera algumas famílias de forma significativa. Este projeto de lei possibilitará que empresas privadas possam contribuir com a educação municipal ao formalizar a doação de uniformes escolares com a gravação de seus logotipos nas peças doadas.

Através da visibilidade de suas logomarcas as empresas serão incentivadas a fazer um grande número de doações de uniformes escolares e assim poderão auxiliar as famílias que têm alunos na Rede Municipal a economizar o dinheiro que seria gasto com os mesmos, destinando-o para as outras necessidades que também lhes são prementes.

Isto posto, conclamo os nobres pares para que aprovelem esta proposta que irá contribuir com a educação de nosso município.

S/S., 17 de Janeiro de 2018.

HUDSON PESSINI  
Vereador

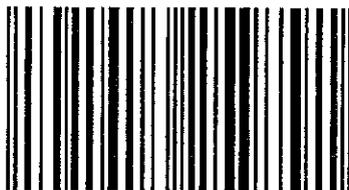
## **Recibo Digital de Proposição**

**Autor :** Hudson Pessini

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Institui o Programa Empresa Amiga da Educação, e dá outras providências

**Data de Cadastro :** 17/01/2018



2101917259791



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 08/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador  
Hudson Pessini.

Trata-se de PL que “Institui o Programa Empresa Amiga da Educação e dá outras providências”, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º - Institui o “Programa Empresa Amiga da Educação” no âmbito do município de Sorocaba, com o propósito de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para melhoria da qualidade do ensino na rede pública municipal.*

*Parágrafo único - A participação das pessoas jurídicas no Programa dar-se-á sob a forma de doações de materiais, uniformes, realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação dos prédios escolares ou de outras ações que visem beneficiar o ensino nas escolas municipais.*

*Art. 2º - A empresa doadora poderá colocar placa com exploração de publicidade, dentro da instituição de ensino e nas imediações dela, demonstrando que é Amiga da Escola na realização da obra de reforma.*

*Art. 3º - Para empresa que realizar a doação de uniforme, fica autorizada a inserção de publicidade através de logomarca gravada na vestimenta do aluno da Rede Municipal de Ensino.*

*§ 1º - A logomarca da empresa ocupará no uniforme, espaço igual ou menor do que o reservado ao Brasão municipal.*

*§ 2º - A contrapartida deve ocorrer com o custeio integral do uniforme e posterior doação para o poder público que fará a destinação aos alunos.*

*§ 3º - O número mínimo de uniformes a serem doados será definido por decreto.*

*Art. 4º - A empresa interessada sujeitará a participação de edital público de seleção.*

*Ant*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*§ 1º - Para o credenciamento, a empresa deverá apresentar seus dados cadastrais e sua logomarca, para a apreciação do Conselho Municipal de Educação.*

*§ 2º - O Conselho deverá aprovar a proposta considerando as vedações descritas nesta lei.*

*Art. 5º Fica vedada a inserção de logomarcas e publicidade de empresas ligadas direta ou indiretamente ao segmento:*

*I - do fumo;*

*II - de bebidas alcoólicas;*

*III - de jogos de azar;*

*IV - político-partidária;*

*V - que atentem contra a moral e os bons costumes;*

*VI - produtos de apelo ao consumo infantojuvenil.*

*Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.*

*Art. 7º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Em que pese a louvável intenção do legislador, Leis de iniciativa parlamentar para atividades eminentemente administrativas padecem do vício da inconstitucionalidade. Todos os procedimentos propostos de doação de uniformes escolares por pessoas jurídicas de direito privado deverão ser gerenciados pelo Poder Executivo, através de suas Secretarias e respectivos Conselhos. No caso em análise a Secretaria de Educação (com previsão na estrutura da Administração Direta no Art. 1º, XVI, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017), bem como o Conselho Municipal de Educação (Art. 16, parágrafo único, II "a" da Lei 11.488 de 2017).

Este Projeto de Lei visa impor à Administração Direta do Município a execução do Programa Empresa Amiga da Educação, impõe ao Conselho Municipal de Educação, que é um órgão auxiliar do Poder Executivo, atribuições, dispondo, portanto, de providências eminentemente administrativas.

É vedado à Câmara, por Lei de iniciativa parlamentar, impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Handwritten signature or initials.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

*"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal".*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis :

*"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*(...)*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal".*

Nos exatos termos das normas supra, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*"Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a*

*RP*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.*

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*

*Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.*

*Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)”.*

Atendendo à técnica legislativa, em caso de aprovação da proposição, a frase “revogadas as disposições em contrário”, no final do Art.7º, deve ser retirada ou mencionado expressamente o que se pretende revogar, nos termos do Art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988:

*“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei.

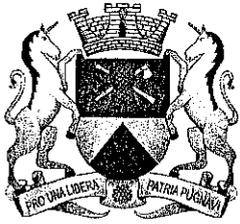
É o parecer.

Sorocaba, 13 de março de 2018.

*Renata Fogaça de Almeida*  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETARIA JURÍDICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 08/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que institui o Programa Empresa Amiga da Educação e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 19 de março de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 08/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que *"Institui o Programa Empresa Amiga da Educação e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que a matéria é concernente a instituição de Programa Empresa Amiga da Educação, com o propósito de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para melhoria da qualidade do ensino na rede pública municipal. (art. 1º do PL)

Desse modo, a proposição trata de questão eminentemente administrativa, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se, ainda, que no âmbito municipal, os órgãos competentes para analisar a matéria são a Secretaria da Educação, com fundamento no art. 1º, XVI, da Lei Municipal 11.488, de 19 de janeiro de 2017, bem como o Conselho Municipal de Educação, conforme art. 16, parágrafo único, II "a", da Lei 11.488 de 2017.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 19 de março de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente-Relator*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JR.**  
*Membro*

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez  
PL 08/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que *"Institui o Programa Empresa Amiga da Educação e dá outras providências"*.

A presente proposição foi reenviada a esta Comissão de Justiça em 05/04/2018, na Sessão Ordinária nº 17/2018.

Sendo assim, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 16 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0207

Sorocaba, 18 de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 08/2018, do Edil Hudson Pessini, que institui o Programa Empresa Amiga da Educação e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-





SERIM-OF- 206/18

Sorocaba, 14 de maio de 2018

J.AO EXPEDIENTE EXTERNO

SECRETÁRIO GERAL

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0207, datado de 18/4/2018, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 08/2018, de autoria do nobre Vereador **Hudson Pessini**, que institui o Programa Empresa Amiga da Educação.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da SEDU- Secretaria da Educação, em que pese o caráter louvável da propositura, mencionada secretaria entende que referido PL torna-se parcialmente inaplicável em alguns de seus termos, sobretudo no que diz respeito a inclusão do uniforme escolar dos alunos no rol de materiais que poderão levar, em si, a estampa da logomarca comercial da eventual empresa que possa aderir ao programa.

Outrossim, faz-se necessário observar, ainda no que refere-se aos uniformes, que seria de bom tom que tal medida fosse previamente apreciada e aprovada pelo Conselho Municipal de Educação, que é o competente órgão permanente, fiscalizador, consultivo e deliberativo em assuntos de política pública na área educacional do município.

Ademais, cabe ainda ressaltar que o Projeto de Lei padece do vício de inconstitucionalidade.

Diante do exposto pela SEDU, opinamos pela contrariedade da proposta apresentada.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

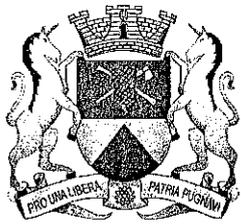
**FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES**  
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR RODRIGO MAGANHATO**

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
SOROCABA – SP

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
15/05/2018 08:43 17/04 01/02



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 08/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que "Institui o Programa Empresa Amiga da Educação e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/09).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fls. 12), a presente proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, o qual se manifestou contrário à proposta (fls. 14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que a matéria é concernente a instituição de Programa Empresa Amiga da Educação, com o propósito de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para melhoria da qualidade do ensino na rede pública municipal. (art. 1º do PL)

Desse modo, a proposição trata de questão eminentemente administrativa, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se, ainda, que no âmbito municipal, os órgãos competentes para analisar a matéria são a Secretaria da Educação, com fundamento no art. 1º, XVI, da Lei Municipal 11.488, de 19 de janeiro de 2017, bem como o Conselho Municipal de Educação, conforme art. 16, parágrafo único, II "a", da Lei 11.488 de 2017.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 28 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

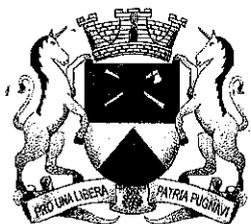
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 47/2018

### DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA DISPENSAÇÃO DOS MEDICAMENTOS EXISTENTES NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O Poder Público poderá publicar, todo início de mês, no jornal do município, no portal de transparência, através do site oficial, e em todas as Unidades Básicas de Saúde, onde houver farmácia, da rede municipal:

§ 1º - A quantidade de medicamentos:

- I - Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF);
- II - Unidade Básicas de Saúde - "UBS";

§ 2º - Nominalmente os municípios beneficiados e os medicamentos ao qual se serviram, quantificando em tabela quais são provenientes de processo administrativos e quantos são oriundos de processos judiciais.

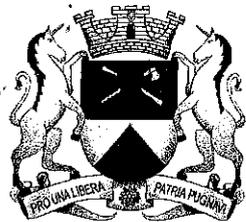
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de fevereiro de 2018.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
Vereador

27/02/2018 15:29 17905 1/2  
COMISSÃO DE SAÚDE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

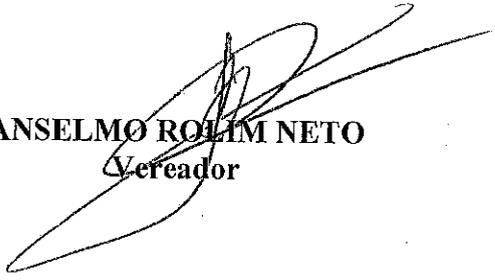
## JUSTIFICATIVA:

A Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas conforme descrito a seguir:

*"Art. 2º - Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional."*

Este projeto de lei tem por objetivo regulamentar a lei nº 13.021 no âmbito municipal, além de garantir, dentro do conjunto de ações e serviços da assistência farmacêutica, a transparência na dispensação dos medicamentos para os munícipes beneficiados, pois o processo de dispensação tem que ser compreendido como ação essencial para a promoção e o uso racional de medicamentos (URM).

S/S., 27 de fevereiro de 2018.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Vereador

## **Recibo Digital de Proposição**

**Autor :** Anselmo Rolim Neto

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde.

**Data de Cadastro :** 27/02/2018



9101177792277



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 047/2018

Esta Proposição é de autoria do Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde.

O Poder Público poderá publicar, todo início de mês, no jornal do município, no portal de transparência, através do site oficial, e em todas as Unidades Básicas de Saúde, onde houver farmácia, da rede municipal: A quantidade de medicamentos: Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF); Unidade Básicas de Saúde - "UBS"; Nominalmente os munícipes beneficiados e os medicamentos ao qual se serviram, quantificando em tabela quais são provenientes de processos administrativos e quantos são oriundos de processos judiciais (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, com exceção do § 2º, artigo 1º, o qual é inconstitucional, pois, fere o princípio da privacidade,** neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde; destaca-se que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

### *Título II*

#### *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*

#### *Capítulo I*

#### *DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

**Somando-se a retro exposição, frisa-se que não encontra fundamento em nosso ordenamento jurídico os termos do § 2º, art. 1º, onde possibilita publicar nominalmente os munícipes beneficiados com medicamentos, pois, viola o princípio da privacidade, consagrado do art. 5º, X, Constituição da República, expondo a vida privada do munícipe no que diz respeito a tratamento médico.**

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, com exceção do § 2º, art. 1º, deste PL, o qual é inconstitucional, pois, fere o princípio da privacidade estabelecido no art. 5º, X, Constituição da República, **no mais, nada a opor, sob o aspecto jurídico, tão só, destaca-se que:**

**Deve ser corrigido o art. 3º deste PL, onde se lê Este Decreto Legislativo, passe a contar Esta Lei.**

É o parecer.

Sorocaba, 02 de março de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 47/2018, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que “Dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde”.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 12 de março de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 47/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que "*Dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, exceto pelo § 2º, do art. 1º (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a ela trata do estabelecimento da possibilidade de divulgação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde, o que encontra respaldo no direito fundamental de acesso à informação, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal.

No entanto, como bem destacado pela Secretaria Jurídica, o § 2º, do art. 1º, ao prever a identificação nominal do beneficiado, acaba por violar o direito fundamental à privacidade estatuído no art. 5º, X, da Constituição Federal.

Sendo assim, visando sanar a inconstitucionalidade da proposição, esta Comissão de Justiça oferece a seguinte emenda, nos termos do art. 41 do RIC:

### Emenda nº 01

*Fica suprimido o §2º do art. 1º renumerando-se os demais.*

Por fim, cabe mencionar que os arts. 2º e 3º do PL necessitam de substituição do termo "Decreto Legislativo", por "Lei". Tal correção poderá ser realizada pela Comissão de Redação.

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 12 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Membro*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

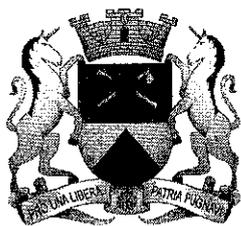
## COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 47/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 14 de março de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES REGIS

PL 47/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria no nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que " Dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei, bem como, a emenda nº1 apresentada.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*(...)*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não geram impacto negativo aos cofres públicos razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.

**HUDSON PESSINI**  
**VEREADOR**

S/C. 14 de março de 2018.

**PÉRICLES REGIS**  
**RELATOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 47/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde.

Pela aprovação.

S/C., 14 de março de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

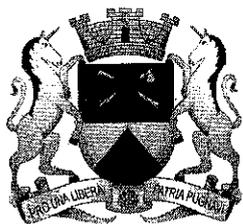
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**

*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

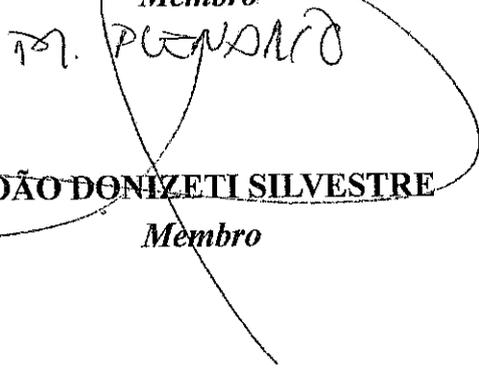
**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 47/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde.

Pela aprovação.

S/C., 14 de março de 2018.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

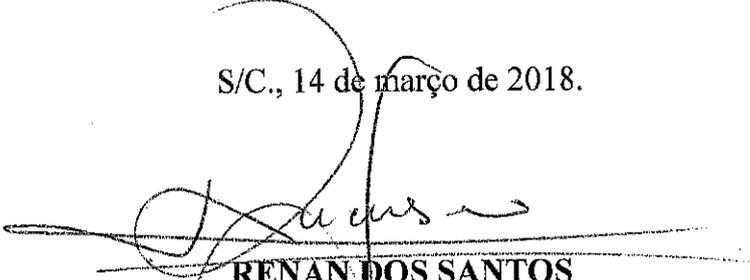
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

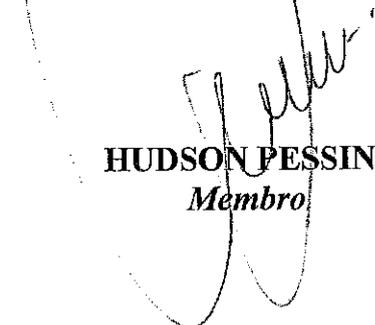
**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 47/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde.

Pela aprovação.

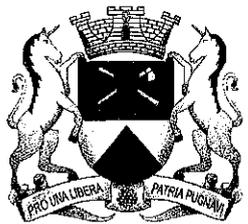
S/C., 14 de março de 2018.

  
**RENAN DOS SANTOS**

*Presidente*

  
**HUDSON PESSINI**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA N° 2**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Emenda ao PL nº 47/2018.

Acresce o Art. 2º renumerando-se os demais:

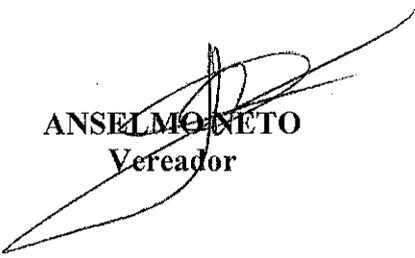
Art. 2º - Em conformidade com a Lei nº 12.527/2011, Lei da Transparência, na dispensação de medicamentos para os munícipes, nas unidades de que trata o "caput" anterior, poderá a Secretaria da Saúde :

§ 1º - Emitir receituários numerados para todas as Unidades Básicas de Saúde e demais unidades onde houver farmácia;

§ 2º - Divulgar a quantidade de medicamentos dispensados relacionados ao número do receituário.

S/S., de abril de 2018.

**ANSELMO NETO**  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 47/2018, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto e está condizente com nosso direito positivo.

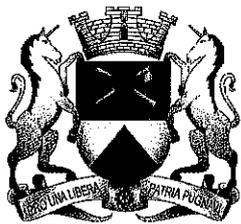
Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 47/2018.

S/C., 08 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 47/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde.

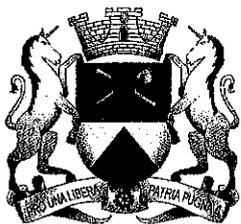
Pela aprovação.

S/C., 9 de maio de 2018.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Presidente*

  
FAUSTO SALVADOR PERES  
*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

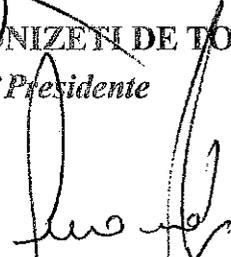
## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

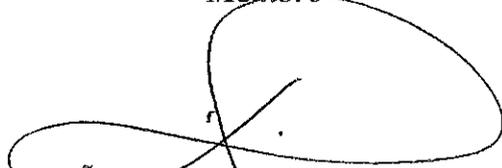
SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 47/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde.

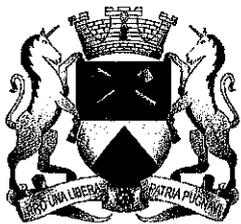
Pela aprovação.

S/C., 9 de maio de 2018.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 47/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde.

Pela aprovação.

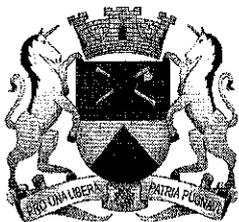
S/C, 9 de maio de 2018.

  
~~RENAN DOS SANTOS~~

*Presidente*

  
HUDSON PESSINI

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

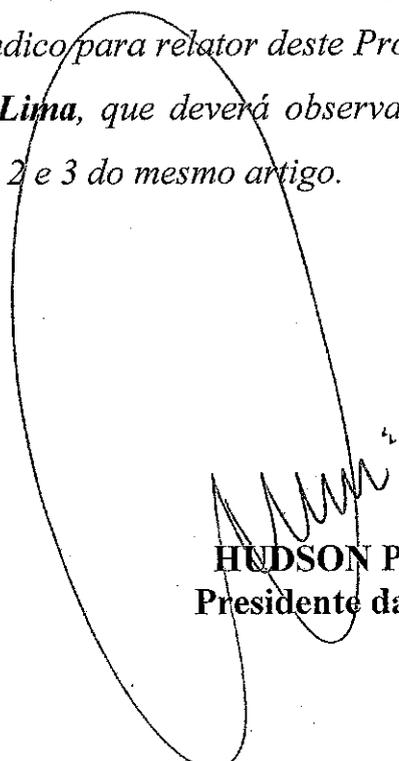
20

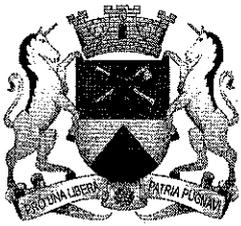
## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Emenda 2 ao Projeto de Lei 47/2018, do Edil Anselmo Neto, que “dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existente na rede municipal de saúde”.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 16 de maio de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
Presidente da CEFOP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Emenda 2 ao P.L.: 47/2018

Trata-se de emenda número 2, do próprio autor do Projeto de Lei, Ilustre Vereador Anselmo Neto, que “dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existente na rede municipal de saúde”.

Vale dizer que o Projeto de Lei recebeu pareceres favoráveis da Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça

No tocante a emenda 2, a mesma foi encaminhada à Comissão de Justiça que novamente **nada tem a se opor**.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*(...)*

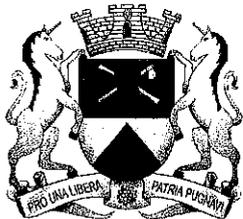
Procedendo a análise da emenda, constatamos que a matéria tem como fundamento o direito ao acesso da informação, que poderá ficar mais eficiente com a aprovação da referida emenda.

Ante ao exposto, **nada a opor**.

HUDSON PESSINI  
VEREADOR

S/C 16 de maio de 2018.

PÉRICLES RÉGIS  
MEMBRO RELATOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI N° 97/2018

**"Prevê disponibilização, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ferramenta de consulta dos contribuintes à sua situação fiscal."**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Disponibilizar-se-á, no sítio eletrônico da Prefeitura, ferramenta de consulta por parte dos contribuintes à sua situação fiscal.

§ 1º Deverão ser agrupadas todas as informações referentes a tributos municipais e multas, inclusive administrativas, por número de Cadastro de Pessoa Física-CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, discriminando-se o valor individualizado de cada eventual débito, vencido ou não, bem como a que título e exercício se refere.

§ 2º A ferramenta deverá permitir a geração de:

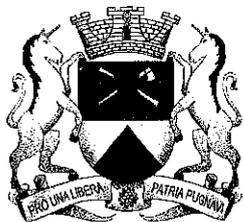
- I - certidão, apontando a existência ou não de débitos vencidos;
- II - relatório, com valores de cada eventual débito existente, vencido ou não;

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

S/S., 19 de Abril de 2018

  
Dr. Hélio Brasileiro  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por finalidade disponibilizar aos munícipes contribuintes, por meio do sítio eletrônico da Prefeitura, a consulta à sua situação fiscal.

Como é sabido, o acesso à informação é garantido constitucionalmente e a propositura visa estabelecer uma ferramenta que facilite o acesso dos contribuintes às informações da sua situação fiscal no que tange a todos os tributos municipais e multas, inclusive administrativas, facilitando a possibilidade de estruturação de forma de pagamento.

Convém salientar ainda que o respectivo projeto de lei afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 4º, I e II), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 33, I, c/c o art. 37), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica deste município.

No mais, a Colenda Suprema Corte nacional em regime de repercussão geral firmou o **Tema 917** (ARE nº 878911, Rel.Min. Gilmar Mendes, j. 30.09.2016), em fechamento dos precedentes existentes sobre o ponto da competência legislativa exclusiva do Poder Executivo. Conforme deliberaram suas Excelências: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Logo, o tema não apresenta empecilhos para tramitação nesta casa de leis, vez que já foi objeto de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2039390-50.2017.8.26.000 julgada improcedente** pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por não apresentar vício de origem.

Trata-se, portanto, de iniciativa que encontra suporte **no princípio da transparência da Administração Pública**, uma das noções basilares para a construção de uma democracia sólida, na medida em que proporciona e motiva o acompanhamento e a fiscalização da *res pública* também por meio da participação popular. Conforme ensina Martins Júnior:

*O caráter público da gestão administrativa leva em consideração, além da supremacia do público sobre o privado, a visibilidade e as perspectivas informativas e participativas, na medida em que o destinatário final é o público.*

Não se deve deslembrar que os princípios da publicidade e transparência devem ser guardados pelo administrador público.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, assim determina a nossa atual Carta Política:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;*

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência...*

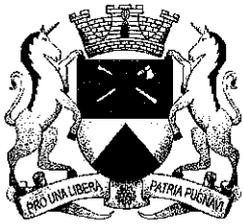
*XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.*

*§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:*

*II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;*

Nesta mesma linha também preconiza a nossa atual constituição bandeirante:

*Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade**, razoabilidade, finalidade, motivação, **interesse público** e eficiência.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Portanto, não vislumbrado empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.

**S/S., 19 de Abril de 2018**

  
**Dr. Hélio Brasileiro**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 97/2018

Esta Proposição é de autoria do Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de Projeto de Lei que prevê disponibilização, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ferramenta de consulta dos contribuintes à sua situação fiscal.

Disponibilizar-se-á, no sítio eletrônico da Prefeitura, ferramenta de consulta por parte dos contribuintes à sua situação fiscal. Deverão ser agrupadas todas as informações referentes a tributos municipais e multas, inclusive administrativas, por número de Cadastro de Pessoa Física-CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, discriminando-se o valor individualizado de cada eventual débito, vencido ou não, bem como a que título e exercício se refere. A ferramenta deverá permitir a geração de: certidão, apontando a existência ou não de débitos vencidos; relatório, com valores de cada eventual débito existente, vencido ou não (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

### Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre eficaz acesso às informações prevendo disponibilização, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ferramentas de consulta dos contribuintes à sua situação fiscal; destaca-se que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Atualmente existe no site da Prefeitura a possibilidade de Certidão Imobiliária e Mobiliária, mas não no formato proposto agrupando todas as informações referente a tributos municipais e multas, inclusive administrativa, por número de Cadastro de Pessoa Física – CPF, e possibilidade de emissão de certidão, apontando a existência ou não de débitos vencidos e relatório, com valores de cada eventual débito existente, sublinha-se que:

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

### *Título II*

#### *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*

##### *Capítulo I*

#### *DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquetipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Finalizando, somando-se a retro exposição destaca-se que recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, estabeleceu entendimento pela constitucionalidade de Lei Municipal de iniciativa parlamentar, que normatiza sobre a mesma matéria disposta neste PL, inclusive considerando que o Município já disponibiliza informações aos Municípes sobre situação fiscal, porém, não no exato formato proposto, destaca-se infra os termos da ADIN que decidiu sobre a questão:

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2039390-50.2017.8.26.0000*

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.564, de 15 de julho de 2015, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que "Estabelece acesso aos contribuintes de sua situação fiscal referente a tributos municipais e multas e dá outras providências". Inexistência de imposição de comando ao Executivo. Informações e medidas que são do interesse dos contribuintes e podem ser fornecidas no sítio da Edilidade, que não somente os dispõem, mas*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*possui links com o mesmo escopo. Homenagem ao princípio da transparência. Ausência, nesse ponto, de injúria à Constituição Estadual.*

*O diploma roído está assim escrito:*

*Art. 1º. O Poder Executivo disponibilizará, no sítio da prefeitura, acesso aos contribuintes de pessoas Físicas/Jurídicas de sua situação fiscal referente a todos os tributos municipais e multas, inclusive administrativas.*

*Art. 2º. O agrupamento das informações será por CPF - Cadastro de Pessoa Física ou CNPJ- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.*

*Art. 3º. O sítio conterà, de forma on-line, os dados dos contribuintes por tributo e multa, apontando, inclusive, eventuais débitos.*

*Art. 4º. O sítio permitirá a geração de certidão dos dados disponibilizados, no caso de estarem quites com as contribuições e multas.*

*Art. 5º. Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.*

*Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.*

*Não há mote a guarnecer a pretensão disparada em sua totalidade. De prima, vale anunciar que, em verdade, inexistente comando próprio*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*lançado ao Executivo local. Inobstante a flexão do verbo no modo futuro possa, numa leitura mais célere, levar à conclusão de se estar diante de governo imperativo, o tino do conjunto da obra há de conduzir à exoneração da acusação disparada. É que as informações que se pretender franquear aos munícipes, além de corresponder à natural aspiração de conhecimento de sua atual posição ante o fisco, estão disponíveis à abundância no próprio site do Autor para consulta.*

*Em outras palavras: a direção pretendida na peça de abertura está na contramão da conduta efetivamente desempenhada pela administração.*

*Demais disso, não se pode perder de vista que, na espécie, exibe-se oportuno destacar os princípios da publicidade e transparência, dentre aqueles que regem a atuação do poder público (Constituição Federal, artigos 5º, XXXIII e 37, XXII, § 3º, II).*

*Deveras, é pertinente enfatizar que a oferta do maior número de informações aos cidadãos vai ao encontro de tais axiomas, daí, com toda certeza, o longo cuidado do Autor em facilitar o acesso a elas em seu sítio.*

*Não se deve deslembrar que a Lei Maior Bandeirante, ao conferir aos municípios liberdade por ocasião de sua formação, não somente prescreveu obediência aos seus cânones, mas também aos da Carta Republicana (art. 144), posição essa que, honrada a natural discórdia do Autor, foi atendida pelo texto legal pelejado.*

*Nesse caminhar, vale dizer, no rumo de os princípios de publicidade e transparência deverem ser guardados pelo administrador público,*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*calha trazer a posição deste Altivo Órgão Especial, em causas similares, a cujos arestos, escusada a ousadia, somam-se dois desta relatoria (ADI nº 2140334-94.2016.8.26.0000, j. 08.02.2017 e ADI nº 2254424-18.2016.8.26.0000, j. 03.05.2017).*

*Mais ainda, e para que não se irroque desídia a este subscritor, convém afastar a acusação de invasão de competência.*

*E tal se dá mercê da resolução adotada pela Colenda Suprema Corte nacional em regime de repercussão geral e que firmou o Tema 917 (ARE nº 878911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30.09.2016), em fechamento dos precedentes existentes sobre o ponto da competência legislativa exclusiva do Poder Executivo.*

*Conforme deliberaram Suas Excelências: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

*Por certo que essa intelecção, às claras, não obriga, ipso facto, repudiar todos os pleitos declaratórios, senão aqueles que de fato e de direito transpuserem as divisas da competência do Administrador-Mor da Edilidade, até porque, reverenciada fortuita cizânia, outros vértices (rectius: eivas) haverão de ser criticados à luz da Escritura Essencial Paulista.*

*Nesse específico cenário, não se vislumbra a denunciada inconstitucionalidade, seja porque inexistiu vício de iniciativa, seja porque ao Poder Executivo local não se fixou mando algum, de sorte*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

que a manutenção da norma protestada, insista-se, nesse particular aspecto, é impreterível. (g.n.)

São Paulo, 26 de julho de 2017.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de abril de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Registro: 2017.0000590578

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2039390-50.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), SILVEIRA PAULILO, FRANÇA CARVALHO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS E AMORIM CANTUÁRIA.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

São Paulo, 26 de julho de 2017.

**BERETTA DA SILVEIRA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

**VOTO Nº: 40051**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2039390-50.2017.8.26.0000**

**COMARCA: São Paulo**

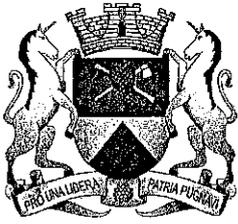
**Autor: Prefeito do Município de Ribeirão Preto**

**Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 13.564, de 15 de julho de 2015, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que “Estabelece acesso aos contribuintes de sua situação fiscal referente a tributos municipais e multas e dá outras providências”. Inexistência de imposição de comando ao Executivo. Informações e medidas que são do interesse dos contribuintes e podem ser fornecidas no sítio da Edilidade, que não somente os dispõem, mas possui links com o mesmo escopo. Homenagem ao princípio da transparência. Ausência, nesse ponto, de injúria à Constituição Estadual. Regulamentação. Indicação de prazo. Invalidez. Comando inaceitável. Ofensa ao princípio da separação entre os poderes (Constituição Bandeirante, artigos 5º e 47, incisos II e XIV). **AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.**

Cuida-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** proposta pelo Prefeito de Ribeirão Preto em face da Lei Municipal nº 13.564, de 15 de julho de 2015, daquela

Direta de Inconstitucionalidade nº 2039390-50.2017.8.26.0000	Voto nº 40051	2/19
--	---------------	------



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 97/2018, de autoria do nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que prevê disponibilização, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ferramenta de consulta dos contribuintes à sua situação fiscal.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 07 de maio de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 97/2018

Trata-se de Projeto de Lei 97/2018, de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que "Prevê disponibilização, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ferramenta de consulta dos contribuintes à sua situação fiscal".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento no direito de acesso à informação, por parte do cidadão, estabelecido no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 08 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

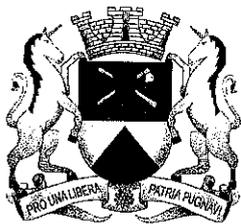
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

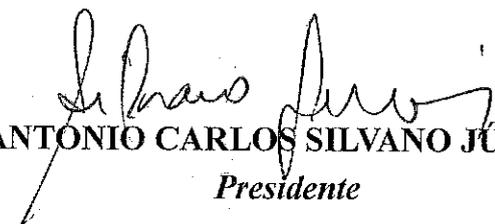
17

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 97/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que prevê disponibilização, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ferramenta de consulta dos contribuintes à sua situação fiscal.

Pela aprovação.

S/C., 15 de maio de 2018.

  
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

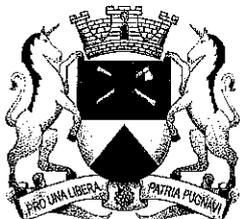
*Presidente*

  
FAUSTO SALVADOR PERES

*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 97/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que Prevê disponibilização, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ferramenta de consulta dos contribuintes à sua situação fiscal.

Pela aprovação.

S/C., 15 de maio de 2018.

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Membro*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

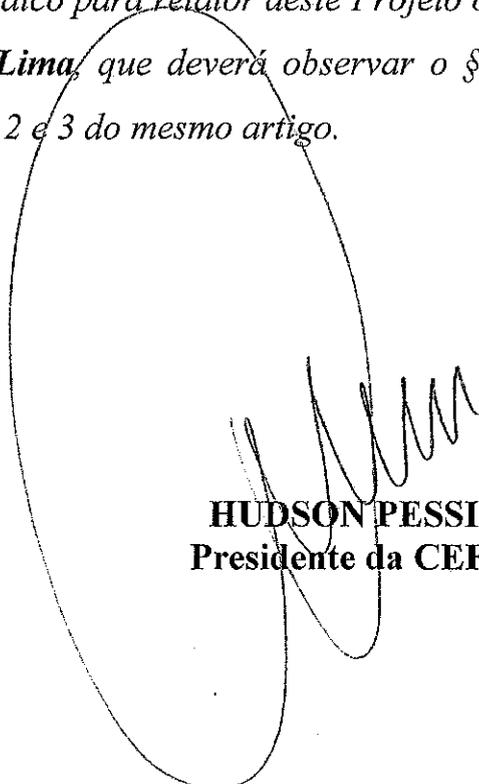
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei 97/2018, do Edil Hélio Brasileiro, que “Prevê a disponibilização, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ferramenta de consulta dos contribuintes à sua situação fiscal”.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 16 de maio de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
Presidente da CEFOP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 97/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador Hélio Brasileiro, que “prevê a disponibilização, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ferramenta de consulta dos contribuintes à sua situação fiscal”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, a qual exarou parecer no sentido de que o presente projeto de lei encontra guarida na Constituição Federal, sendo que, sob o aspecto jurídico, **não tem nada a se opor**.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que, da mesma forma, **nada tem a se opor** sob o aspecto legal da proposição.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceria para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

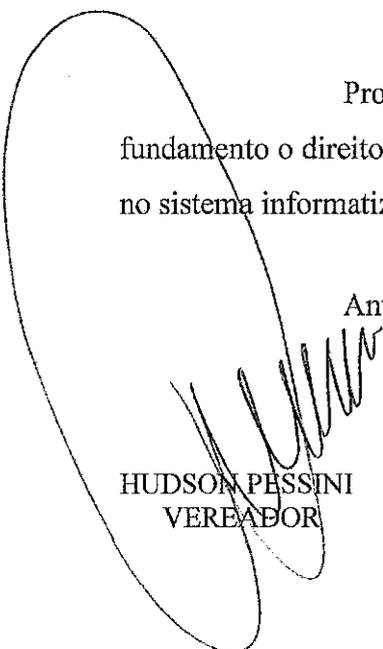
*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*(...)*

Procedendo a análise da proposição, constatamos que a matéria tem como fundamento o direito ao acesso da informação, que poderá ficar mais eficiente com a melhoria no sistema informatizado.

Ante ao exposto, **nada a opor**.



HUDSON PÉSSINI  
VEREADOR



PÉRICLES RÉGIS  
MEMBRO RELATOR

S/C. 16 de maio de 2018.



ANSELMO NETO  
VEREADOR





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 5º** Para a certificação dos sistemas de informação e envio de resultado, de laudo, de receita, de guia, de autorização e o registro de internação de saúde, por meio eletrônico, será aplicado o Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico de Saúde, aprovado pela resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1821, de 11 de julho de 2007.

**Art. 6º.** O Poder Executivo criará cadastro único de usuários, de profissionais de saúde e de unidades de saúde.

§ 1º O cadastro de que trata este artigo abrangerá a totalidade dos cidadãos com residência no Município do Sorocaba, bem como todos os profissionais de saúde que atuem na área e serviços de saúde no Município.

§ 2º Ao cadastrado será atribuído o número nacional de identificação do SUS.

§ 3º Ao cadastrado será facultado meio de acesso aos sistemas.

§ 4º O cadastramento e o acesso aos sistemas dar-se-ão de modo a preservar o sigilo, a identidade, a integridade e a autenticidade dos registros, das comunicações e dos sistemas.

**Art. 7º.** Todas as comunicações e informações de saúde que transitem entre estabelecimentos, serviços e unidades de saúde pública serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

**Art. 8º.** O Poder Executivo desenvolverá e certificará, diretamente ou por intermédio de terceiros, sistema de PEP.

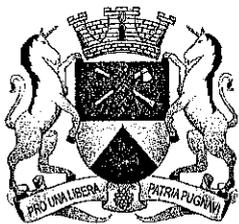
**Art. 9º.** O PEP deverá usar, preferencialmente, programas de código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio de rede mundial de computadores e por intermédio de redes internas e externas, priorizando-se a sua padronização, inclusive a terminológica.

§ 1º Todos os atos de profissionais de saúde, registrados no PEP, serão assinados eletronicamente.

§ 2º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao PEP serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 3º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados ao PEP têm a mesma força probante dos originais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMÉRCIO, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º O PEP deverá ser, comprovadamente, protegido por meio de sistema de criptografia e de segurança de acesso, e armazenado em meio que garanta a preservação, a segurança e a integridade dos dados, a fim de assegurar a privacidade e confidencialidade da informação de saúde dos pacientes.

**Art. 10º.** Para a certificação dos sistemas de informação a que se refere o art. 8º desta lei será aplicado o Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico de Saúde, aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina - (CFM) nº 1821, de 11 de julho de 2007.

**Art. 11º.** Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

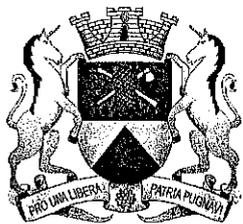
**Art. 12º.** As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 13º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S, 06 de Outubro de 2017.

**FERNANDO DINI  
VEREADOR PMDB**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 02/10/2017 Nº 16/17 PROJ. 17002 ORIG. 107/16



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

As tecnologias da informação permeiam todos os segmentos da sociedade e a área de saúde não é exceção.

Desta forma, visando a necessidade de adotar medidas no campo da saúde que objetivem a melhoria e a modernização da gestão e de seu sistema de gerenciamento de informações, é que se origina o presente projeto de lei, que versa a instituição do Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) na rede pública de saúde do Município de Sorocaba.

O incluso projeto visa ainda, a racionalização e a interoperabilidade tecnológica dos serviços de saúde, para permitir o intercâmbio das informações e a celeridade dos procedimentos, baseados em sistemas de processamento digital.

Esta iniciativa proporcionará a possibilidade de manter um histórico integrado de prontuários de pacientes, além de permitir a criação de bases de dados que agrupem informações clínicas e administrativas.

A importância do prontuário na relação do serviço de saúde e do paciente vem do reconhecimento da ação de fatos e eventos clínicos sobre cada indivíduo, de forma que todos os demais profissionais envolvidos no processo de atenção à saúde poderiam ter acesso aos mesmos dados. Portanto, o prontuário é a mais importante porta de comunicação entre a equipe de saúde, necessitando de mais clareza e ampliação de acesso.

Os diagnósticos levantados sobre a saúde municipal também são alimentados pelas informações registradas no prontuário médico, portanto, ele precisa ser rápido, familiar e flexível para aperfeiçoar o fluxo de trabalho e atendimento. Essas características



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

importantes ficam comprometidas com o armazenamento e manuseio de papéis.

A certeza que esta implantação é de extrema importância na otimização do atendimento médico no município, sendo, portanto, a motivação principal deste projeto.

O PEP é muito mais seguro do que o prontuário em papel e as informações podem ser compartilhadas automaticamente com outros profissionais que estão cuidando do paciente, possibilitando desta forma a continuidade da atenção integral à saúde.

Dentre outras vantagens para o paciente, a manutenção eletrônica dos registros clínicos representa maior facilidade de recuperação do histórico clínico, maior agilidade no trato das informações e transparência na relação médico-paciente, melhorando assim a qualidade do atendimento médico a ser prestado.

Ainda nesta seara, cabe a informação de que o Conselho Federal de Medicina constatou a importância da era digital e estabeleceu, mediante a Resolução nº. 1.821/07, os critérios para o uso e guarda de prontuários eletrônicos.

Essas ações e normas podem ser consideradas como um bom início na migração do registro do prontuário médico do papel para o meio eletrônico.

Falta, no entanto, uma peça legal que estenda para o setor público a obrigatoriedade do registro eletrônico, assim como defina a abrangência dos dados a serem armazenados e sua integração entre todos os equipamentos de saúde. Esse é o principal motivo do projeto de lei que ora oferecemos.

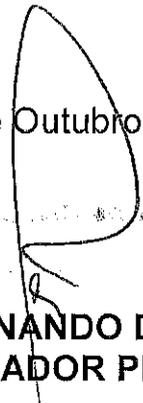
Dessa maneira, tendo em vista os importantes avanços que esta proposta representará para os cidadãos e usuários do sistema público de saúde, contamos com o apoio dos pares para a aprovação desta iniciativa legislativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S/S, 06 de Outubro de 2017.



**FERNANDO DINI**  
**VEREADOR PMDB**

## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Fernando Alves Lisboa Dini

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Dispõe sobre a implantação do sistema integrado de prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

**Data de Cadastro :** 06/10/2017



8101177769652



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 264/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador  
Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a implantação do sistema integrado de prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Fica instituído o Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) na rede pública de saúde do Município do Sorocaba. O PEP servirá ao registro digital de atendimentos e procedimentos realizados no Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito municipal, fazendo-se registro de anamneses médicas, diagnósticos e exames clínicos, testes e análises e respectivos resultados, prescrições, ocorrências e recorrências, com a devida identificação do profissional médico responsável pelas informações inseridas (Art. 1º); a identificação principal utilizada neste sistema será o número de cadastro do paciente no Sistema Único de Saúde (SUS) (Art. 2º); as unidades da rede pública de saúde do Município de Sorocaba exigirão o número de cadastro do SUS do paciente para atendimento. Na hipótese de o paciente não possuir o seu número de identificação no SUS, a unidade de atendimento providenciará a matrícula do mesmo e assim, iniciar o lançamento de informações no Prontuário Eletrônico do mesmo (Art. 3º); o uso de meio eletrônico em prontuário de paciente, assim como no registro, na



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

comunicação, na transmissão e na autorização de procedimento ambulatorial e hospitalar, de intervenção hospitalar, de resultado e laudo de exame, de receita médica e das demais informações de saúde serão admitidos nos termos desta Lei (Art. 4º); para a certificação dos sistemas de informação e envio de resultado, de laudo, de receita, de guia, de autorização e o registro de internação de saúde, por meio eletrônico, será aplicado o Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico de Saúde, aprovado pela resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1821, de 11 de julho de 2007 (Art. 5º); o Poder Executivo criará cadastro único de usuários, de profissionais de saúde e de unidades de saúde. O cadastro de que trata este artigo abrangerá a totalidade dos cidadãos com residência no Município do Sorocaba, bem como todos os profissionais de saúde que atuem na área e serviços de saúde no Município. Ao cadastrado será atribuído o número nacional de identificação do SUS. Ao cadastrado será facultado meio de acesso aos sistemas. O cadastramento e o acesso aos sistemas dar-se-ão de modo a preservar o sigilo, a identidade, a integridade e a autenticidade dos registros, das comunicações e dos sistemas (Art. 6º); todas as comunicações e informações de saúde que transitem entre estabelecimentos, serviços e unidades de saúde pública serão feitas preferencialmente por meio eletrônico (Art. 7º); o Poder Executivo desenvolverá e certificará, diretamente ou por intermédio de terceiros, sistema de PEP (Art. 8º); o PEP deverá usar, preferencialmente, programas de código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio de rede mundial de computadores e por intermédio de redes internas e externas, priorizando-se a sua padronização, inclusive a terminológica. Todos os atos de profissionais de saúde, registrados no PEP, serão assinados eletronicamente. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao PEP serão considerados originais para todos os efeitos legais. Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados ao PEP têm a mesma força probante dos originais. O PEP deverá ser, comprovadamente, protegido por meio de sistema de criptografia e de segurança de acesso, e armazenado em meio que garanta a preservação, a segurança e a integridade dos dados, a fim de assegurar a privacidade e confidencialidade da informação de saúde dos pacientes (Art. 9º); para a certificação dos sistemas de informação a que se refere o art. 8º desta lei será aplicado o Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico de Saúde, aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina - (CFM) nº 1821, de 11



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

de julho de 2007 (Art. 10); Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei (Art. 11); cláusula de despesa (Art. 12); vigência da Lei (Art. 13).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição dispõe sobre a implantação do sistema integrado de prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde do Município, **verifica-se que esta Proposição dispõe sobre providências eminentemente administrativas**; destaca-se que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa**. Vislumbrar-se-ia a possibilidade da competência legiferante concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo se acaso existisse legislação federal ou estadual estabelecendo as obrigações dispostas nesta Proposição, haveria então a possibilidade dos Municípios suplementar tais legislações.

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)*

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*

*Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)*

Sublinha-se, por fim, que Projeto de Lei de nº 32/2015, de iniciativa parlamentar, o qual versava sobre os mesmos termos deste PL:

Por todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o parecer.

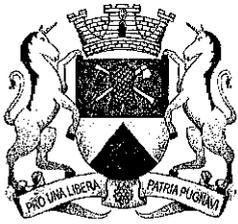
Sorocaba, 17 de outubro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 264/2017, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a implantação do sistema integrado de prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 30 de outubro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 264/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que “Dispõe sobre a implantação do sistema integrado de prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde do Município de Sorocaba, e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 09/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, tendo em vista a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 30 de outubro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JR.**  
*Membro-Relator*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

0684

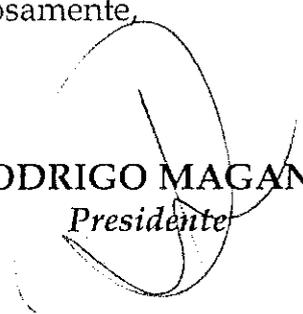
Sorocaba, 01 de novembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 264/2017, do Edil Licenciado Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a implantação do sistema integrado de prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde do Município de Sorocaba, e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-



SERIM-OF- 551/17

Sorocaba, 16 de novembro de 2017

J. AO PROJETO  
:M

Senhor Presidente,

MANÇA  
PRESIDENTE

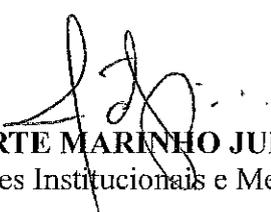
Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0684, datado de 1/11/2017, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 264/2017, de autoria do nobre Vereador Licenciado Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a implantação do sistema integrado de prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde do Município de Sorocaba.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da SES-Secretaria da Saúde, que a implantação do prontuário eletrônico de paciente na rede pública de saúde é um dos objetivos da mencionada secretaria. Informamos ainda, que a aprovação de uma lei, embora revestida de boas intenções, trará ao município um ônus ao qual a Administração não está preparada financeiramente para tal, uma vez que a referida implantação demanda grande aporte de orçamento no que tange a equipamentos em toda a rede.

Com efeito, superada as questões de mérito, entendemos também que o vício de iniciativa sepultará a presente proposição e que ainda não é viável a Administração encampar o presente pelas limitações orçamentárias supracitadas, uma vez que a LOA 2018, projeta redução de orçamento para a SES, o que obstaculiza a solicitada modernização.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**MARIO MARTE MARINHO JUNIOR**  
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR RODRIGO MAGANHATO**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
SOROCABA – SP

RECEBIDA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOROCABA EM 17/11/2017 ÀS 12:05 HORAS



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 264/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "*Dispõe sobre a implantação do sistema integrado de prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde do Município de Sorocaba, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 09/15).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fls. 17), a presente proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, o qual se manifestou contrário à proposta (fls. 19).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

De plano, observa-se que a matéria trata de implantação de sistema de prontuário eletrônico, a ser adotado na rede pública de saúde no Município.

Deste modo, verifica-se que o PL dispõe sobre matérias eminentemente administrativas, o que afronta o art. 84, II, da Constituição Federal, e simetricamente, o art. 47, II, da Constituição do Estado de SP e o art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal, que conferem ao Chefe do Executivo a iniciativa de proposições sobre tais matérias, sob pena de violação ao Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 04 de dezembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JR.**

*Membro-Relator*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

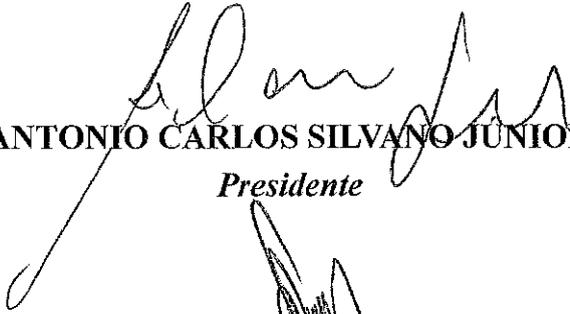
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

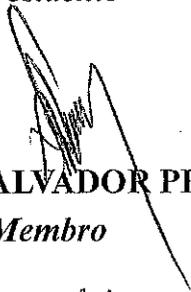
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 264/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a implantação do sistema integrado de prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de junho de 2018.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Presidente*

  
FAUSTO SALVADOR PERES

*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

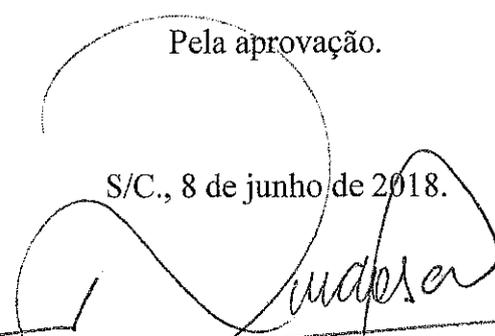
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

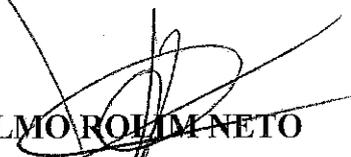
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 264/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a implantação do sistema integrado de prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

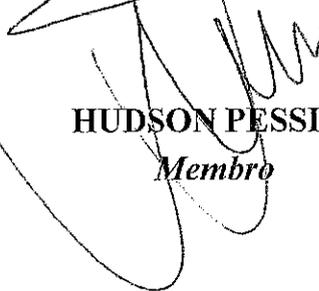
S/C., 8 de junho de 2018.

  
**RENAN DOS SANTOS**

*Presidente*

  
**ANSELMO ROIM NETO**

*Membro*

  
**HUDSON PESSINI**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

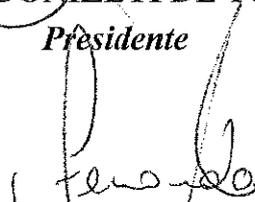
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 264/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a implantação do sistema integrado de prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

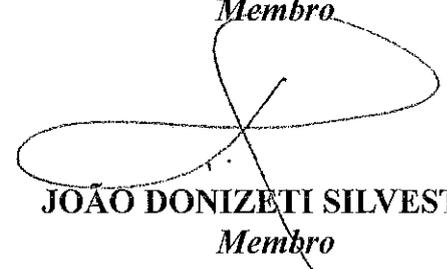
S/C., 8 de junho de 2018.

  
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

*Presidente*

  
FERNANDA SCHEIC GARCIA

*Membro*

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

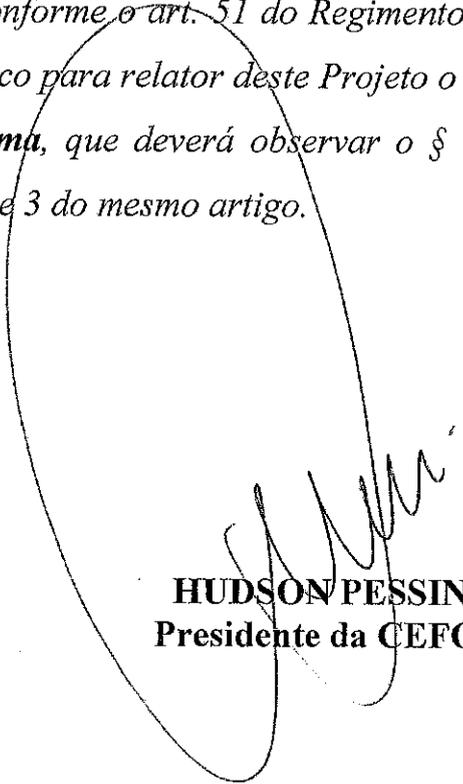
ESTADO DE SÃO PAULO

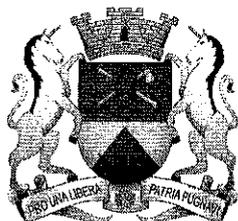
## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei 264/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a implantação do sistema integrado de prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 19 de junho de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
Presidente da CEFOP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 264/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre a implantação do sistema integrado de prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, tendo exarado parecer concluindo pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que optou por enviar o Projeto ao Prefeito para análise, o qual rejeitou a propositura em razão do município não estar preparado financeiramente para tal implementação.

Por sua vez, a Comissão de Justiça acompanhou o parecer da Secretaria Jurídica, opinando pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária; (...)*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto, conforme formalmente indicado pelo município, **gera impacto financeiro** a municipalidade. De outra banda, o Departamento de Atenção Básica do Ministério da Saúde (DAB/MS) já declarou que “A Atenção Básica em curto e médio e prazo, passará a ter um único sistema de interface, que integrará as informações de todos os sistemas que hoje são utilizados”. Portanto, referido sistema eletrônico deverá ser o idealizado e fornecido pelo Ministério da Saúde. Ante ao exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei.

PÉRICLES RÉGIS  
MEMBRO RELATOR

HUDSON PESSINI  
VEREADOR

ANSELMO NETO  
VEREADOR

S/C. 19 de junho de 2018.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 04 /2018

"Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba.

§ 1º O valor mínimo da contribuição será de R\$ 5,00 (cinco reais) sem limite máximo, com a identificação na fatura do consumo de água.

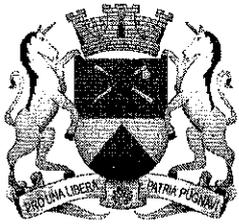
§ 2º Na conta de água será incluído um campo, contendo o valor da doação e, na discriminação dos serviços: "DOAÇÃO SOLIDÁRIA - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA".

Art. 2º As doações tem caráter facultativo e terão autorização prévia do contribuinte e usuário do SAAE, por formulário próprio, com descrição do valor da doação mensal e a possibilidade unilateral de revogação da doação pelo doador através de simples termo ou requerimento assinado a qualquer tempo.

Parágrafo único. Em caso de inadimplência do usuário no pagamento da fatura de água, não incidirá sobre o valor da doação multa, juros ou correção monetária.

Art. 3º A qualquer momento o titular da conta de água poderá autorizar a sua doação, aumentar ou reduzir seu valor, mediante novo preenchimento de autorização, revogando tacitamente as autorizações anteriormente realizadas.

04/10/2018 16:24 17883 14  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Todo o montante advindo das doações serão repassados através de depósito bancário ou transferência entre contas pelo SAAE para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba até o dia útil subsequente do mês seguinte ao de referência em relação as contas de água "pagas" dentro do mês de referência.

Art. 5º SAAE encaminhará documento contábil dos valores arrecadados por doações, mensalmente, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal, deixando a disposição de consulta pública para qualquer cidadão ou órgão fiscalizador.

Art. 6º As diretrizes gerais contábeis das doações recebidas e encaminhadas pela Autarquia para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba serão regulamentadas através de Decreto.

Art. 7º Poderá o SAAE ofertar ajuda na distribuição das autorizações de doações, bem como divulgação deste projeto.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 9º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 10 de Janeiro de 2018.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA  
DE 10/01/2018 16:04 170005 2/4



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A Santa Casa de Sorocaba é uma entidade filantrópica e sem fins lucrativos, que sobrevive de doações e repasses do poder público, a população por vezes tem a intenção de contribuir para o bom funcionamento desta instituição que muito fez e faz pela população de Sorocaba, porém, por vezes não sabe como proceder. Como forma de viabilizar a concretização de gestos nobres esta propositura tem como objetivo autorizar que o SAAE/Sorocaba possa receber mensalmente doações através de suas contas de consumo valores que embora pequeno, em seu montante poderão fazer a diferença para esta respeitável instituição que já salvou milhares de vidas sorocabanas.

Através de uma ação voluntária o doador preenche um formulário com as informações pessoais, valor e período que deseja doar. Tais valores serão repassados mensalmente à Irmandade, quando o morador receber a sua conta de água, receberá junto o valor da doação para efetuar o pagamento.

A contribuição será integralmente encaminhada à Santa Casa e o SAAE deverá encaminhar relatório de repasse dos valores recolhidos para conferência e fiscalização da Câmara Municipal de Sorocaba.

A sustentação jurídica desta proposta encontra alicerce no Art. 33 da LOM, onde preconiza que compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do município em especial assuntos relacionados à saúde:

*"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*(...)*

*XV - organização e prestação de serviços públicos."*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, conclamo os nobres pares para que aprovelem esta proposta que, senão irá solucionar os graves problemas financeiros da Santa Casa, mas poderá ao menos atenuar a grave situação que se encontra.

S/S., 10 de Janeiro de 2018.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador

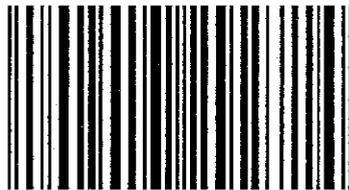
## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Hudson Pessini

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, e dá outras providências

**Data de Cadastro :** 04/01/2018



6102017292714



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 004/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL que dispõe sobre Autorização ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, e dá outras providências.

Fica autorizado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba. O valor mínimo da contribuição será de R\$ 5,00 (cinco reais) sem limite máximo, com a identificação na fatura do consumo de água. Na conta de água será incluído um campo, contendo o valor da doação e, na discriminação dos serviços: **"DOAÇÃO SOLIDÁRIA - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA (Art. 1º)**; as doações tem caráter facultativo e terão autorização prévia do contribuinte e usuário do SAAE, por formulário próprio, com descrição do valor da doação mensal e a possibilidade unilateral de revogação da doação pelo doador através de simples termo ou requerimento assinado a qualquer tempo. Em caso de inadimplência do usuário no pagamento da fatura de água, não incidirá sobre o valor da doação multa, juros ou correção monetária (Art. 2º); a qualquer momento o titular da conta de água poderá autorizar a sua doação, aumentar ou reduzir seu valor,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

mediante novo preenchimento de autorização, revogando tacitamente as autorizações anteriormente realizadas (Art. 3º); Todo o montante advindo das doações serão repassados através de depósito bancário ou transferência entre contas pelo SAAE para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba até o dia útil subsequente do mês seguinte ao de referência em relação as contas de água "pagas" dentro do mês de referência (Art. 4º); SAAE encaminhará documento contábil dos valores arrecadados por doações, mensalmente, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal, deixando a disposição de consulta pública para qualquer cidadão ou órgão fiscalizador (Art. 5º); as diretrizes gerais contábeis das doações recebidas e encaminhadas pela Autarquia para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba serão regulamentadas através de Decreto (Art. 6º); poderá o SAAE ofertar ajuda na distribuição das autorizações de doações, bem como divulgação deste projeto (Art. 7º); cláusula de despesa (Art. 8º); a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (Art. 9º).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL dispõe sobre Autorização ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, acentua-se que:

Este PL normatiza sobre providências eminentemente administrativas, ou seja, visa disciplinar a autorização de recebimento de doações pelo SAAE, desataca-se que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto é regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo nos termos seguintes:

*Decreto nº 14.644, de 25 de novembro de 2.005.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA, ESGOTO E DRENAGEM PLUVIAL NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*  
(g.n.)

*Art. 1º Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE – Sorocaba, Autarquia Municipal criada pela Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, operar, manter, conservar e explorar diretamente e com exclusividade, os serviços públicos de água, esgoto e drenagem pluvial em todo o Município de Sorocaba. (g.n)*

Salienta-se que a disciplina de serviços públicos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo; sendo vedado ao Edil desta casa de Leis, deflagrar o processo legislativo sobre a matéria que versa esse PL.

Em consonância com o posicionamento retro adotado, esta Casa de Lei aprovou a criação como Autarquia Municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, munindo-lhe de autonomia administrativa, e conferindo ao SAAE a exclusividade para a operação e exploração do serviço de água e esgoto, conforme a Lei 1.390, de 31 de dezembro de 1965:

*Art. 1º - Fica criado como Autarquia Municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Sorocaba, dispondo de autonomia econômica – financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente lei. (g.n.)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º - O SAAE exercerá sua função em todo o Município de Sorocaba, competindo-lhe com exclusividade : (g.n.)

c) operar, manter, conservar e explorar, diretamente , os serviços de água e esgoto. (g.n.)

O Prefeito Municipal regulamentou a Lei mencionada, de nº 1.390, de 1965, (esta Lei reiteramos, confere autonomia administrativa ao SAAE, e exclusividade, na operação e exploração do serviço de água e esgoto).

Com base em todo o exposto afirma-se a existência de vício de iniciativa, nesta Proposição, ao Autorizar ao SAAE, a receber doações.

Sublinha-se que a disciplina da prestação dos serviços públicos é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, e como extensão desta competência foi criado o SAAE, autarquia Municipal, com autonomia administrativa, nos termos da Lei e Decreto oriundo do Poder Executivo. Não havendo espaço, no que diz respeito a disciplina do aludido serviço público, para a competência concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo. Nos valem das lições do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, constante em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, 2006, São Paulo, página 751, onde o Autor comenta sobre a competência exclusiva do Prefeito, no que concerne a execução de serviços públicos municipais:

A execução de obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe a disposição da coletividade.(g.n.)

As obras e serviços públicos municipais tanto podem ser executados diretamente pelos órgãos centralizados da Prefeitura como descentralizados por autarquias, fundações criadas pelo Município, empresa estatais (empresa pública, sociedade de economia mista) ou, ainda, por delegados do Poder Público (concessionários, permissionários, autorizatários) e, finalmente, por particulares contratados para execução. (g.n.)

Destacamos ainda, que o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, se manifestou sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa, ressalta-se infra, parte do Acórdão que decidiu a citada Ação:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)''.* (g.n.)

Frisamos que, em conformidade com os ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, compete exclusivamente ao Presidente da República, a administração superior da administração federal (estando incluso a execução de serviços públicos), sendo que tal comando constitucional é aplicado aos Municípios face ao princípio da simetria:

### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (g.n.)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Em consonância com o art. 84, II, da CF, encontramos na LOM:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.*

Face todo o exposto, opina-se pela ilegalidade deste PL, por contrastar com o art. 61, II, da LOM, bem como entende-se inconstitucional esta Proposição, por não observância do art. 84, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, pois a execução de serviços públicos, trata-se de providências eminentemente administrativas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Tais regras de competência visam a dar eficácia a um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, o da independência e harmonia entre os poderes, conforme estabelece o art. 2º, CR.

Apenas para efeito de informação destaca-se infra os vários Projetos de Leis que tramitaram por esta Casa, os quais versam sobre matéria correlata a presente Proposição, disposições de normas a serem observadas pelo SAAE, sendo o posicionamento desta Secretaria Jurídica, ao exarar pareceres nos aludidos PLs, pela inconstitucionalidade formal:

*PLO 410 2011 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA ISENTA DO PAGAMENTO DAS CONTAS ATRASADAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, TODOS OS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS COM ÁREA CONSTRUÍDA DE ATÉ 60 (SESSENTA) METROS QUADRADOS E QUE GANHEM ATÉ 1 SALÁRIO MÍNIMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Autor:* Benedito de Jesus Oleriano  
*Localização Atual:* Divisão de Expediente  
*Situação:* Última Ação: ARQUIVADO conforme Ato n. 20/2013,  
de 02 de julho de 2013.

**PLO 91 2011 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA  
DISPÕE SOBRE O CONSUMO MÍNIMO DE ÁGUA A SER  
TARIFADO PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
(SAAE) DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*Autor:* José Antonio Caldini Crespo  
*Localização Atual:* Divisão de Expediente  
*Situação:* Arquivado

**PLO 355 2010 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA  
DISPÕE SOBRE A LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO EM ÁREAS  
DECLARADAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL – AEIS, PARA  
FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

*Autor:* Hélio Aparecido de Godoy  
*Localização Atual:* Plenário  
*Situação:* Incluído na Ordem do Dia  
*Última Ação:* Arquivado a pedido do autor.

**PLO 235 2010 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA  
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA TARIFA SOCIAL NO SERVIÇO  
AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DE SOROCABA E DÁ**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*OUTRAS*

*PROVIDÊNCIAS.*

*Autor: Benedito de Jesus Oleriano*

*Localização Atual: Divisão de Expediente*

*Situação: Arquivado*

*Última Ação: ARQUIVADO conforme Ato n. 20/2013, de 02 de julho de 2013.*

Destaca-se por fim, que este PL dispõe sobre Autorização ao SAAE para receber doações, **sendo o entendimento que prevalece no Supremo Tribunal Federal, concernente a Leis Autorizativas**, tem como decisão fundamental o julgamento pelo STF da Representação nº 686-GB, que acolheu o voto do Relator Ministro Evandro Lins e Silva, onde assim disse:

*O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.*

O Supremo Tribunal Federal, a partir de então, tem reiterado sistematicamente o entendimento esposado na Representação nº 686-GB. Em feliz síntese, o Ministro Celso de Mello, já sob a égide da Constituição de 1988, ponderou:

*A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. ADIMC – 724 – RS, julgamento em 07.05.1992.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Frisa-se que as Leis Autorizativas não têm o condão de sanar o vício de iniciativa; a presente Proposição trata de Lei Autorizativa, essas são inconstitucionais quando:

a) por vício formal de iniciativa, invadindo campo em que compete privativamente ao Chefe do Executivo.

b) por adentrar a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, não há relevância se a finalidade é apenas autorizar.

c) por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

Reitera-se que, a natureza teleológica da Lei (o fim), seja determinar, seja autorizar, não inibe o vício de iniciativa.

É o parecer.

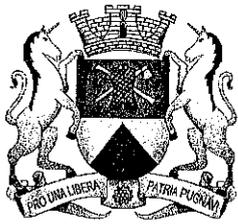
Sorocaba, 01 de fevereiro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretaria Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 04/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 05 de fevereiro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 04/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que "Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 07/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que a matéria trata de autorização para o SAAE Sorocaba, possa receber em suas faturas de água, doações destinadas à irmandade da Santa Casa.

Deste modo, verifica-se que a proposição trata de questão eminentemente administrativa, isto é, objetiva normatizar sobre doações de Autarquia Municipal a uma outra entidade, de forma que, por se tratar de serviço público, a competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, observa-se ainda que, conforme jurisprudência consolidada nos Tribunais pátrios, a mera autorização não inibe o vício de iniciativa, como no caso em exame, bem como já existe normatização, qual seja, a Lei Municipal 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que criou o SAAE, que já prevê a autonomia administrativa e exclusividade para operar e explorar os serviços de água.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

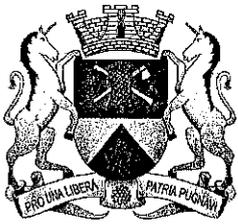
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 04/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que *"Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 07/16). No mesmo sentido, esta Comissão de Justiça (fl. 18).

Em plenário, na S.E. 1/2018, em 15 de fevereiro de 2018, o PL foi reenviado à esta Comissão, a pedido do autor.

Assim, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, tendo em vista a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 19 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.

*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0064

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 04/2018, do Edil Hudson Pessini, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ANTÔNIO CALDINI CRESPO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-





# Prefeitura de SOROCABA

02

Sorocaba, 24 de maio de 2018.

PL nº 135/2018  
SAJ-DCDAO-PL-EX-043/2018  
Processo nº 2.083/2018-SAAE

EM  
MANGA  
PRESIDENTE

RECEBUEM  
SOROCABA 24/05/2018 16:55:17/053 1/6

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares o incluso Projeto de Lei, versando sobre autorização ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba para receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre enaltecer a postura dessa Edilidade em nos oferecer, por via do Ofício nº 64, de 21 de fevereiro de 2018, oportunidade de dividir com essa Honrosa Casa de Leis a nobre intenção que teve o Ilustre Vereador Hudson Pessini com relevante tema de interesse social, consubstanciado no Projeto de Lei nº 04/2018, de sua autoria, cujo conteúdo é ora reproduzido por iniciativa do Prefeito no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 37, *caput*, c/c artigo 61, II, da LOM, em continuidade à estirpe do trabalho parlamentar.

No referido Projeto de Lei, o Ilustre Vereador, com razão e acerto, justificou o seguinte:

*"A Santa Casa de Sorocaba é uma entidade filantrópica e sem fins lucrativos, que sobrevive de doações e repasses do Poder Público, a população por vezes tem a intenção de contribuir para o bom funcionamento desta instituição que muito fez e faz pela população de Sorocaba, porém, por vezes não sabe como proceder. Como forma de viabilizar a concretização de gestos nobres esta propositura tem como objetivo autorizar que o SAAE/Sorocaba possa receber mensalmente doações através de suas contas de consumo valores que embora pequeno, em seu montante poderão fazer a diferença para esta respeitável instituição que já salvou milhares de vidas sorocabanas.*

*Através de uma ação voluntária o doador preenche um formulário com as informações pessoais, valor e período que deseja doar. Tais valores serão repassados mensalmente à Irmandade, quando o morador receber a sua conta de água, receberá junto o valor da doação para efetuar o pagamento.*

*A contribuição será integralmente encaminhada à Santa Casa e o SAAE deverá encaminhar relatório de repasse dos valores recolhidos para conferência e fiscalização da Câmara Municipal de Sorocaba.*

*A sustentação jurídica desta proposta encontra alicerce no art. 33 da LOM, onde preconiza que compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do município em especial assuntos relacionados à saúde:*

*'Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*



# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-043/2018 – fls. 2.

(...)

## *XV – organização e prestação de serviços públicos.'*

*Isto posto, conclamo os nobres pares para que aprovem esta proposta que, senão irá solucionar os graves problemas financeiros da Santa Casa, mas poderá ao menos atenuar a grave situação que se encontra."*

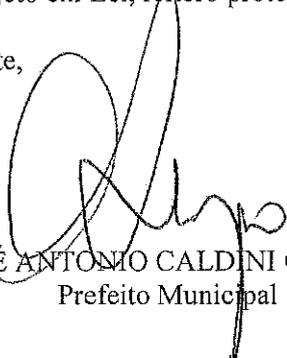
Extirpado o vício de iniciativa que ensejou o arquivamento do Projeto de Lei nº 04/2018 em comento, entendo por superada a inconstitucionalidade apontada nos pareceres da Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça dessa Honrosa Casa de Leis.

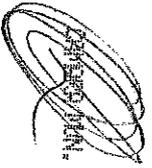
Noutro prisma, malgrados os referidos pareceres em sentido contrário do que será exposto adiante, entendo que a Lei de Criação da Autarquia (Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965), ao prever a sua autonomia administrativa e exclusividade para operar e explorar os serviços de água, por si só não atribui competência ao Órgão para o desenvolvimento de atividade que sobeje a sua finalidade institucional, notadamente de interesse no saneamento básico.

Porquanto, a arrecadação e repasse de doações à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia pela Autarquia, que não influirá na prestação do serviço de saneamento básico, carece de Lei Municipal a permiti-la.

Certo de contar com o entendimento e apoio de Vossa Excelência e Nobres Pares para a transformação deste Projeto em Lei, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

  
  
RECEBIDA - SECRETARIA 24/01/2018 16:35 17853 2/6

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Autoriza SAAE receber doações para Santa Casa.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 135/2018

(Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba.

§ 1º O valor mínimo da contribuição será de R\$ 5,00 (cinco reais) sem limite máximo, com a identificação na fatura do consumo de água.

§ 2º Na conta de água será incluído um campo, contendo o valor da doação e, na discriminação dos serviços: **“DOAÇÃO SOLIDÁRIA – IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA”**.

Art. 2º As doações têm caráter facultativo e terão autorização prévia do contribuinte e usuário do SAAE, por formulário próprio, com descrição do valor da doação mensal e possibilidade unilateral de revogação da doação pelo doador através de simples termo ou requerimento assinado a qualquer tempo.

Parágrafo único. Em caso de inadimplência do usuário no pagamento da fatura de água, não incidirá sobre o valor da doação multa, juros ou correção monetária.

Art. 3º A qualquer momento o titular da conta de água poderá autorizar a sua doação, aumentar ou reduzir seu valor, mediante novo preenchimento de autorização, revogando tacitamente as autorizações anteriormente realizadas.

Art. 4º Todo o montante advindo das doações serão repassados através de depósito bancário ou transferência entre contas pelo SAAE para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba até o dia útil subsequente do mês seguinte ao de referência em relação as contas de água “pagas” dentro do mês de referência.

Art. 5º O SAAE encaminhará documento contábil dos valores arrecadados por doações, mensalmente, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal, deixando a disposição de consulta pública para qualquer cidadão ou órgão fiscalizador.

Art. 6º As diretrizes gerais contábeis das doações recebidas e encaminhadas pela Autarquia para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba serão regulamentadas através de Decreto.

Art. 7º Poderá o SAAE ofertar ajuda na distribuição das autorizações de doações, bem como divulgação deste Projeto.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.



05

# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 9º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 135/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a autorização do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências.

Fica autorizado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba. O valor mínimo da contribuição será de R\$ 5,00 (cinco reais) sem limite máximo, com a identificação na fatura do consumo de água. Na conta de água será incluído um campo, contendo o valor da doação e, na discriminação dos serviços: **“DOAÇÃO SOLIDÁRIA – IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA”** (Art. 1º); as doações têm caráter facultativo e terão autorização prévia do contribuinte e usuário do SAAE, por formulário próprio, com descrição do valor da doação mensal e possibilidade unilateral de revogação da doação pelo doador através de simples termo ou requerimento assinado a qualquer tempo. Em caso de inadimplência do usuário no pagamento da fatura de água, não incidirá sobre o valor da doação multa, juros ou correção monetária (Art. 2º); a qualquer momento o titular da conta de água poderá autorizar a sua doação, aumentar ou reduzir seu valor, mediante novo preenchimento de autorização, revogando tacitamente as autorizações anteriormente realizadas (Art. 3º); todo o



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

montante advindo das doações serão repassados através de depósito bancário ou transferência entre contas pelo SAAE para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba até o dia útil subsequente do mês seguinte ao de referência em relação as contas de água “pagas” dentro do mês de referência (Art. 4º); o SAAE encaminhará documento contábil dos valores arrecadados por doações, mensalmente, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal, deixando a disposição de consulta pública para qualquer cidadão ou órgão fiscalizador (Art. 5º); as diretrizes gerais contábeis das doações recebidas e encaminhadas pela Autarquia para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba serão regulamentadas através de Decreto (Art. 6º); poderá o SAAE ofertar ajuda na distribuição das autorizações de doações, bem como divulgação deste Projeto (Art. 7º); as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria (Art. 8º); vigência da Lei (Art. 9º).

### Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição dispõe sobre a autorização do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, verifica-se que este PL visa fomentar a solidariedade dos Sorocabanos em prol da Santa Casa de Misericórdia e da Saúde Pública, tal Proposição encontra ressonância na Constituição da República Federativa do Brasil, a qual estabeleceu como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade solidária, *in verbis*:

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

O Projeto de Lei em exame encontra guarida na Constituição da República, na medida em que implementa um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil o da construção de uma sociedade solidária, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Ressalta-se, por fim, que está em tramitação nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei abaixo descrito, o qual trata da mesma matéria do presente PL, sendo, portanto, as Proposições semelhantes:

*PL nº 092/2018 (Este Projeto de Lei)*

*Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências. **Protocolado em 24.05.2018.***

*PL nº 004/2018*

*Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, e dá outras providências. **Protocolado em 22.02.2018.***

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 004/2018; e a presente Proposição – PL nº 135/2018, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 004/2018, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.*

*Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.*

*Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).*

No entanto, nada obsta o arquivamento do PL nº 004/2018, para possibilitar a tramitação do Projeto de Lei nº 135/2018, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o qual foi proposto visando sanar o vício de iniciativa constante no PL nº 004/2018.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de maio de 2018.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
Procurador Legislativo

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretaria Jurídica

Projeto de Lei Ordinária 4/2018

30

Autor: Hudson Pessini Data: 04/01/2018

Tipo Documento: Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, e dá outras providências.

Texto Original 

## Outras Informações

Localização Atual: Divisão de Expediente

Situação Atual: Aguardando Manifestação do Executivo

Em Tramitação: Sim

Classificação:

- Convênios/Contratos/Termos de Cooperação
- Saúde

## Tramitação

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
23/02/2018	Divisão de Expediente	Aguardando Manifestação do Executivo	Encaminhado ao Executivo para manifestação pelo Ofício nº 64/2018.	<u>Ofício nº 64/2018</u>
15/02/2018	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer da Comissão de Justiça	Solicitado a Oitiva do Executivo pela Comissão de Justiça em 19/02/2018.	<u>Par. Justiça PL</u>
15/02/2018	Plenário	Ordem do Dia	Retirado o PL a pedido do autor e reenviado à Comissão de Justiça, em 1ª Discussão na S.E. 01/2018	
12/02/2018	Divisão de Expediente	Incluído(a) na pauta da Ordem do Dia	Incluído na pauta da S.E. 01/2018.	
05/02/2018	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia		
01/02/2018	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer da Comissão de Justiça		<u>Par. Justiça PL</u>
01/02/2018	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica		<u>Par. Jurídico ao PL</u>
01/02/2018	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário		
04/01/2018	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário		



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 135/2018, de autoria do Executivo, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 06 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 135/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que autoriza o serviço Autônomo de Água e esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a proposição encontra fundamento num dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, contido no art. 3º da CF.

Entretanto, tendo em vista que está em trâmite nesta Casa Legislativa o PL 04/2018, de autoria do então Edil Hudson Pessini, que "Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, e dá outras providências", o qual trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC, *in verbis*:

*"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro".*

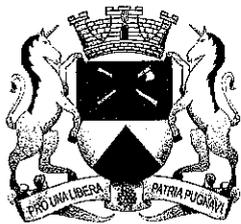
Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 06 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

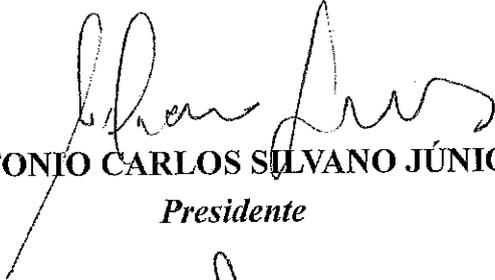
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

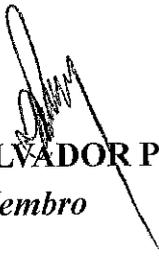
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 135/2018, do Executivo, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**

*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

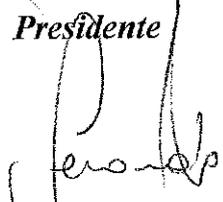
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 135/2018, do Executivo, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

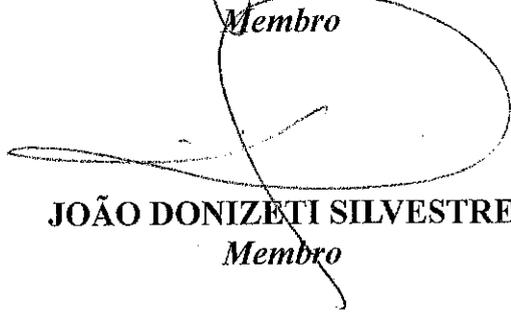
S/C., 15 de junho de 2018.

  
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

*Presidente*

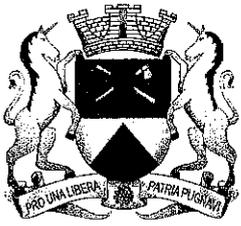
  
FERNANDA SCHLIC GARCIA

*Membro*

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE

*Membro*

*Pela manifestação  
em Plenário*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

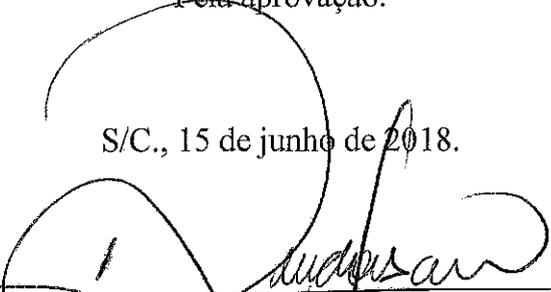
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

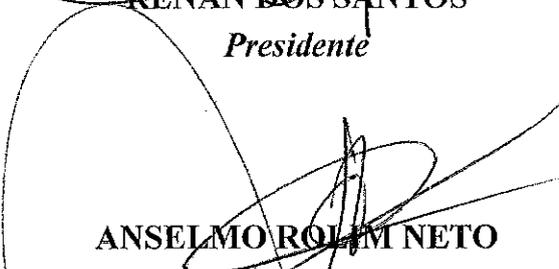
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 135/2018, do Executivo, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

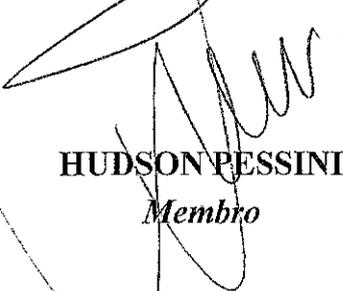
S/C., 15 de junho de 2018.

  
RENAN DOS SANTOS

*Presidente*

  
ANSELMO ROLIM NETO

*Membro*

  
HUDSON PESSINI

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

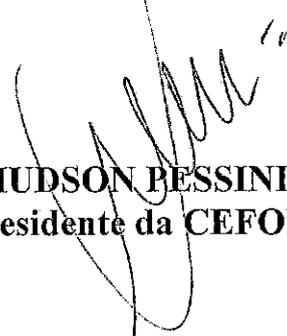
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei 135/2018, de autoria do Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”, que autoriza o Serviço de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 19 de junho de 2018

  
**HUDSON BESSINI**  
Presidente da CEFOP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

PL 135/2018

Trata-se Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”, que autoriza o Serviço de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável, não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*(...)*

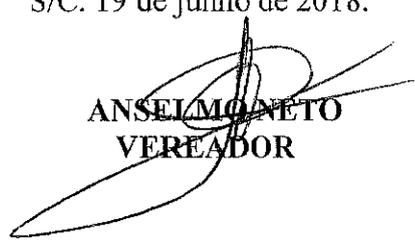
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a propositura tem como objetivo possibilitar doações para a Irmandade Santa Casa de Misericórdia, através do lançamento de valor na fatura de serviços do SAAE. Referida ação além de não gerar impacto financeiro a municipalidade, traz benefícios a uma importante instituição da rede de atendimento à saúde, razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.



HUDSON PESSINI  
VEREADOR

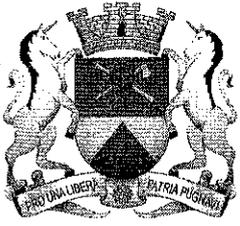


PÉRICLES RÉGIS  
RELATOR



ANSELMO NETO  
VEREADOR

S/C. 19 de junho de 2018.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

## MOÇÃO Nº 07/2018

**Manifesta APOIO aos magistrados do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que seja providenciada, em caráter de urgência, as medidas necessárias para a instalação da 5ª Vara do Trabalho em Sorocaba.**

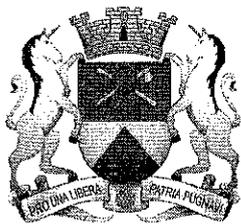
CONSIDERANDO que a Regional Metropolitana de Sorocaba (RMS), instituída pela Lei Estadual Complementar nº 1.241/2014, compreende o território de 27 municípios, com uma população de mais de 2 milhões de habitantes, reunido um PIB de aproximadamente 77,9 bilhões de reais, de modo a ocupar a 15ª posição na economia nacional. Trata-se, portanto, de uma região que desempenha um papel estratégico no desenvolvimento do Estado de São Paulo e do Brasil. Sorocaba é a sede da RMS. Além disso, o município é sede da circunscrição judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Atualmente, a Justiça do Trabalho em Sorocaba abrange os municípios de Votorantim e Araçoiaba da Serra, além do município de Sorocaba. Segundo dados estatísticos de 2017, tramitou por lá 11.408 ações em fase de conhecimento, 8.040 ações em fase de execução, e 161 ações civis públicas.

CONSIDERANDO Evidentemente, o mencionado volume de ações em trâmite na Justiça do Trabalho em Sorocaba é extremamente elevado, principalmente se levarmos em consideração a presença de apenas quatro Varas do Trabalho, com a atuação de quatro Juízes titulares e quatro Juízes substitutos, além do CEJUSC com a presença de um Magistrado. Nesse contexto, a prestação jurisdicional encontra-se seriamente prejudicada, em virtude da lentidão para a solução dos processos submetidos à referida Justiça em Sorocaba. Por exemplo, há pautas de audiência inicial/uma para o final de 2019.

CONSIDERANDO Ademais, há um lapso temporal de 500 dias entre a distribuição das reclamações trabalhistas e a data da prolação da sentença judicial. Por isso, pode-se afirmar que o direito previsto no inciso LXXVIII, do artigo 5, da Constituição de 1988, vale dizer, o direito à razoável duração do processo e aos meios de garantam a celeridade de sua tramitação, não está sendo efetivamente assegurado a todos, notadamente aos jurisdicionados que procuram a Justiça do Trabalho em Sorocaba.

CONSIDERANDO A despeito da existência do Projeto de Lei 2642/15, que tramita na Câmara dos Deputados, visando a criação de 33 Varas do

Handwritten signature and stamp:   
SOPORTE  
SOROCABA 09/10/2018 18:09 178313 1/4



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

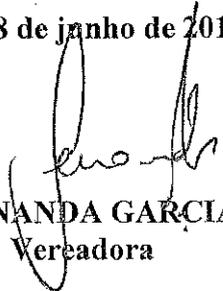
ESTADO DE SÃO PAULO

Trabalho para o TRT da 15ª Região, não há de fato perspectivas concretas em relação a sua aprovação no curto ou médio prazos. Lamentavelmente, não há previsão para a data da instalação da 5ª Vara do Trabalho em Sorocaba. Faz-se necessário, portanto, a adoção de medidas concretas para viabilizar a instalação da mencionada Vara do Trabalho, independentemente da aprovação da citada iniciativa legislativa

Neste sentido, A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta APOIO aos ilustres magistrados do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que seja providenciada, em caráter de urgência, as medidas necessárias para a instalação da 5ª Vara do Trabalho em Sorocaba.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência aos seguintes Desembargadores: Fernando da Silva Borges – Presidente Regimental, Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho, Edmundo Fraga Lopes, Samuel Hugo Lima, Susana Graciela Santiso, José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Olga Aida Joaquim Gomieri, Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Henrique Damiano, Luiz Antonio Lazarim, José Pitas, Luiz Roberto Nunes, Lorival Ferreira dos Santos, Manuel Soares Ferreira Carradita, Gerson Lacerda Pistori, Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes, Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, Fábio Grasselli, Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, Luiz José Dezena da Silva, Ana Paula Pellegrina Lockmann, Roberto Nóbrega de Almeida Filho, Edison dos Santos Pelegrini, Wilton Borba Canicoba e Jorge Luiz Costa.

S/S., 08 de junho de 2018.

  
FERNANDA GARCIA  
Vereadora

03  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 08/06/2018 16:10 178315 24



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO Nº 07/2018

Trata-se de Moção, de autoria da nobre **Vereadora Fernanda Schilic Garcia**, na qual manifesta **APOIO** aos magistrados do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que seja providenciada, em caráter de urgência, as medidas necessárias para a instalação da 5ª Vara do Trabalho em Sorocaba.

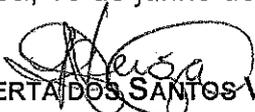
A proposição em tela está prevista no art. 107 do Regimento Interno da Câmara Municipal<sup>1</sup>, devendo ser encaminhada, após deliberação, à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.

A aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba<sup>2</sup>.

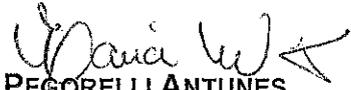
*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de junho de 2018.

  
**ROBERTA DOS SANTOS VEIGA**  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

  
**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**  
Secretária Jurídica

<sup>1</sup> Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando.

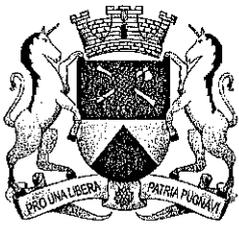
§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

<sup>2</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Moção nº 07/2018, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que manifesta APOIO aos magistrados do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que seja providenciada, em caráter de urgência, as medidas necessárias para a instalação da 5ª Vara do trabalho em Sorocaba.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 18 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro-Relator*